DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 279

Disponibilização: terça-feira, 09 de novembro de 2021
Publicação: quarta-feira, 10 de novembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 10
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 13
SECRETARIA JUDICIÁRIA 14
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 63
4ª Zona Eleitoral 64
9ª Zona Eleitoral 65
14ª Zona Eleitoral 67
16ª Zona Eleitoral 68
22ª Zona Eleitoral 69
23ª Zona Eleitoral 70
25ª Zona Eleitoral 70
31ª Zona Eleitoral 71
36ª Zona Eleitoral 72

38ª Zona Eleitoral 74
45ª Zona Eleitoral 77
51ª Zona Eleitoral 78
52ª Zona Eleitoral 86
57ª Zona Eleitoral 87
64ª Zona Eleitoral 89
65ª Zona Eleitoral 91
74ª Zona Eleitoral 93
78ª Zona Eleitoral 95
83ª Zona Eleitoral 101
91ª Zona Eleitoral 104
92ª Zona Eleitoral 113
93ª Zona Eleitoral 116
96ª Zona Eleitoral 118
97ª Zona Eleitoral 134
102ª Zona Eleitoral 135
105ª Zona Eleitoral 144
107ª Zona Eleitoral 151
108ª Zona Eleitoral 153
110ª Zona Eleitoral 155
112ª Zona Eleitoral 158
116ª Zona Eleitoral 159
131ª Zona Eleitoral 160
138ª Zona Eleitoral 161
139ª Zona Eleitoral 177
146ª Zona Eleitoral 192
149ª Zona Eleitoral 205
150ª Zona Eleitoral 208
152ª Zona Eleitoral 212
179ª Zona Eleitoral 230
184ª Zona Eleitoral 231
211ª Zona Eleitoral 232
218ª Zona Eleitoral 233
221ª Zona Eleitoral 234
225ª Zona Eleitoral 242
229ª Zona Eleitoral 243
254ª Zona Eleitoral 263
255ª Zona Eleitoral 269
Índice de Advogados 269
Índice de Partes 273
Índice de Processos 284

PRESIDÊNCIA

APOSTILAS

ATO GP Nº 338/2021, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

Retifica o Ato GP nº 170/2021, referente a redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário da União

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o constante do Protocolo SEI nº 2021.0.000045135-0,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Ato GP nº 170/2021, que redistribuiu para o Tribunal Superior Eleitoral o cargo efetivo de Analista Judiciário - Área de Atividade Apoio Especializado, Área de Especialidade Engenharia Elétrica, criado por leis anteriores e transformado pela Resolução nº 516 de 15/06 /2000, ocupado pelo servidor ROGÉRIO AZEVEDO RIBEIRO, matrícula n° 00133002, a fim de que, onde se lê *"recebendo em contrapartida o cargo vago de Analista Judiciário - Área de Atividade Apoio Especializado, Área de Especialidade Engenharia Elétrica"*, leia-se: "*recebendo em contrapartida um cargo vago de Analista Judiciário - Área Administrativa do Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n° 8.868/1994, decorrente da aposentadoria de Maura Geralda Nazaré, em 26 de março de 2020"*, mantidos os demais termos.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATOS

ATO GP Nº 303, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

Dispensa servidor de Função Comissionada e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que consta do processo SEI nº 2021.0.000046180-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor PEDRO SIMÕES VIVACQUA DE MEDEIROS, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 152ª Zona Eleitoral/Belford Roxo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor HENRIQUE BEZERRA ESTEVAM, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, ficando, consequentemente, dispensado da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, ambas da 152ª Zona Eleitoral/Belford Roxo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Designar, em caráter excepcional, a servidora ERIKA RODRIGUES ALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 152ª Zona Eleitoral/Belford Roxo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 4º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO

PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 339 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera o Ato GP nº 176/2021, com a redação dada pelo Ato GP nº 281/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que foram publicadas, no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal, no dia 05 de novembro de 2021, as portarias autorizando os servidores envolvidos no projeto piloto instituído pelo Ato GP nº 176, de 15 de junho de 2021, a atuarem em regime de teletrabalho;
CONSIDERANDO que o termo *ad quem* para conclusão do citado projeto foi 05 de novembro de 2021, com encaminhamento do relatório final até 19 de novembro de 2021, nos termos do Ato GP nº 281, de 07 de outubro de 2021;
CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar os devidos testes ainda na fase do projeto piloto de modo a subsidiar uma normatização mais robusta e assertiva quando da adoção do regime de teletrabalho propriamente dito; e
CONSIDERANDO o disposto no Processo SEI nº 2021.0.000026668-4,
RESOLVE:
Art. 1º Alterar o art. 9º do Ato GP nº 176/2021, com a redação dada pelo Ato GP nº 281/2021, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º. O projeto piloto deverá ser concluído até o dia 07 de dezembro de 2021, com encaminhamento do relatório final até o dia 19 de novembro do corrente ano."
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 340, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a divulgação das informações que integram a prestação de contas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e sobre a elaboração do Relatório de Gestão anual.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 84, de 22 de abril de 2020, do Tribunal de Contas da União - TCU, que estabelece normas, finalidades e princípios e dispõe sobre as informações e peças documentais que integram a prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal;
CONSIDERANDO a Decisão Normativa TCU nº 187, de 09 de setembro de 2020, que estabelece os elementos de conteúdo do Relatório de Gestão e define os prazos de atualização das informações que integram as prestações de contas anuais da administração pública federal relativas ao exercício 2020 e seguintes;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o processo de trabalho para elaboração do Relatório de Gestão do TRE-RJ e definir os responsáveis pela divulgação das informações e peças documentais que compõem a prestação de contas do TRE-RJ;
CONSIDERANDO, finalmente, o contido no processo SEI nº 2021.0.000047857-6,
RESOLVE:
Art. 1º Regulamentar o processo de trabalho de disponibilização da prestação de contas do TRE-RJ e elaboração do Relatório de Gestão do TRE-RJ.
Art. 2º A prestação de contas é o instrumento de gestão pública mediante o qual os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança e pelos atos de gestão do Tribunal apresentam e divulgam informações e análises quantitativas e qualitativas dos resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do exercício, com vistas ao controle social e ao controle institucional previsto nos artigos 70, 71 e 74 da Constituição Federal.
Art. 3º A elaboração e a divulgação da prestação de contas do TRE-RJ devem observar os seguintes princípios previstos no art. 4º da IN TCU nº 84/2020:
I - foco estratégico e no cidadão;
II - conectividade da infomação;

III - relações com as partes interessadas;
IV - materialidade;
V - concisão;
VI - confiabilidade e completude;
VII - coerência e comparabilidade;
VIII - clareza;
IX - tempestividade;
X - transparência.
Art. 4º A prestação de contas do TRE-RJ será integrada, em cada exercício, pelas seguintes informações e peças documentais:
I - os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão do TRE-RJ;
II - o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;
III - as principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pelo TRE-RJ para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;
IV - a estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
V - os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;
VI - os repasses ou as transferências de recursos financeiros;
VII - a execução orçamentária e financeira detalhada;
VIII - as licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;
IX - a remuneração e o subsídio recebidos por servidores e magistrados, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas, de maneira individualizada;
X - o contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC);
XI - as demonstrações contábeis exigidas pelas normas aplicáveis ao TRE-RJ, acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou gerais exigidos em normas legais específicas que regem sua atividade;
XII - o relatório de gestão, que deverá ser apresentado na forma de relato integrado da gestão, segundo orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU;
XIIII - o rol de responsáveis, de acordo com as previsões contidas no art. 7º da IN TCU nº 84/2020.
§ 1º Os dados e informações que integram a prestação de contas deverão estar disponíveis na página "Transparência e Prestação de Contas" do sítio eletrônico do TRE-RJ, cabendo à Diretoria-Geral a estruturação da forma de sua apresentação.
§ 2º Compete às unidades relacionadas no Anexo I manter publicados e atualizados, no sítio eletrônico do TRE-RJ, os dados e informações sob sua responsabilidade, observando-se os requisitos, conteúdos, prazos e periodicidades de atualização estabelecidos pelo TCU na Instrução Normativa nº 84/2020 e na Decisão Normativa nº 187/2020.
§ 3º O relatório de gestão, as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado e respectivas notas explicativas, assim como os certificados de auditoria deverão permanecer disponíveis por um período mínimo de cinco anos a contar do encerramento do exercício financeiro a que se referem.

Art. 5º O Relatório de Gestão, documento integrante da prestação de contas, a ser elaborado na forma de relato integrado pelos responsáveis pela governança e gestão do TRE-RJ, tem como objetivo principal oferecer uma visão clara para a sociedade sobre como a estratégia, a governança, o desempenho e as perspectivas do órgão, no contexto de seu ambiente externo, levam à geração de valor público em curto, médio e longo prazos, além de demonstrar e justificar os resultados alcançados em face dos objetivos estabelecidos.

Art. 6º O processo de trabalho para a elaboração do Relatório de Gestão do TRE-RJ tem como objetivos:

I - sistematizar e padronizar os procedimentos necessários para a elaboração do Relatório de Gestão;

II - fomentar a participação dos principais gestores na elaboração do Relatório de Gestão;

III - assegurar que o Relatório de Gestão atenda a todos os requisitos definidos pelo TCU;

IV - garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos pelo TCU para a disponibilização do Relatório de Gestão.

Art. 7º O processo de trabalho para a elaboração do Relatório de Gestão do TRE-RJ estrutura-se nas seguintes fases:

I - atividades preliminares;

II - definição das unidades responsáveis pelos conteúdos;

III - elaboração do documento;

IV - aprovação do documento;

V - publicação do documento no sítio eletrônico do TRE-RJ e divulgação à sociedade.

Parágrafo único. O processo de trabalho para a elaboração do Relatório de Gestão do TRE-RJ de cada exercício, com as respectivas fases, responsáveis, prazos de cumprimento e detalhamentos, será disciplinado por Instrução Normativa da Presidência.

Art. 8º Compete à Diretoria-Geral, por intermédio da Assessoria de Gerenciamento de Riscos e Controle Interno, orientar as unidades quanto à disponibilização das informações relativas à prestação de contas anual e coordenar a elaboração do Relatório de Gestão.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Comunicação Social a concepção e execução do projeto gráfico do Relatório de Gestão, observando-se as diretrizes propostas pelo TCU.

Art. 9º Compete à Secretaria de Auditoria Interna as atribuições confiadas às unidades do sistema de controle interno nos normativos do TCU relacionados à prestação de contas, dentre estas a realização de auditoria e certificação das contas do TRE-RJ, assim como prover orientações e dirimir eventuais dúvidas junto ao TCU, com vistas ao fiel atendimento das determinações e diretrizes expedidas pela Corte de Contas quanto à prestação de contas anual.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Anexo III do Ato GP nº 368/2020.

Ato GP Nº xxxx, de _____ de _____ de 2021.

ANEXO I

Detalhamento das informações e documentos integrantes da prestação de contas a serem disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico do TRE-RJ, na página de Transparência e Prestação de Contas, nos prazos definidos pelo TCU, conforme IN TCU nº 84/2020 e DN TCU nº 187/2020

CONTEÚDO	SUBMENU /PÁGINA/ITEM DE PÁGINA	UNIDADE RESPONSÁVEL	PRAZO DE DIVULGAÇÃO /PUBLICAÇÃO	PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO
Os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho				

definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da UPC, e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior	Objetivos Estratégicos Indicadores e metas estratégicos Resultados e desempenho da estratégia	CPLAN	Até o final do primeiro trimestre de cada exercício	Sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre
O valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros	Cadeia de Valor do TRE-RJ Valor Público	CPLAN	Até o final do primeiro trimestre de cada exercício	Sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre
As principais ações de supervisão, controle e de correição adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos	Governança Institucional	CPLAN	Até o final do primeiro trimestre de cada exercício	Sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre
	Comitês e Comissões de Apoio à Governança	GABDG		
	Auditoria	SAU		
	Relatórios de Atividades Correcionais	SVPCRE		
A estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e	Organograma	COPAT /SEIPRO/ SECREF	Até o final do primeiro	Sempre que mudanças
	Regimento Interno do TRE-RJ	COGED /SECBIB		
	Regulamento Administrativo do TRE-RJ	COGED /SECBIB		
	Legislação aplicável	COGED /SECBIB		
	Composição da Corte	COPAT /SEFRER		
	Lista completa de endereços telefones e nome dos Juízes dos Cartórios /			

seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público	Zonas Eleitorais, com e-mail para contato e horário de atendimento ao público	CSORI	trimestre de cada exercício	ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre
	Endereços e Telefones das Unidades da Sede e Horário de Atendimento ao Público	ASSEDG		
	Endereços e Telefones das Centrais de Atendimento ao Eleitor e Horário de Atendimento ao Público	CSORI		
Os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício	Programas, projetos, ações e atividades	CPLAN	Até o final do primeiro trimestre de cada exercício	Sempre que mudanças ocorrerem ou, no máximo, ao final de cada semestre
	Obras e Reformas	SSG/COENG		
Os repasses ou as transferências de recursos financeiros	Anexo I - Gestão Financeira Consolidada por Mês - Inciso V	SOF	Durante o exercício financeiro	Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos
A execução orçamentária e financeira detalhada	Execução financeira e orçamentária	SOF/COFIN	Durante o exercício financeiro	Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos
As licitações realizadas e em andamento, por modalidade, com editais, anexos e	Atas de registro de preços	SAD/COMAP		
	Contratos	ASJURI		

resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas	Dispensas e Inexigibilidades de Licitação	ASJURI	Durante o exercício financeiro	Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos
	Estudos Preliminares	ALICIT		
	Licitações	ALICIT		
	Execução Orçamentária	SOF		
A remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluídos os auxílios, as ajudas de custo, os jetons e outras vantagens pecuniárias, além dos proventos de aposentadoria e das pensões daqueles servidores e empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, de maneira individualizada	Cargo, função, situação funcional e remuneração	COPAG	Durante o exercício financeiro	Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos
	Estrutura Remuneratória - Cargos Efetivos			
	Estrutura Remuneratória - Cargos em Comissão e Funções de Confiança			
	Estrutura Remuneratória - Membros da Magistratura			
	Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal			
O contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (SIC)	Ouvidoria / SIC (Serviço de Informação ao Cidadão)	OUVE	Durante o exercício financeiro	Em tempo real ou na periodicidade de ocorrência dos eventos
As demonstrações contábeis exigidas pelas normas aplicáveis à UPC, acompanhadas das respectivas notas explicativas, bem como dos documentos e informações de interesse coletivo ou	Demonstrações contábeis	SOF	Após o encerramento do exercício financeiro, até 31/03	N/A

gerais exigidos em normas legais específicas que regem sua atividade				
O Relatório de gestão, que deverá ser apresentado na forma de relato integrado da gestão da UPC, segundo orientações contidas em ato próprio do TCU	Relatório de Gestão	ASGERI	Após o encerramento do exercício financeiro, até 31/03	N/A
O rol de responsáveis, de acordo com as previsões contidas no art. 7º da IN TCU nº 84/2020	Rol de Responsáveis	SGP	Durante o exercício financeiro	Sempre que mudanças ocorrerem
O Certificado de auditoria	Auditoria de Contas Anuais - TCU - Certificado de auditoria	SAU	Após o encerramento do exercício financeiro, até 31/03	N/A
Os relatórios e informes de fiscalização produzidos pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo controle externo durante o exercício financeiro, relacionados à UPC e que tenham sido levados a seu conhecimento, com as eventuais providências adotadas em decorrência dos apontamentos da fiscalização, bem como os resultados das apurações realizadas pelo TCU em processos de representação relativa ao exercício financeiro, relacionados à UPC, e as providências adotadas	Auditoria - Relatórios e Informes da Unidade de Auditoria Interna	SAU	Após o encerramento do exercício financeiro, até 31/03	N/A

CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 228, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Prorroga remoção de servidor no âmbito deste Tribunal

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000040140-2, e
CONSIDERANDO o que consta do processo protocolizado no SADP sob o nº 71.999/2015,
Art. 1º Prorrogar a lotação por motivo de saúde do servidor JOSÉ ANTÔNIO ABDALAH AFFONSO, Analista Judiciário do quadro permanente do Tribunal, na 176ª ZE/Vigário Geral, nos termos no artigo 36, parágrafo único, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90.
Art. 2º. A prorrogação tem validade de 2 (dois) anos, a contar de 26/08/2021.
Art. 3º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 9 denovembro de 2021
Odlan Villar Farias
Diretor-Geral em substituição

PORTARIA DG Nº 224, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Remove servidor aprovado em Processo de Seleção Interna para a Seção de Desenvolvimento de Processos Estratégicos (SEDPRO).
O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000020912-5,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna - PSI, o servidor IGOR VELOSO GOMES DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 00706341, para a Seção de Desenvolvimento de Processos Estratégicos (SEDPRO), a partir de 29 /11/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ODLAN VILLAR FARIAS
Diretor(a)-Geral em substituição

PORTARIA DG Nº 223, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021.

Remove servidor aprovado em Processo de Seleção Interna para a Seção de Biblioteca e Editoração (SECBIB).
O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2020.0.000050873-8,
RESOLVE:
Art. 1º Remover, por motivo de classificação no Processo de Seleção Interna - PSI, o servidor PEDRO SIMÕES VIVACQUA DE MEDEIROS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 00715083, para a Seção de Biblioteca e Editoração (SECBIB).
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ODLAN VILLAR FARIAS
Diretor(a)-Geral em substituição

PORTARIA DG Nº 174, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021

Revoga designação de servidores(as) para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO as justificativas apresentadas pelo Comitê Gestor de Dados Pessoais deste Tribunal nos autos do processo SEI 2021.0.000036453-8,

RESOLVE:
Art. 1º Revogar a Portaria DG nº 118, de 14 de julho de 2021, publicada no DJE TRE-RJ em 16/07/2021, que designou servidores(as) para compor Grupo de Trabalho com o objetivo identificar os normativos deste Regional que necessitam de adequação à LGPD e propor as alterações necessárias (GT AdeqNorm).
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 191, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021

Designa servidor como responsável pela eliminação de documentos
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e
CONSIDERANDO o que consta no processo SEI n. 2021.0.000044172-9,
RESOLVE:
Art. 1º Designar a servidora Debora Alves Esteves Bueno, matrícula 00115111, lotada no Gabinete da Secretaria de Administração, para, sem prejuízo de suas funções administrativas, atuar como responsável pela eliminação dos documentos listados no processo em epígrafe, que se encontram sob guarda da referida unidade, em conformidade com a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2021.
Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 229, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021

Designa servidores para atuarem como fiscais de contrato.
O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º, inciso XII, do Regulamento Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; e
CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 2021.0.000018352-5,
RESOLVE:
Art. 1º Ficam designados os servidores Fabiano Freitas Barbosa e André Luis Goulart do Nascimento para atuarem, respectivamente, como fiscais titular e substituto do Contrato nº 52/2021, sem prejuízo de suas atribuições administrativas.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
ODLAN VILLAR FARIAS
Diretor-Geral em substituição

PORTARIA DG Nº 200, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2021.

Remove servidor por motivo de saúde.
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 2021.0.000037856-3;
RESOLVE:
Art. 1º- Remover, por motivo de saúde, a servidora SIMONE ALVES RODRIGUES, técnico judiciário, matrícula nº 00706241, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a 10ª Zona Eleitoral

/Piedade, atendidas as disposições contidas no artigo 36, parágrafo único, inciso III, "b", da Lei nº 8112/90 e na Resolução TSE nº 23563/18, a contar do dia 20/10/2021.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 03/2019
PROCESSO SEI nº 2021.0.000041101-3. OBJETO: Concessão de empréstimos mediante consignação em folha de pagamento. PARTES: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE /RJ e BANCO ALFA S/A. VIGÊNCIA: 2 (dois) anos, a contar de 30/11/2021. DATA DA ASSINATURA: 08/11/2021. ASSINAM: Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto - Presidente do TRE/RJ, Leonardo Sotero de Lima Silva e Mariana Tinoco Coutinho - representantes legais do BANCO ALFA S/A.

INDEFERIMENTOS

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FIM DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL

Os cursos abaixo relacionados não se enquadram no levantamento de competência gerencial realizado em 2015, por ocasião do mapeamento de competências, bem como não guardam relação com temas que devam ser considerados válidos para fins do cumprimento da carga horária determinada pela Resolução do TSE 22572/2007.
PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO:
10 dias úteis (Art. 59 da Lei nº 9.784/99)
ALESSANDRA RODRIGUES - Curso "Ética e Serviço Público"- Processo nº 2021.0.000034605-0;
CAROLINA DA COSTA FAVILLA EBECKEN - Curso "Desenho Instrucional para Soluções de Capacitações Presenciais"- Processo nº 2021.0.000033572-4 ;
CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA GABRIEL - "Curso de Administração de Pessoas""- Processo nº 2021.0.000034456-1;
EMERSON NUNES VALENTIM - Curso "Excelência no Atendimento"- Processo nº 2021.0.000033639-9;
GERALDO JOSE PIANCO JUNIOR - Curso "Direito Administrativo para Gerentes no Setor Público" - Processo nº 2021.0.000034806-0 ;
HELENA MELLO MASSA SVAITER - Curso "Inteligência Emocional"- Processo nº 2021.0.000034136-8;
LUCIA LOUREIRO E OLIVEIRA D AGUIAR - Curso "1º Encontro Nacional de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário"- Processo nº 2021.0.000033014-5;
ROBERTA BRANDAO DE CARVALHO - Curso "Inteligência Emocional"- Processo nº 2021.0.000034202-0.

AVERBAÇÃO DE HORAS DE CURSO PARA FINS DE ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO POR TREINAMENTO OU POR TÍTULO

PRAZO PARA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO A CONTAR DA PUBLICAÇÃO:
10 dias úteis (Art. 17 da Resolução TSE nº 23.380/12)
ALEXANDRE DE AMORIM SILVA

Indeferimento da validação da carga horária do curso "Lei de Acesso à Informação", por estar em desacordo com o art. 10º §§1º, 2º e 5º da Resolução TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000035465-6);
FLAVIA VILLELA FELIPE
Indeferimento da validação da carga horária do curso "Oficina Pais e Mães Online", por estar em desacordo com o art. com o art. 2º caput c/c parágrafo único da Resolução TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000033567-8);
MARCELO CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
Indeferimento da validação da carga horária do curso "Descarte de Medicamentos e Resíduos de Saúde Domiciliares", por estar em desacordo com o art. 2º caput c/c parágrafo único da Resolução TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000034709-9);
MARIA CRISTINA ALVES BARQUETTE DE ALMEIDA
Indeferimento da validação da carga horária do curso "Descarte de Medicamentos e Resíduos de Saúde Domiciliares", por estar em desacordo com o art. 2º caput c/c parágrafo único da Resolução TSE 23.380/2012. (Processo nº 2021.0.000034625-4);
MARIANA MUSSE PEREIRA
Indeferimento da validação da carga horária do curso "O Futuro dos Partidos Políticos", por estar em desacordo com o art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.380/2012 .(Processo nº 2021.0.000033386-1).

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605447-53.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605447-53.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)
INTERESSADO	: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN
ADVOGADO	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
0605447-53.2018.6.19.0000
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ0103025
INTERESSADO: JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN
ADVOGADO: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE - OAB/RJ0103025
Relator: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 30950086.
Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2021
VIRGINIA MARCIA REIS GITAHY DA SILVA
Por delegação Portaria SJD 002/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0605741-08.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605741-08.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: VICTOR CAMPOS DA COSTA (145844/MG)
EXECUTADO	: MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VICTOR CAMPOS DA COSTA (145844/MG)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0605741-08.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CAMPOS DA COSTA - MG145844
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR CAMPOS DA COSTA - MG145844
DESPACHO
Considerando a inércia do executado em regularizar a sua representação processual, bem como a ausência de confirmação quanto ao efetivo pagamento, por parte da exequente, defiro a suspensão da execução, por 60 dias, conforme requerido em Petição id 30715059.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608108-05.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608108-05.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: ELEICAO 2018 JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (0204221/RJ)

INTERESSADO : JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO
ADVOGADO : IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (0204221/RJ)
INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0608108-05.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: ELEICAO 2018 JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL, JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) INTERESSADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221
Advogado do(a) INTERESSADO: IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR - RJ0204221
DESPACHO
Intime-se o executado para que informe se concorda com as condições do parcelamento proposto em id 30937663.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO
Relator(a).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600689-52.2020.6.19.0035

PROCESSO : 0600689-52.2020.6.19.0035 RECURSO ELEITORAL (São Fidélis - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRENTE : JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRENTE : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

RECORRENTE : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRENTE : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ)
RECORRIDO : JONATHAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
ADVOGADO : HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ)
RECORRIDO : ANDERSON DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : BENEDITO JESUS CORTES NETO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELIO ROSA GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : IZAMAR SEME JUSTINO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

RECORRIDO : JACIEL MARQUES JUNIOR
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : RENAN DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)
RECORRIDO : THIAGO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600689-52.2020.6.19.0035 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RECORRENTES: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, JONATHAS SILVA DE SOUZA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS
Advogados do RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A, LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811
Advogado do RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado da RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do RECORRENTE: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogados do RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566
Advogado da RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do RECORRENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566
RECORRIDOS: CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, JONATHAS SILVA DE SOUZA, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA, HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CELIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO, JACIEL MARQUES JUNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS

Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do RECORRIDO: LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426-A, CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado da RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado do RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogado da RECORRIDO: MARCELO RODRIGUES PONTES - RJ0153709
Advogados do RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566
Advogados do RECORRIDO: LAIS MELLO BELIENE - RJ0225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A
Advogados do RECORRIDO: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ128561-A, HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA - RJ185566
EMENTA
Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Desinteresse das candidatas na disputa eleitoral. Candidatas cooptadas pelo partido somente para compor a quota mínima legal. Comprovação de conluio. Ausência de votos e movimentação financeira. Realização de campanha para outros candidatos.
1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Afastada. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.
2. Preliminar de litisconsórcio necessário no polo passivo da ação entre o partido político e os candidatos da chapa. Afastada. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a agremiação partidária não é litisconsorte passivo obrigatório na demanda (vide Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59). Por outro lado, o Presidente do Diretório Municipal integrou a lide, não decorrendo prejuízo para aquela grei a sua não inclusão como representada na demanda. Preliminares Rejeitadas.
3. No mérito, cabe analisar se os registros de candidatura de Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes e Jaqueline Pereira de Oliveira Araujo ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos configuraram fraude ao percentual de gênero previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.
4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma livre e consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

5. A observância da cota de gênero não pode decorrer de "mero estado de aparências" e, uma vez lançada a candidatura, se esta for verídica, é razoável encontrar, ao menos, alguma movimentação no sentido de obter votos. Segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).
6. Existência de elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude. Na hipótese, as pretensas candidatas tinham total desinteresse na corrida eleitoral. Não realizaram atos de campanha. Sequer votaram em si mesmas. Ausência de voto nas urnas. Realização de campanha para outra candidata pelas redes sociais. Prestação de contas apresentadas sem movimentação financeira, extratos bancários zerados.
7. Prova testemunhal que confirma os fatos narrados na inicial. Oitiva da testemunha Silverio Defanti, em Audiência de Instrução e Julgamento (id 27109259). Afirmação de que foi candidato a vereador no pleito de 2020 pelo PSD e que foi apoiado pelo filho da candidata Simone, Maycon Inez Carvalho, desde o início da campanha eleitoral, confirmando o teor da postagem na rede Facebook de Maycon (id 27098959), bem como a finalidade da candidatura de sua mãe em tão somente ajudar o seu partido a preencher, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero pelo Republicanos em São Fidélis.
8. Do exame das provas juntadas aos autos decorrentes da decretação de busca e apreensão de aparelhos celulares das representadas e da respectiva quebra de sigilo de dados, revela-se evidente o conluio entre Claudilany, Simone e Jaqueline com Izamar e Gustavo, em prol do Partido Republicanos, para justificar a ausência de votação e a falta de atos de campanha através de uma farsa pela qual teriam se unido deliberadamente e de forma prévia para apoiar uma única candidata (Izamar) em detrimento de suas próprias campanhas individuais.
9. O Ministério Público Eleitoral, através de sua Secretaria, encaminhou notificação aos dirigentes partidários do Partido Republicanos (subscritores do DRAP) em São Fidélis para prestar esclarecimentos e juntar comprovação de atos políticos realizados por candidatas do gênero feminino em 02/12/2020, conforme e-mail juntado aos autos no id 27108959. Forçoso reconhecer que, logo após receberem a notificação encaminhada pelo parquet, em 03/12/2020 iniciaram-se os contatos por mensagem eletrônica entre Gustavo, interlocutor do partido e as candidatas envolvidas, conforme documentos presentes no id 27105959.
10. Dos áudios coletados aos autos nos ids 27106309 a 2707209, depreende-se que Gustavo solicitou e orientou Izamar a repassar uma mensagem, citando palavra por palavra, a qual deveria ser reproduzida por escrito e por áudio pelas três candidatas e enviadas de volta aos dois, com urgência, tendo sido marcado um encontro entre eles para arquitetar o engodo, no intuito cristalino de criar prova falsa que seria utilizada como justificativa ao órgão ministerial pela ausência de atos de campanha das mencionadas candidatas. Restou, portanto, comprovado o acordo prévio entre os envolvidos direcionado a encobrir a descoberta da fraude à cota de gênero, como bem assentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer id 27365259.
11. A alegação dos primeiros recorrentes quanto ao fato de Gustavo não fazer parte da composição partidária não tem relevância, pois, pelo contexto das mensagens, a referida pessoa se colocava como intermediário e interlocutor do partido Republicanos junto às candidatas.
12. Sentença que merece ser mantida, pois o magistrado de piso acertadamente considerou comprovada a fraude à cota de gênero perpetrada pelo Presidente da grei em conluio com as candidatas "laranjas" de forma bem fundamentada. Acolhendo a fundamentação construída pelo juízo a quo, entendo presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, apoio irrestrito a outros candidatos e realização de atos de campanha para outra candidata, especialmente, a comprovação de ajuste prévio entre as partes envolvidas no sentido de simular prova de que a

desistência da campanha foi deliberada entre elas em prol de união para apoiar outra candidata, farsa implementada logo após a notificação do partido pelo Ministério Público Eleitoral.

13. Quanto à movimentação financeira das candidatas laranjas, em consulta ao sistema PJe, foram encontrados processos de prestação de contas de campanha em nome destas. No entanto, constata-se ausência de movimentação de valores nos extratos bancários.

14. Na linha do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas das pretensas candidatas, a votação zerada, a realização de campanha para o outro candidato com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura (vide Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59).

15. Com relação à alegação de que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, não merece prosperar. Esse não é o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior. Precedente do TSE no sentido de que "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral" (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

16. Candidatas que além de não obterem nenhum voto, descartando, inclusive o próprio, não noticiaram sua candidatura em nenhum momento, ainda divulgaram propaganda eleitoral para outros candidatos.

17. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, a verificação de situação de candidatas que efetivamente tinham ciência de sua condição, embora realizassem campanhas para adversários, recomenda que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28 /10/2020).

18. Conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

19. Voto pelo desprovimento total dos recursos interpostos por CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO e Partido Republicanos para manter a sentença de piso em relação ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Republicanos em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito, e de RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA e IZAMAR SEME JUSTINO, Suplentes. De outro lado, voto pelo provimento parcial do Recurso interposto por Gumercindo dos Santos Ribeiro para reformar parcialmente a sentença e impor a sanção de inelegibilidade a IZAMAR SEME JUSTINO, restando mantidas as penas de inelegibilidade a CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO DE GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO E DESPROVERAM-SE OS DEMAIS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de recursos eleitorais interpostos por CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO (id 27111009); JONATHAS SILVA DE SOUZA (id 27111709); GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO (id 27112009) e PARTIDO REPUBLICANOS (id 27112459), todos em face da sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Fidélis/RJ (id 27110509) que julgou parcialmente procedente pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, candidato ao cargo de vereador pelo MDB no pleito de 2020 contra CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, candidato a Prefeito pelo Republicanos e presidente do órgão diretivo municipal da agremiação, JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito pela grei, RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA, eleitos 1º e 2º Suplentes, respectivamente, e HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS, MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA, IZAMAR SEME JUSTINO LIMA, ANDERSON DE SOUZA NEVES, BENEDITO JESUS CORTES NETO, CÉLIO ROSA GOMES, LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPÃO, JACIEL MARQUES JÚNIOR, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, candidatos a Vereador pela mencionada legenda, para, reconhecendo a fraude perpetrada à cota de gênero, declarar nulos todos os votos atribuídos ao Partido Republicanos nas eleições proporcionais de 2020 realizadas naquele município, bem como cassar todos os registros apresentados pela chapa no respectivo DRAP 207-07, e os diplomas de JONATHAS SILVA DE SOUZA (Vereador eleito), RENAN DE SOUZA TEIXEIRA e THIAGO DIAS DA SILVA (Suplentes), declarando-se a inelegibilidade de CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO (id 27111009), aduzem em síntese, que a sentença deve ser reformada, tendo em conta que Celso, na qualidade de presidente da grei, não tinha conhecimento sobre a fraude, não tendo anuído com ela ou atuado diretamente ou implicitamente na sua consumação.

Acrescentam que na inicial não houve individualização das condutas imputadas aos réus. Reiteram que não houve fraude à cota de gênero, pois as candidatas apontadas como laranjas assinaram seus requerimentos de registro de candidaturas e que a renúncia no curso da campanha não enseja burla à norma em questão. Afirmam que as postagens em rede social em apoio ao candidato da majoritária não revelam a fraude, sendo lícita e permitida a desistência tácita de fazer campanha por motivos íntimos e pessoais. Apontam fundamento em precedente do TSE no qual se exige a comprovação da má-fé ou do prévio ajuste de vontades para realizar a fraude em tela.

Alegam que a sentença foi errônea ao se basear em informação concedida por pessoa tida como membro do diretório partidário e que não fazia parte da referida composição (Senhor Gustavo Azevedo) o qual teria pedido às candidatas Jaqueline, Simone e Claudilany que trocassem mensagens fictícias com intuito de forjar provas perante o Ministério Público Eleitoral, fatos que foram desmentidos pelas próprias candidatas ora recorrentes.

Argumentam que diminuta manifestação política não é vedada, e tal manifestação política pode ser explicada pelo prestígio de algum candidato, o que lhe confere natural apoio dos demais

candidatos da mesma sigla. Aduzem que a participação feminina foi observada com lealdade, pois não houve indiferença da agremiação e das próprias candidatas mulheres quanto ao destino de sua candidatura. Ressaltam que não restou provado vício de consentimento nas candidaturas femininas apontadas como laranjas, seja pela concordância expressa e assinatura de todas as candidatas em seus respectivos registros de candidatura, seja pela campanha feita nas ruas, devendo-se aplicar *in casu* o princípio *in dubio pro sufrágio*.

Asseveram que não deve o partido ser penalizado, pois não havia possibilidade jurídica de serem apresentadas substitutas, de modo a readequar os percentuais legais de gênero e que a reserva foi respeitada no preenchimento das vagas inicialmente requeridas. Aludem que as provas dos autos demonstram que as recorrentes de forma espontânea e volitiva entraram na disputa, tendo filiação partidária antiga, assinando seus requerimentos de registro, praticando atos explícitos de campanha, com material distribuído e gastos apresentados nas prestações de contas regularmente aprovadas. Não havendo, dessa forma, prova robusta a caracterizar fraude e nem muito menos a ensejar aplicação da inelegibilidade que é sanção personalíssima, com incidência somente ao agente que praticou a conduta fraudulenta. Dizem que não há obrigação decorrente de norma legal nem de resolução do TSE de candidatos vigiarem ou fiscalizarem atos de campanha de seus companheiros de legenda. Pretendem ao final o provimento do recurso com efeitos suspensivos para a reforma da sentença para improcedência.

Em suas razões recursais, JONATHAS SILVA DE SOUZA (id 27111709) aduz em síntese, preliminares de ilegitimidade da parte autora e decadência do direito de ação por não inclusão do Republicanos no polo passivo da demanda por caracterizar litisconsórcio passivo necessário.

No mérito, alega a inexistência de prova robusta da fraude à cota de gênero, tendo em vista que "as 3 (três) candidatas postulantes participaram de todos os atos gerais e preparatórios eleitorais e, sequencialmente participaram da convenção partidária, prestaram contas". Acrescenta que não se tem como extrair elementos suficientes para demonstrar a fraude alegada na inicial, pois não é possível vislumbrar o ajuste de vontade com o intuito de burlar o percentual mínimo do gênero. Enfatiza que a ausência de votos nas urnas e de movimentação financeira são apenas indícios, que isoladamente não configuram fraude narrada nos autos, ao contrário seria a hipótese em que o órgão partidário compelisse contra a vontade determinada pessoa a se candidatar ou utilizasse documentos apócrifos ou assinaturas falsas. Diz que, nos termos do art. 11, § 4°, da Lei 9.504/97, a escolha em convenção confere ao candidato apenas o direito subjetivo de disputar o pleito, inclusive a própria lei prevê a renúncia a este direito (art. 101 do Código Eleitoral), assim, os candidatos ao registrarem sua candidatura não estão obrigados a concorrer.

Argumenta que a fraude exige elemento subjetivo comprovado quanto ao ajuste de vontades do partido ou coligação com as candidatas envolvidas, elemento, ao seu ver, inexistente no arcabouço probatório destes autos. Requer ao fim o provimento do recurso para acolher a preliminar de ilegitimidade do autor e a extinção do processo com julgamento do mérito, ou a prejudicial de decadência, por ausência de inclusão, no momento oportuno, dos litisconsortes passivos necessários e a extinção do processo com julgamento do mérito; ou a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, em face da atipicidade do fato, dos argumentos trazidos no corpo dessa peça, da deficiência das provas apresentadas, bem como pela ausência de ilicitude dos investigados.

Em suas razões recursais, GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO (id 27112009) aduz em síntese, que a sentença merece reforma com relação a não incidência de inelegibilidade aos demandados Jonathas Silva de Souza e Izamar Seme Justino. Argumenta que Jonathas foi o único candidato à reeleição do partido, tendo vasta experiência eleitoral, concorrendo ao 3º mandato consecutivo de vereador na cidade de São Fidélis, aproveitando a janela partidária de 2020 para

mudar de partido, migrando do PDT/12 para o Republicanos no penúltimo dia do prazo para concretizar a filiação partidária destinada à disputa do pleito municipal e que, por isso, tinha muita ligação com os dirigentes daquela agremiação e participou do engendro fraudulento.

Quanto à Izamar Justino, no seu entender, "evidências demonstram sua inexorável ciência e anuência com a fraude, tendo, na verdade, participado decisivamente na concretude do engodo, pois era a candidata para a qual as demais fictícias trabalhavam". Alega que as candidatas fictícias são amigas pessoais e integrantes da mesma igreja e que faziam campanha para esta. Afirma que Izamar, juntamente com o partido, camuflou a descoberta da fraude por parte do Ministério Público, constando seu envolvimento comprovado nas trocas de mensagens de aplicativo Whatsapp. Requer, ao final o provimento do recurso para reforma parcial da sentença de forma a impor sanção de inelegibilidade aos candidatos Jonathas Silva de Souza e Izamar Seme Justino.

Em suas razões recursais, o PARTIDO REPUBLICANOS (id 27112459) aduz em síntese que foi admitido como terceiro interessado em sede de embargos de declaração opostos da sentença ora guerreada, diante disso, argui a inobservância do litisconsórcio passivo necessário na demanda, não havendo inclusão no polo passivo de todos os candidatos no DRAP e do partido ora recorrente, razão pela qual requer o reconhecimento da preliminar de decadência do direito de ação. No mérito, requer a reforma da sentença, por entender não comprovada a fraude à cota de gênero, tendo em vista que ausente o elemento subjetivo consistente no ajuste fraudulento com intuito de burlar a lei, muito menos houve prova de que a agremiação tenha utilizado de qualquer artifício para compelir candidatas a apresentar candidatura contra a sua vontade, ou mediante o uso e documentos apócrifos ou assinaturas falsificadas.

Contrarrazões de GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO (id 27112159, 27112209, 27112559) reiterando os mesmos argumentos da contestação e requerendo o desprovimento dos recursos dos representados.

Contrarrazões de Celso Dutra Oliveira, Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes Evangelista e Jaqueline Pereira de Oliveira Araújo (id 27112659) pelo não provimento do recurso apresentado pelo autor, ante a nítida distorção da realidade e desrespeito ao princípio *in dubio pro sufrágio*.

Contrarrazões de JONATHAS SILVA DE SOUZA (id 27112859) requerendo o desprovimento do recurso do representante por considerar em desalinho com o apurado na instrução dos autos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral (id 27365259) manifestou-se pelo desprovimento dos recurso e manutenção integral da sentença recorrida.

É o relatório.

(OS ADVOGADOS CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ, MARCELO RODRIGUES PONTES E EDUARDO DAMIAN DUARTE USARAM DA PALAVRA PARA SUSTENTAÇÃO.)

VOTO

Os recursos devem ser conhecidos, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Ab initio, é essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

Quanto à preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa, por ser imperioso o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos que concorreram pela chapa proporcional, pois seriam atingidos de forma reflexa com o julgamento do processo que analisa a fraude à cota de gênero, tal argumentação não merece prosperar.

Neste ponto, filio-me ao posicionamento assentado na Corte Superior Eleitoral acerca da impossibilidade de extinção de demandas de apuração de fraude à cota de gênero pela decadência em razão de não inclusão de candidatos suplentes no polo passivo, tendo em vista ser facultativo o ingresso destes na ação. Sobre o tema, no julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, por maioria de votos, restou fixado que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação", concluindo-se que "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

Com relação à alegação da agremiação partidária Republicanos quanto à existência de litisconsórcio necessário no polo passivo da demanda entre o partido e os candidatos, não merece acolhimento, restando afastada com fundamento na remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Cito abaixo julgado sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do

mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes. 2. Mérito. 2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc. 2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE. 2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato. 2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie. 2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.
(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59)
Além disso, o próprio Presidente da referida agremiação partidária, Celso Luiz Dutra Oliveira, foi parte na ação, conforme se comprova pela certidão de composição partidária juntada na inicial (id 27098909), não decorrendo prejuízo para aquela grei a sua não inclusão como representada na demanda.
Nesse contexto, importante consignar que no ordenamento jurídico pátrio a teoria da nulidade dos atos processuais é orientada pelo adágio de que não se declara nulidade sem prejuízo, de igual modo, na seara do Direito Eleitoral, tal norma encontra-se consagrada no art. 219 do Código Eleitoral que assim dispõe: "Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."
Por pertinente, transcrevo o entendimento de Fredie Didier Jr, no Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, sobre o assunto:
"A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. Sempre - mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, ou as chamadas nulidades absolutas.
Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade. Mas não basta afirmar a violação a uma norma constitucional para que o prejuízo se presuma. O prejuízo, decorrente do desrespeito a uma norma, deverá ser demonstrado caso a caso."
DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17ª ed. 0063 Salvador: Jus Podivm, 2015, V.1, p.404.
Ressalto, por oportuno, que à agremiação partidária é facultado o ingresso no feito como assistente simples, para auxiliar à parte principal, nos termos do artigo 119, §único e art. 121, do CPC, como bem assentado pelo juiz de piso no id 27111209, justificando-se o respectivo interesse

jurídico em participar de ações dessa natureza em razão de consequências relacionadas à cassação do diploma do parlamentar e ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Assim, rejeito as preliminares arguidas.

Em um breve introito, antes de se adentrar ao mérito da demanda, é preciso tecer consideração sobre o cabimento da AIJE para apuração de fraude à cota de gênero.

Cumpre-me assentar que esta Corte Eleitoral foi provocada a apreciar o Recurso Eleitoral 422-08 cujo objeto também consistia em Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar suposta fraude no DRAP com vistas a alcançar os percentuais de gênero exigidos pela Lei das Eleições.

Na ocasião, entendeu este Tribunal, seguindo precedente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral consiste em mecanismo processual hábil para apurar fraude de tal natureza, tendo em vista considerada uma espécie de abuso de poder político. Em recente julgado, esta Corte reiterou o mesmo entendimento em caso relacionado às Eleições 2020. Trago à colação os referidos julgados:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97.

1. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeição. Precedente do TSE admitindo AIJE como instrumento processual hábil para apuração de fraude.

2. Mérito. Comprovada ocorrência de fraude para alcançar os percentuais de gênero exigido pela Lei das Eleições. Não houve candidatura de fato.

3. Candidata que usou as redes sociais para difundir campanha do marido, também candidato ao cargo de vereador, sem fazer sequer menção à sua própria candidatura. Acrescente-se a isso outros elementos que, em conjunto, demonstram o ilícito: votação zerada; nenhum gasto de campanha; nenhuma doação recebida; prestação de contas zerada.

4. Provimento parcial do recurso para declarar a inelegibilidade da terceira recorrida Andréia Pereira de Souza pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 42208, Acórdão, Relator(a) Des. Cristiane De Medeiros Brito Chaves Frota, Publicação:DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo22, Data 31 /01/2018, Página 46/49)

EMENTA ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. AIJE PROPOSTA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA COM CAUSA DE PEDIR SOBRE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE DA AIJE NESSE CASO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NÃO CONSTARIA DO ROL "TAXATIVO" DO ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. MÉRITO DO RECURSO: O TSE ESTABELECEU A POSSIBILIDADE DE SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIJE, UMA VEZ QUE A FRAUDE CONSTITUI UM TIPO DE ABUSO DE PODER QUE É UMA DAS CAUSAS DE PEDIR PREVISTAS NA LEI PARA A AIJE. ADMISSIBILIDADE DA AIJE PARA SE APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMADA A SENTENÇA. DETERMINADA A BAIXA DO PROCESSO E A SUA REGULAR TRAMITAÇÃO.

(RECURSO ELEITORAL nº 060060483, Acórdão, Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 29/04/2021, Página 0)

No mesmo sentido, colaciono ainda a decisão paradigma exarada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

4. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas

apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.
(...)
Recurso especial parcialmente provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo196, Data 11/10/2016, Página 65-66) - com grifos.
Passo, então, ao mérito.
O cerne da controvérsia reside em analisar se os registros de candidatura de Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes e Jaqueline Pereira de Oliveira Araujo ao cargo de Vereador pelo Partido Republicanos configuraram fraude ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, que dispõe:
Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)
§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009
A discussão sobre a participação eleitoral das mulheres nas instâncias judiciais de nosso país é de crucial importância e permite obter uma ampla visão sobre a real situação de desigualdade no parlamento brasileiro.
Não obstante a relevância do debate da representatividade da mulher na política nacional, a questão das fraudes no cumprimento dos incentivos para maior participação feminina só em tempos mais recentes vem sendo debatida nos Tribunais Eleitorais.
Sabe-se que a lei de cotas femininas tem sido usada como uma ferramenta democrática para reduzir a desigualdade entre homens e mulheres no pleito político. As normas que fomentam a inserção de mulheres na política visam garantir uma maior participação destas na disputa eleitoral, que hoje contam com baixa representação política mesmo tendo, como no caso do Brasil, um número maior de eleitores. Além disso, a lei tenta mostrar o seu caráter inclusivo na democracia em busca de igualdade de direitos e possibilidades já constitucionalmente previstos.
É fundamental que a participação feminina seja efetiva. A captação de candidatas apenas para "fazer número" é uma prática das agremiações que deve ser frontalmente combatida. A intenção da *mens legis* supramencionada foi potencializar a inclusão de mulheres no cenário político-eleitoral. Isso engloba não apenas a candidatura, mas todo o envolvimento a ela inerente, ou seja, a defesa de matérias afetas, divulgação de propostas, debate com eleitores etc, de modo a se efetivar isonomia plena.
Neste contexto, a lei de cotas, pressupõe um mecanismo na busca da paridade de gêneros (homens e mulheres) e controle da sub-representação feminina, mas que, somente terá efetividade se combinada com outras variáveis, dentre elas, as sanções punitivas para os partidos que descumprirem a lei e não preencherem o percentual mínimo estabelecido.
Na tarefa de fiscalizar o cenário atual, o que de fato se persegue é que um dia não mais seja necessário estabelecer representações mínimas para as mulheres. Esse dia será o de sociedades transparentes, livres e sem preconceitos. Assim, para alcançarmos este objetivo, cada um deve fazer a sua parte!

Nessa toada, o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou em sua jurisprudência a atuação desta Justiça Especializada como protagonista na mudança desta realidade de sub-representação política feminina de forma a afastar qualquer obstáculo que venha a impedir a efetiva participação das mulheres no processo democrático. Para que não pairem dúvidas, trago à colação trecho de voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no julgamento paradigmático do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 15826, abordando aspectos relevantes sobre a matéria:

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

7. O incentivo à presença feminina constitui necessária, legítima e urgente ação afirmativa que visa promover e integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, de modo a garantir-se observância, sincera e plena, não apenas retórica ou formal, ao princípio da igualdade de gênero (art. 5º, caput e I, da CF/88).

8. Apesar de, já em 1953, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), assegurar isonomia para exercício da capacidade eleitoral passiva, o que se vê na prática ainda é presença ínfima das mulheres na política, o que se confirma pelo 155º lugar do Brasil no ranking de representação feminina no parlamento, segundo a Inter-Parliamentary Union (IPU).

9. Referida estatística, deveras alarmante, retrata o conservadorismo da política brasileira, em total descompasso com população e eleitorado majoritariamente femininos, o que demanda rigorosa sanção às condutas que burlem a tutela mínima assegurada pelo Estado.

10. Cabe à Justiça Eleitoral, no papel de instituição essencial ao regime democrático, atuar como protagonista na mudança desse quadro, em que as mulheres são sub-representadas como eleitoras e líderes, de modo a eliminar quaisquer obstáculos que as impeçam de participar ativa e efetivamente da vida política.

11. As agremiações devem garantir todos os meios necessários para real e efetivo ingresso das mulheres na política, conferindo plena e genuína eficácia às normas que reservam número mínimo de vagas para candidaturas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) e asseguram espaço ao sexo feminino em propaganda (art. 45, IV, da Lei 9.096/95). A criação de "estado de aparências" e a burla ao conjunto de dispositivos e regras que objetivam assegurar isonomia plena devem ser punidas, pronta e rigorosamente, pela Justiça Eleitoral.

12. Em síntese, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, 45, IV, da Lei 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15826, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo234, Data 12/12/2016, Página 37-38) - com grifos.

Diante de tais premissas, conceitua-se a fraude ao referido percentual mínimo (cota de gênero) na apresentação, no momento do registro, de candidatura fictícia, a qual é caracterizada pela ausência da real intenção de candidatura. Desse modo, a fraude se materializa quando, de forma livre e consciente, há o cumprimento meramente formal da porcentagem exigida pela lei eleitoral.

Passo então a apurar a veracidade das candidaturas femininas apresentadas pela legenda Republicanos ao cargo de Vereador em São Fidélis no pleito de 2020 e se houve ou não intuito de somente viabilizar o cumprimento da cota legal feminina de 30% e, assim, possibilitar o deferimento do DRAP daquela agremiação.

O Partido Republicanos apresentou DRAP (RCand 0600207-07.2020.6.19.0035), subscrito pelo seu Presidente Celso Luiz Dutra Oliveira, requerendo o registro de 14 (quatorze) candidatos, sendo 9 (nove) homens e 5 (cinco) mulheres, o qual foi deferido, sendo considerado atendido o requisito da reserva mínima de candidaturas por gênero, que é uma condição de registrabilidade do DRAP (sentença de deferimento id 13957730 dos autos RCand 0600207-02.2020.6.19.0035).

Verifica-se no quadro abaixo o resultado da votação de todos os candidatos do DRAP proporcional do Republicanos, juntado na inicial (id 27098859). Depreende-se nitidamente que somente as três candidatas versadas nos autos apresentaram a votação zerada.

Em que pese a votação zerada ser apenas um forte indício da fraude à cota de gênero, a sua análise juntamente com as demais provas dos autos, resultou na constatação da trapaça orquestrada pelo dirigente partidário e as pretensas candidatas.

Dos links e fotos presentes na inicial, extrai-se que as candidatas Jaqueline, Simone e Claudilany utilizaram suas redes sociais, não para divulgação da própria campanha eleitoral, como seria de se esperar, e, sim, para indicar outra candidata aos seus seguidores, qual seja: Izamar Justino.

Além disso, é nítida a manifestação de irrestrito apoio das referidas candidatas ao candidato da chapa majoritária e Presidente do Republicanos, Celso Oliveira (Celsinho do Gás) em suas redes sociais.

É o que se verifica nas postagens presentes no id 27098959, comprovando-se que, de fato, Jaqueline, Simone e Claudilany fizeram campanha em suas redes sociais para aqueles candidatos. Não havendo, por outro lado, nenhuma prova de qualquer ato de divulgação de suas próprias candidaturas, nem mesmo a menção ao número de urna de cada uma delas. Sequer a foto de perfil fora direcionada à disputa eleitoral para a qual se lançaram candidatas.

Com relação às votações zeradas, restou provado que estas compareceram para votar e não votaram em si mesmas, conforme folhas do caderno de votação Eleições 2020, devidamente assinadas e juntadas id 27099859.

Analisando a oitiva da testemunha Silverio Defanti, em Audiência de Instrução e Julgamento (id 27109259), verifica-se que este afirmou que foi candidato a vereador no pleito de 2020 pelo PSD e que foi apoiado pelo filho da candidata Simone, Maycon Inez Carvalho, desde o início da campanha eleitoral, confirmando o teor da postagem na rede Facebook de Maycon (id 27098959). Destaco abaixo o print:

Declarou também Silvério que antes mesmo do início da campanha eleitoral perguntou a Maycon por qual motivo ele iria lhe apoiar se a sua mãe (Simone Inez) iria se lançar candidata pelo Republicanos no mesmo pleito, sendo respondido que ela não seria de fato candidata e que só teria entrado para completar a legenda daquele partido.

Ressai desse trecho do depoimento que a finalidade da candidatura de Simone Inez foi ajudar ao partido a preencher, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero pelo Republicanos em São Fidélis.

Confirmou ainda a referida testemunha a informação de que Gustavo e Celso Dutra foram os coordenadores do Partido Republicanos na eleição proporcional de 2020 em São Fidélis.

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado de piso decretou a busca e apreensão, quanto às candidatas Simone Carvalho da Silva Inez, Claudilany Pinheiro Moraes Evangelista e Jaqueline Pereira de Oliveira Araújo, dos smartphones efetivamente utilizados por estas e a quebra do sigilo de dados "consistente na extração de mensagens de whatsapp eventualmente trocadas entre elas e os Réus, seja diretamente entre si ou em grupos atinentes ao pleito (sobre o tema posto nos autos), no período compreendido de 04 de abril de 2020 (data até a qual os pretensos candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2020 deveriam estar com a filiação deferida pelo partido, Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput) até a data do cumprimento da medida (id 27099359), cujo laudo pericial consta nos id 27104109 a 27104209.

Do exame das provas juntadas autos decorrentes da mencionada apreensão de aparelhos celulares e da respectiva quebra de sigilo de dados decretada, revela-se evidente o conluio das candidatas Claudilany, Simone e Jaqueline com Izamar e Gustavo, em prol do Partido

Republicanos, numa tentativa de justificar a ausência de votação e a falta de atos de campanha pela farsa pela qual teriam se unido deliberadamente e de forma prévia para apoiar uma única candidata (Izamar) em detrimento de suas próprias campanhas individuais.

O Ministério Público Eleitoral, através de sua Secretaria, encaminhou notificação aos dirigentes partidários do Partido Republicano (subscritores do DRAP) em São Fidélis para prestar esclarecimentos e juntar comprovação de atos políticos realizados por candidatas do gênero feminino em 02/12/2020, conforme e-mail juntado aos autos no id 27108959.

Nessa linha, esmiuçando-se o mencionado lastro probatório, forçoso reconhecer que, logo após receberem a notificação encaminhada pelo parquet acerca da prestação de esclarecimentos pelo Presidente do Republicanos sobre a campanha das pessoas registradas no gênero feminino com votação zerada, em 03/12/2020 iniciaram-se os contatos por mensagem eletrônica entre Gustavo, interlocutor do partido, e as candidatas envolvidas, conforme documentos presentes no id 27105959.

Dos áudios coletados aos autos nos ids 27106309 a 2707209, depreende-se que Gustavo solicitou e orientou Izamar a repassar uma mensagem, citando palavra por palavra, a qual deveria ser reproduzida por escrito e por áudio pelas três candidatas e enviadas de volta aos dois, com urgência, tendo sido marcado um encontro entre eles para arquitetar o engodo, no intuito cristalino de criar prova falsa que seria utilizada como justificativa ao órgão ministerial pela ausência de atos de campanha das mencionadas candidatas.

Para que não pairem dúvidas, transcrevo abaixo a degravação dos áudios (id 27106309 a 27107209) presente no id 27107259:

"GUSTAVO: Dona Izamar, bom dia. Aqui é Gustavo. Eu tô precisando de um favor da senhora. Eu tô precisando que a senhora entre em contato com Dona Simone, Dona Claudilane e Dona Jaqueline, pra que vocês quatro troquem

(...)

Que vocês quatro troquem mensagens, pelo WhatsApp, dizendo que vocês, né, lamentaram muito a derrota, mas, que... é....

(...)

vocês se juntaram lá atrás ...

(...)

Pediu que vocês apoiassem só a candidatura da senhora Izamar para vereadora, que Simone, Jaqueline e Claudilane é...

(...) iam pedir voto pra ....

Pra largar claro que as três trabalharam em torno da candidatura da senhora, só. Entendeu? Pediram voto pra senhora pra vereadora. Trocar essas mensagens por celular...

(...) Gravar e mandar o print pra mim fazendo favor."

"CLAUDILANE: Bom, dona Izamar. Então, vamos fazer isso. Aí tá certo. É realmente a ... a intenção foi essa mesma. Aí cê vê aí, como é que vai ser. Vê com as meninas, falam com ela e me falam, pra poder... porque a conversa, ela tem que ficar ... é ...

(...) Tem que ser uma conversa que... que vá convencer, entendeu. Uma conversa direitinho, entendeu. Não pode ter contradição não. Aí vamo ver o que a gente vai falar uma com a outra, qualquer coisa a gente reúne junto, sei lá, vê o que a senhora vai fazer e me fala. Beijo."

"DONA IZAMAR: Claudilane, você bota assim: Ah, Dona Izamar, eu e as amigas resolvemos votar na senhora (...) Aí você bota uma mensagem escrito assim: Amigas, tamo junto. A vitória é nossa.

(...)

Essa última você bota por escrito.(...) Bota por escrito, printa e manda pra mim. O áudio você envia primeiro. Aí depois você printa a mensagem e me manda, tá bom."

"GUSTAVO: Vão resolver isso hoje à noite mesmo, Dona Izamar, que é melhor. Se vocês quiserem marcar na casa de algum de vocês, pra ficar mais fácil, pode ser também. Pra mim não tem problema não."
"DONA IZAMAR: Oi Claudilane, assim que você tiver num lugar que tiver internet, você ouça esse áudio e marcamos às dezoito horas na casa da Tia Simone, tá bom? Deus abençoe."
"CLAUDILANE: O Gustavo ligou pra mim, dizendo que a gente zerou, né, porque ninguém votou na gente. Aí ele tá falando que era, pensou que a gente ia votar na gente, que não pode zerar, não. Mas ele num, num orientou a gente em nada. Ele não falou nada que tinha que ter voto, que a gente tinha que ter algum, algum voto. Aí ele falou que o advogado vai ligar pra gente, porque, pra não achar que é fraude, né. Porque a gente não teve votação nenhuma. Ah meu Deus do céu. Não sei o que ele vai resolver lá. Mas ele não orientou a gente, não falou nada com a gente.
(...)
A Dona Izamar falou com você que Gustavo falou pra gente fazer um áudio que a gente mesmo se reuniu pra apoiar Dona Izamar, por isso que a gente não teve voto? Porque ela mandou eu fazer um áudio e tirar um print de uma conversa comigo e com ela. Eu fiz isso e mandei pra ela.
(...)
Pra mim também não. Jaqueline, eu falei com Jaqueline, Jaqueline falou assim: Que eles não ligaram, não falaram nada, porque senão ela tinha pedido Isac e Ian pra votar. Ué, mas eles, eles tinham que ver essas coisas, né. Agora, agora não adianta correr. Mas diz que, é... Pode acontecer do John sair, será mesmo? Por a gente não ter zerado e esse negócio que estão falando que a gente é suplente? Como? Se a gente não teve voto nenhum?"
"SIMONE: Já gravou o áudio e já escreveu à mão o que Dona Izamar pediu lá que o homem tá pedindo? Eu já enviei o meu."
"CLAUDILANE: A Dona Izamar falou com você que Gustavo falou pra gente fazer um áudio que a gente mesmo se reuniu pra apoiar Dona Izamar, por isso que a gente não teve voto? Porque ela mandou eu fazer um áudio e tirar um print de uma conversa comigo e com ela. Eu fiz isso e mandei pra ela."
"SIMONE: Eu já gravei o áudio e já escrevi, também, a punho e já mandei pra ela. Ela já enviou também pra Gustavo"
(com grifos)
Assim, restou comprovado o acordo prévio entre os envolvidos direcionado a encobrir a descoberta da fraude à cota de gênero, como bem assentado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer id 27365259, *verbis*:
"A quebra de sigilo telefônico das investigadas permitiu a constatação clara do ardil engendrado de comum acordo com o dirigente do Partido, As investigadas conversavam entre si e ajustavam o conluio, com a orientação do dirigente partidário do PRB, Gustavo Azevedo (...)"
Ressalte-se que alegação dos primeiros recorrentes quanto ao fato de Gustavo não fazer parte da composição partidária não tem relevância, pois pelo contexto das mensagens a referida pessoa se colocava como intermediário e interlocutor do partido Republicanos juntos às candidatas, é o que se depreende do teor das mensagens trocadas já descritas alhures.
Dessa forma, o magistrado de piso acertadamente considerou comprovada a fraude à cota de gênero perpetrada pelo Presidente da grei em conluio com as candidatas "laranjas" de forma bem fundamentada, cujo trecho reproduzo a seguir:
"Em via de regra, a Justiça Eleitoral vale-se de um conjunto de circunstâncias para o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero, dado que "dificilmente a candidata vai dizer que realmente combinou de fraudar a Justiça eleitoral", voto do Ministro Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no REspE nº 0000008-51.2017.6.21.0110, pelo

plenário do TSE, em 04.08.2020 (cf. consulta pública: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publicaunificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/22/16/33/49/1d3aff5acb3a55bc4a3be0721401b3b088ddbf4ef1e402a7008e3e9fd8ecf50d).

Geralmente, disse ainda o eminente Ministro, "é possível afirmar que a prática de algumas condutas poderão ensejar a configuração da fraude, como: disputar o mesmo cargo e pela mesma coligação/partido político que parentes (cônjuge ou filho), sem nenhuma notícia de animosidade entre eles; pedir votos para outro candidato que dispute o mesmo cargo almejado pela candidata; a ausência da realização de gastos eleitorais; votação ínfima (geralmente a candidata não possui sequer o próprio voto)".

No caso concreto, as alegações defensivas, de desistência tácita e de união em torno de uma candidatura, não ficam de pé ante toda a prova documental produzida, aliada à oral, que trouxe a lume, sem sobejar dúvidas, várias circunstâncias comprobatórias da prática da nefasta fraude.

A desistência tática não se sustenta diante dos documentos carreados no ID 42434582, cuja autenticidade foi certificada pela serventia no ID 53890524 e não foi sequer impugnada pelos Investigados, que demonstram que as Rés SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO não fizeram uma única postagem sequer em suas redes sociais, Facebook e Instagram, fazendo referência às suas candidaturas; ao contrário, vê-se, ali, que:

1) as três, desde o início da disputa e durante todo o pleito, fizeram propaganda eleitoral para outro candidato, qual seja a Corré IZAMAR JUSTINO;

1.1) em 26 de julho de 2020, na fase das convenções partidárias, a Ré JAQUELINE já declarava, publicamente, seu apoio à candidata IZAMAR, o que manteve durante o período de campanha;

1.2) em 03 de setembro de 2020 a Ré CLAUDILANY igualmente já fazia campanha para outro candidato;

2) Jorge de Oliveira, CÔNJUGE da Ré SIMONE, não fez campanha para a sua esposa e sim para IZAMAR JUSTINO; e,

3) Maycon Inez Carvalho, FILHO da Ré SIMONE, não fez campanha para sua mãe e sim para o candidato SILVÉRIO DEFANTI"

Como se pode notar, no presente caso, acolhendo a fundamentação construída pelo juízo *a quo*, entendo presente o conjunto de elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, quais sejam: votação zerada, ausência de atos de campanha, apoio irrestrito a outros candidatos e realização de atos de campanha para outra candidata, especialmente, a comprovação de ajuste prévio entre as partes envolvidas no sentido de simular prova de que a desistência da campanha foi deliberada entre elas em prol de união para apoiar outra candidata, farsa implementada logo após a notificação do partido pelo Ministério Público Eleitoral.

Por outro lado, quanto à movimentação financeira das candidatas laranjas, em consulta ao sistema PJe, foram encontrados processos de prestação de contas de campanha em nome destas. No entanto, constata-se ausência de movimentação de valores nos extratos bancários, conforme links a seguir descritos:

https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1453230ca=cd7881477e373c477df50256c844b1458d1392d4463fc8a73e3209f247f6583
https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1452714&ca=487dbff9ff0ba29a7df50256c844b1458d1392d4463fc8a73e3209f247f6583
https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listAutosDigitais.seam?idProcesso=1453121&ca=0e370976526d160e7df50256c844b1458d1392d4463fc8a73e3209f247f65

Na linha do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na

prestação de contas das pretensas candidatas, a votação zerada, a realização de campanha para o outro candidato com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. AIJE. FRAUDE. SISTEMA DE COTAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 24 E 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/SP que: (i) julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral em razão de fraude no sistema de cotas da eleição proporcional no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, nas Eleições 2016; (ii) cassou o mandato dos agravantes.

3. A tese de violação ao art. 368-A do Código Eleitoral e ao art. 5º, LV e XLVI, da Constituição Federal não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento. Surgida a alegada violação somente no julgamento do TRE, caberia aos agravantes suscitar a questão por meio de embargos de declaração, o que não fez. Assim, acertada a aplicação da Súmula nº 72 /TSE pela decisão recorrida.

4. Com base na moldura fática fixada pelo acórdão regional, há elementos probatórios suficientes à comprovação da fraude: (i) as candidatas ao cargo de vereador não obtiveram nenhum voto no pleito municipal de 2016; (ii) não foram realizados atos de campanha; e (iii) houve contradições entre as declarações prestadas pelas candidatas e os demais documentos juntados aos autos, em especial quanto à produção, pagamento dos "santinhos" e à movimentação nas contas bancárias. Conclusão em sentido diverso ensejaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na seara especial, consoante dispõe a Súmula nº 24/TSE. 5. Quanto aos efeitos da decisão, o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a consequência da fraude à cota de gênero é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência. Precedente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 37054, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 168, Data 24/08/2020, Página 117/122 - grifei)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. I. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS CANDIDATOS ELEITOS EM AIME QUE APURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE TODA A COLIGAÇÃO COM QUEDA DO DRAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CANDIDATOS NÃO ELEITOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO NA DESCONSTITUIÇÃO OU RENÚNCIA DE ANTIGO PROCURADOR OU NA DECRETAÇÃO DE REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 76 DO CPC DIANTE DA REGRA ESPECÍFICA DO ART. 112 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO PARTIDO POLÍTICO EM SEDE DE AIME. ANÁLISE DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO EM AIME. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. II. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. CONJUNTO PROBATÓRIO ANALISADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 24/TSE. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. SÚMULA Nº 27/TSE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Preliminares. 1.1. Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da

inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso. 1.2. Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral. 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. Não obstante, verifica-se a ausência de interesse recursal para impugnar a existência de candidatos não eleitos no polo passivo diante da não ocorrência de prejuízo no caso concreto. 1.4. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do NCPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte, objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes do STJ. 1.5. Na AIME, em que se discute a higidez do diploma ou do mandato, o partido não é litisconsorte passivo necessário. 1.6. É cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Precedentes do TSE. 1.7. É inviável o agravo regimental que consiste, essencialmente, na reiteração literal das teses já enfrentadas de forma pormenorizada, sem impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Precedentes.

2. Mérito.

2.1. Ocorrência de fraude às cotas de gênero verificada na espécie a partir de candidaturas femininas fictícias, como denotam a ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o marido com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas etc.

2.2. O reexame do conjunto fático-probatório delineado no acórdão regional encontra óbice na Súmula nº 24/TSE.

2.3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidatas, uma vez que a glosa parcial acabaria por tornar o risco consistente no lançamento de candidaturas laranjas rentável sob o ponto de vista objetivo, pois não haveria prejuízo para partidos, coligações e candidatos que viessem a ser eleitos e posteriormente descobertos pelo ato.

2.4. Com a ressalva à compreensão que tenho em casos nos quais inválida mais da metade dos votos de determinada eleição, a constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da coligação, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, como feito na espécie.

2.5. Negativa de provimento aos agravos internos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 162, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 127, Data 29/06/2020, Página 49/59 - grifei)

Com relação à alegação de que somente seria fraude se houvesse prova de artifícios utilizados para compelir a filiada a se candidatar contra sua vontade ou ainda sem o seu conhecimento, como documentos apócrifos, assinaturas falsas ou oferecimento de vantagens à candidata, não merece prosperar. Esse não é o entendimento desta Relatora e nem da Corte Superior.

As pretensas candidatas foram, na verdade, cooptadas pelo partido para compor a quota mínima legal, sem que para tanto tivessem a intenção de concorrer ao pleito. A gravidade dos fatos é incontroversa pela repercussão na legitimidade da disputa.

Não é por outra razão que, segundo o TSE, "fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira induvidosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral", (REspe nº 851/RS, Rel. Min. Sérgio Banhos, publicado no DJE em 28.10.2020).

Esta é a hipótese dos autos, completo desinteresse na disputa eleitoral!

Cumpre ressaltar que a política estabelecida pelo legislador quando deu nova redação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, teve por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas. Não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga.

É fundamental atentar para o fato de que o município de São Fidélis elegeu para a legislatura de 2021/2024 como vereadores 9 pessoas, sendo todas do sexo masculino, sendo notória a ausência de representação feminina no Poder Legislativo municipal.

Nessa linha, repita-se que além de não obterem nenhum voto, descartando, inclusive o próprio, as pretensas representantes femininas não noticiaram sua candidatura em nenhum momento, ainda divulgaram propaganda eleitoral para outros candidatos.

Demais disso, é cediço que o fato de a candidata ter anuído com o registro de sua candidatura não afasta, por si só, a existência de fraude à cota de gênero. O interesse na disputa eleitoral, ou a ausência deste, deve ser analisado para fins de verificação da existência de candidatura fictícia.

Em um primeiro momento, a jurisprudência eleitoral reconhecia como candidatura fictícia aquela registrada sem o conhecimento da candidata. Com a evolução dos posicionamentos jurisprudenciais sobre e tema e, sobretudo, com o aumento e o refinamento de casos de utilização de candidaturas laranja como forma de fraudar a política de cotas de gênero, a verificação de situação de candidatas que efetivamente tinham ciência de sua condição, embora realizassem campanhas para adversários, recomenda que as notícias de fraude sejam examinadas com maior apuro, em especial, verificando o efetivo interesse da candidata em obter o mandato eletivo para si (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 851, Acórdão, Relator designado Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 217, Data 28/10/2020).

A legislação eleitoral tem por finalidade o engajamento das mulheres na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras de outras candidaturas, mas efetivamente como indicadas em candidaturas viáveis. Não se pode mais aceitar a mera participação formal, mas se deve buscar a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de mulheres interessadas em disputar uma vaga. Todo o esforço de prestigiar as candidaturas femininas deve ser reconhecido como forma de fomentar a democracia e normalidade institucional nas nações, já que as questões de representatividade e participação das mulheres na política são reflexos da integridade do sistema eleitoral.

Nessa linha, cumpre assentar que, conforme jurisprudência do TSE, caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é:

(i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência;

(ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta;

(iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral (REspe 19392, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 4/10/2019).

Nesse sentido, o processo de escolha do partido e de todos os seus candidatos e candidatas nas urnas foi indevido por fraude à cota de gênero comprovada apenas posteriormente.

Se a candidatura fictícia tivesse sido comprovada a tempo, a consequência seria o indeferimento do DRAP correspondente, restando prejudicados os requerimentos individuais de todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa proporcional. Portanto, o mesmo efeito deve advir do reconhecimento tardio da fraude.

Frise-se que, conforme recentes julgados do TSE, não há que se aferir a responsabilidade ou culpa subjetiva de candidatos envolvidos na perpetração da conduta fraudulenta. Deve-se cassar todos os diplomas ou registros, abrangendo todas as candidaturas que se beneficiaram da violação à norma eleitoral.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

(...)

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação:DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107 - grifei)

De igual modo, entendimento similar restou consagrado no Enunciado n.º 8 da Primeira Jornada de Direito Eleitoral que assim dispõe:

Serão nulos, para todos os efeitos, inclusive para cálculo de quociente eleitoral e partidário, os votos dados para candidatos nas eleições proporcionais na hipótese de procedência das ações cassatórias.

Neste ponto, por relevante, exponho a justificativa do enunciado acima descrito:

"É a regra prevista no art. 222 do Código Eleitoral. Se houve o reconhecimento de um fato de extrema gravidade, com vulneração concreta dos bens jurídicos mais relevantes do Direito Eleitoral (legitimidade das eleições, isonomia entre os candidatos e liberdade de voto), o que justificou uma medida extrema de cassação de registro, mandato ou diploma, não é razoável que os votos sejam aproveitados para a legenda.

Se os votos obtidos pelo candidato são nulos, por grave violação às regras do jogo eleitoral, quebra a lógica do sistema admitir o aproveitamento desses votos (reconhecidamente frutos de um ilícito) para a legenda partidária, servindo, inclusive, como formador de bancadas parlamentares. Se o ato ilícito não gera efeitos, torna-se intuitivo concluir que os mandatos eletivos não podem ser formados, ainda que indiretamente, por manifestação de vontade do eleitorado conspurcada por graves ilícitos reconhecidos pela Justiça Eleitoral.

O sistema jurídico não permite a antinomia de o voto judicialmente anulável, pela prática de ilícito eleitoral, ser aproveitado para a legenda e, por consequência, reconhecê-lo como elemento constitutivo de mandatos eletivos. Na hipótese, por força do princípio da especialidade, não é invocável a regra do art. 175, §3º e 4º, do CE, que é direcionada ao registro de candidatura. Adoção do entendimento firmado pela atual composição do TSE, seja por decisão jurisprudencial (ex RO nº 060390235 - SALVADOR/BA, j. 27/10/2020 - Rel. Min. Sergio Silveira Banhos - DJE 12 /11/2020), seja por instrução normativa própria (art. 198, II, c/c art. 199 da Resolução TSE nº 23.611/2019)."

Desse modo, impõe-se a invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado pelo PSB no RCand Nº 0600248-71.2020.6.19.0035, e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Assim sendo, mantenho a sentença, também considerando necessária a desconstituição dos mandatos do candidato eleito JONATHAS SILVA DE SOUZA, e dos Suplentes RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA e IZAMAR SEME JUSTINO, obtidos a partir do censurável expediente, nos mesmos termos.

Mantenho também a sanção de inelegibilidade imposta na sentença, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90, a CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, que sendo o Presidente do Diretório Municipal, foi quem subscreveu o DRAP do Partido Republicanos, contribuindo, assim, para a prática do ato engendrado e caracterizando o abuso de poder por burla à cota de gênero, bem como a SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, tendo em vista a comprovação nos autos de que sabiam previamente da fraude e sua contribuição direta para o seu implemento no requerimento de registro de candidatura.

Como se percebe, quanto às pessoas acima colacionadas, houve a comprovação cabal da responsabilidade subjetiva em relação à fraude perpetrada, requisito essencial para a imposição da pena de inelegibilidade que não se satisfaz com o mero benefício.

Ressalto, por oportuno, que não merece acolhimento a tese trazida aos autos pelo autor da demanda em suas razões recursais, tendo em vista a ausência de lastro probatório quanto à contribuição efetiva para a prática da fraude em tela por Jonathas Silva de Souza.

O fato de Jonathas ter vasta experiência eleitoral, concorrendo ao 3º mandato consecutivo de vereador na cidade de São Fidélis e a sua ligação com os dirigentes daquela agremiação, por si só, não comprovam a sua participação no engendro fraudulento.

Quanto à Izamar Justino, a situação é distinta. Da análise do acervo probatório, notadamente dos áudios coletados nos ids 27106309 a 2707209, cuja transcrição já foi colacionada neste voto, verifica-se que Izamar participou ativamente da tentativa de criar provas falsas cuja finalidade seria encobrir a fraude à cota de gênero. Rememore-se que Gustavo a orientou e foi Izamar quem entrou em contato com as demais candidatas para que fossem simulados diálogos que objetivavam unicamente ludibriar a Justiça Eleitoral.

Ademais, dos diálogos de Izamar com Gustavo infere-se que a representada tinha plena ciência da natureza artificial das candidaturas femininas e, consequentemente, da fraude à cota de gênero. Note-se que não há qualquer questionamento de sua parte em relação a por qual razão deveriam ser forjados os diálogos com as demais candidatas laranjas.

Nesse quadro, no que pertine à Izamar entendo que a sua responsabilidade subjetiva restou devidamente comprovada nos autos, devendo a sentença ser reformada neste ponto para impor a sanção de inelegibilidade da referida candidata. Gize-se a especial reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista que como mulher atuante na política, esta questão deveria ser especialmente relevante em sua atuação.

Por todo exposto, voto pelo desprovimento total dos recursos interpostos por CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO e Partido Republicanos para manter a sentença de piso em relação ao reconhecimento da fraude à cota de gênero, mantida a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo Partido Republicanos em São Fidélis e dos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de JONATHAS SILVA DE SOUZA, Vereador eleito, e de RENAN DE SOUZA TEIXEIRA, THIAGO DIAS DA SILVA e IZAMAR SEME JUSTINO, Suplentes. Por outro lado, voto pelo provimento parcial de GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO para reformar parcialmente a sentença e impor a sanção de inelegibilidade a IZAMAR SEME JUSTINO, restando mantidas as penas de inelegibilidade a CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA, SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ, CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA e JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.

Determino, por consequência, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Considerando a manutenção da sentença quanto à cassação dos diplomas do vereador eleito e dos suplentes investigados, esgotada a competência desta Corte Eleitoral, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento do investigado JONATHAS SILVA DE SOUZA de seu cargo, vez que eventual Recurso Especial ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Rio de Janeiro, 04/11/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0608820-92.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0608820-92.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXECUTADO	: EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: TALITA PEQUENO MATHEUS (153253/RJ)
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO	: TALITA PEQUENO MATHEUS (153253/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0608820-92.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA PEQUENO MATHEUS - RJ153253
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA PEQUENO MATHEUS - RJ153253
DESPACHO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos cálculos relativos ao parcelamento pela exequente.
Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0001462-60.2016.6.19.0206

PROCESSO	: 0001462-60.2016.6.19.0206 RECURSO ELEITORAL (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
RECORRENTE	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
RECORRIDA	: UNIÃO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0001462-60.2016.6.19.0206 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Execução - Cumprimento de Sentença, Prestação de Contas - de Partido Político]
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
RECORRENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) RECORRENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL
DECISÃO
Trata-se de Recurso Eleitoral (id 30929227 - p. 105/110), migrado dos autos físicos para o Processo Judicial eletrônico - PJe, interposto pelo Diretório Municipal do Rio de Janeiro do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, em face de decisão interlocutória (id 309227 - p. 99 /100) proferida pelo Juízo da 05ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que rejeitou exceção de pré-executividade (id 30920227 - p. 23/27), em sede de procedimento de cumprimento de sentença, movido pela UNIÃO FEDERAL.

Na origem, a agremiação municipal teve suas contas de campanha relativas às eleições 2016 julgadas desaprovadas, com a decretação de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, pelo período de 12 meses, e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 77.667,50, a título de recursos de origem não identificada - RONI (sentença de id 30920226 - p. 53/57), tendo o feito transitado em julgado em 06/12/2017 (id 30920226 - p. 118).

Deflagrado o cumprimento de sentença pela Advocacia Geral da União (id 30920227 - p. 1/7), diante da inércia quanto ao pagamento espontâneo do débito, a agremiação apresentou a referida exceção de pré-executividade, objetivando o indeferimento do pedido de bloqueio de suas contas e a extinção do crédito decorrente do título judicial, ao fundamento de que o montante a ser recolhido não seria de origem desconhecida.

Na sequência, a AGU ofereceu impugnação ao referido meio de defesa, arguindo, em síntese, impossibilidade de revolvimento da matéria fático-probatória, "intocável por força da coisa julgada" (id 30920227 - p. 45/47).

Ao rejeitar o pedido, assinalou o juízo a quo, após apreciação dos relatórios de despesas e receitas do Diretório Estadual, Diretório Municipal e da candidata Georgette Vidor juntados pelo Cartório Eleitoral (id 30920227 - p. 51), que o órgão diretivo municipal efetuou a doação debatida, pontuando que "eventuais distorções nas informações dos registros dos valores, se houver, devem ser equalizadas entre o representado, o Diretório Estadual e a candidata, por meio das vias próprias" (id 30920227 - p. 99/100).

Contra a decisão, o partido interpôs o presente recurso eleitoral no intuito de afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, mantendo-se intangível a desaprovação das contas, sob o argumento de que os montantes tidos por irregulares se referiam à doação efetuada à candidata Georgette Vidor pelo Diretório Regional, de modo que os respectivos valores sequer teriam transitado em sua conta.

Informa que, nos termos do "art. 26 da Res. TSE n° 23.464/15", não é sujeito passivo da obrigação, uma vez que não figura como doador, tampouco recebeu doações, as quais foram atribuídas equivocadamente à Direção Municipal/Comissão Provisória pela Zona Eleitoral, tal como apontou a unidade técnica deste Regional no Parecer de nº 304/2017.

Assevera que o órgão julgador não observou que o CNPJ do doador pertence ao Diretório Estadual "(CNPJ n° 21.214.898/0001-70), já que o CNPJ da Direção Municipal é de n° 03.778.591 /0001-10".

Sustenta que as prestações de contas de campanha, de n° 608-66.2016.6.19.0206 e nº 324-94.2016.6.19.0000, relativas à candidata donatária e à direção estadual doadora, registraram a movimentação dos referidos recursos e foram aprovadas e que a manutenção da exigibilidade do crédito, baseada em informação inverídica, inviabilizará o funcionamento da grei municipal e proporcionará o enriquecimento sem causa da União.

Reitera, ao final, o indeferimento de pedido de bloqueio das contas e extinção do crédito.

Junta, para tanto, dentre outros documentos, decisão de improcedência (id 30920227 - p. 112 /113); Parecer n° 304/2017 (id 30920227 - p. 114/116); consulta ao diretório estadual no sistema Divulgacand 2016 (id 30920227 - p. 117/122); comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ do Diretório Regional (id 30920227 - p. 123); Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id 30920227 - p. 124/125).

Certidão de migração de processo físico (id 30920229).

Intimada acerca da migração, AGU limitou-se a informar o valor atualizado do débito e requerer o bloqueio de valores por meio do sistema Sisbajud (id 30920233).

Encaminhados à Corte e distribuídos a esta Relatoria, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou não haver interesse no presente procedimento executivo (id 30937989).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido, em razão de se revelar manifestamente incabível.

Na espécie, a exceção de pré-executividade foi rejeitada pelo magistrado de primeiro grau, o que, a rigor, ensejaria o prosseguimento do cumprimento de sentença, obstado pela interposição do recurso eleitoral.

No entanto, é cediço que, em regra, as decisões interlocutórias, no âmbito eleitoral, são irrecorríveis, conforme previsão expressa do art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2019.

A exceção está justamente nos procedimentos executivos, em que imperiosa a observância do Agravo de Instrumento como meio impugnativo, nos moldes do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Confiram-se, outrossim, as lições de José Jairo Gomes acerca do cabimento do Agravo de Instrumento do âmbito Eleitoral:

Por outro lado, vale registrar que o agravo de instrumento sempre foi admitido em certos casos de aplicação subsidiária da legislação processual. É isso o que ocorre, e. g., na hipótese de processo de execução judicial de sanção eleitoral pecuniária: multa. Com efeito, a legislação eleitoral (vide CE, art. 367, IV; Res. TSE nº 21.975/2004, art. 3º, § 2º) é clara ao determinar que as regras processuais da Lei nº 6.830/1980 devem ser aplicadas à espécie. E o primeiro artigo dessa norma dispõe que, havendo omissão em seu texto, aplica-se subsidiariamente o CPC. É então imperiosa a admissão de agravo de instrumento, por exemplo, para atacar decisão interlocutória que rejeita o recebimento de exceção de pré - executividade" (GOMES, José Jairo. Recursos Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 125. Grifo nosso.)

Esta Corte, igualmente, já se posicionou sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO QUE INADMITIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DE SENTENÇA. LIMINAR DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. MATÉRIA DE FUNDO APTA PARA JULGAMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE NÃO PROCEDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

II - As decisões interlocutórias, no âmbito eleitoral, a rigor, são irrecorríveis, ressalvadas aquelas proferidas após o trânsito em julgado, nos procedimentos de execução fiscal e cumprimento de sentença. Aplicação subsidiária do art. 1015, p.u., do NCPC, à Lei de Execução Fiscal. Precedentes do TSE e doutrina.

(...)

VI - Situação que legitima o manejo da exceção de pré-executividade, cuja inadmissibilidade, por conseguinte, justifica o cabimento do recurso por instrumento, vez que já iniciado o procedimento executivo. Conhecimento do Agravo de Instrumento.

(...)

Agravo interno prejudicado. Desprovimento do Agravo de Instrumento.

(TRE/RJ. PET nº 06000509-78. Relator Des. Guilherme Couto de Castro. DJe de 18/12/2019, grifo nosso)

Assim é que, ao manejar o recurso inominado, no lugar do agravo de instrumento com interposição direta perante este Tribunal, o recorrente acabou por atentar contra a marcha processual e

duração razoável do processo, prejudicando a persecução do crédito pelo exequente, ao fazer subir todo o processo originário, embora a decisão impugnada não disponha de efeito suspensivo.
Nesse ponto, descabida a incidência do princípio da fungibilidade recursal, quando se verificar que a escolha equivocada do instrumento processual de impugnação denotar erro grosseiro, tal qual nos ensina Fredie Didier Jr:
Fala-se em erro grosseiro quando nada justificaria a troca de um recurso pelo outro, pois não há qualquer controvérsia sobre o tema (ou seja, não será grosseiro o erro quando houver dúvida razoável entre o cabimento do recurso).
(DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 16ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 3, p. 141)
Adotando essa orientação no âmbito dos processos executivos eleitorais, vejam-se os seguintes julgados:
DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DESPROVIMENTO.
(...)
4. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que (i) a decisão interlocutória proferida em execução fiscal deve ser impugnada por meio de agravo de instrumento e (ii) o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado no caso de interposição de recurso eleitoral inominado por constituir erro grosseiro. Precedentes.
(...)
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 841, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE 25/02/2019. Grifo nosso.)
****
RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO.
O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, é expresso ao indicar o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Incabível a interposição de recurso inominado com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Não conhecimento.
(TRE/RS. RE nº 1284, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS 03/12/2019. Grifo nosso.)
****
RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 523 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACOLHIDA. O RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TRE/SP. RE nº 550, Relator Des. Fábio Prieto de Souza, DJESP - 17/07/2018. Grifo nosso).

Dessa forma, não sendo claramente o presente recurso o meio adequado para atacar decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade, oposta em fase de cumprimento de sentença, impositiva a sua inadmissibilidade.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, em razão da manifesta inadequação da via eleita.
Dê-se ciência ao recorrente e à Advocacia Geral da União.
Após, retornem os autos à Zona de origem, para prosseguimento quanto ao cumprimento de sentença.
Rio de Janeiro, de novembro de 2021.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0604549-40.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0604549-40.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0604549-40.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL, MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA
DESPACHO
Considerando que, da penhora realizada, na modalidade "teimosinha", entre os dias 29/09/2021 e 28/10/2021, foi bloqueado o valor de R$ 71,71 (ID 30945324), intime-se a executada sobre a referida constrição, por publicação no DJe, no prazo de 05 dias, nos termos do no art. 854, § 3º, do CPC.
Após o decurso do prazo, à Advocacia-Geral da União, para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000321-42.2016.6.19.0000

PROCESSO	: 0000321-42.2016.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	: Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0000321-42.2016.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
Advogados do(a) INTERESSADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LEANDRO DELPHINO - RJ176726-A, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, MARCELLE ALEGRETTI SANTOS - RJ1968380-A
DECISÃO
Ciente do acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que não conheceu o agravo interposto pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL contra decisão que manteve a negativa de seguimento a recurso extraordinário.
O citado apelo extraordinário desafiara acórdão da Corte Superior Eleitoral que, ao negar provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento manejado em face de decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral (id 30920928, fls. 1953/1965), manteve o *decisum* regional que concluíra pela desaprovação das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), referente às Eleições 2016, a justificar a determinação da devolução do valor de R$ 5.000,00 oriundos de fontes vedadas ao respectivo doador, nos termos do art. 25, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, bem como a restituição de R$ 1.560.000,00, - importe recebido em desacordo com as disposições do art. 18, §1º, do mesmo ato normativo sobremencionado -, aos autores dos aportes questionados (§3º do art. 18). Outrossim, assentou o aresto regional a vedação ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 (três) meses, segundo as prescrições normativas radicadas no art. 68, inciso III, e §§ 3º e 5º, também da Resolução TSE nº 23.463/15.
Restou mantido, ainda, o decidido por esta Corte quanto aos indícios de irregularidades indicados nos autos da Petição 492-96.2016.6.19.0000 (apenso), pela inexistência de irregularidades, uma vez que não há provas de que as doações foram indiretas, e, ainda, tendo em vista que a quantia em dinheiro foi repassada a um diretório do próprio partido, e não a um fornecedor de serviços, o que é legalmente possível.
Nesse sentido, tratando-se de feito jungido à competência originária desta Corte, cumpra-se o decidido no acórdão constante do id 30920920-vol.10, parte 1, fls. 1810/1816, procedendo-se à comunicações necessárias à vedação ao recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo lapso temporal fixado no acórdão regional, sem prejuízo da intimação da grei em questão para comprovação das devoluções impostas pelo *decisum*, no prazo de 5 dias.

Ressalve-se que, tão logo os autos físicos correlatos retornem do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser arquivados, certificando-se a ocorrência da migração.
Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-11.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600744-11.2020.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: MARCELO LEONE DOS SANTOS
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
INTERESSADO	: MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO - NOVO
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600744-11.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
REQUERENTE: PARTIDO NOVO - NOVO
INTERESSADO: MARCELO LEONE DOS SANTOS, MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442
Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442
Advogados do(a) INTERESSADO: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - DF-33954, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442
DESPACHO
Atenda-se ao relatório preliminar de id 30939206 quanto à reapresentação das contas com status de retificadora, mediante entrega da mídia eletrônica, na forma descrita pelo setor técnico.
Rio de Janeiro, de novembro de 2021.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600075-44.2020.6.19.0133

PROCESSO	: 0600075-44.2020.6.19.0133 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: NELSON RUAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ)
ADVOGADO	: JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
RECORRIDO	: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
ADVOGADO	: PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600075-44.2020.6.19.0133 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: NELSON RUAS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: ISABELLE CARDOSO PROCOPIO - RJ228067-A, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A
RECORRIDO: DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA MELO BRAUNSTEIN - RJ198683, WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ0202785
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON RUAS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Prefeito de São Gonçalo nas eleições de 2020, em face da sentença proferida pelo

Juízo da 113ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pelo recorrente em face de DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR, também candidato a Prefeito do mesmo município.
É o relatório.
Decido.
O presente recurso não deve ser conhecido, em razão de sua manifesta intempestividade.
Nas representações que seguem o rito previsto no art. 96 da Lei 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso é de 24 horas, contado da publicação da decisão, conforme disposição contida no § 8º do mencionado artigo.
No caso em análise, a decisão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em 24/06/2021 (quinta-feira), conforme certidão de id. 30933738, encerrando-se o prazo recursal em 25/06/2021 (sexta-feira). O presente recurso foi interposto, porém, somente no dia 15/09/2021 (id. 30933750).
Cabe destacar que a petição de id. 30933741 não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.
Dessa maneira, não se encontra presente o requisito extrínseco da tempestividade, dando ensejo a um juízo negativo de admissibilidade.
Por todo o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do recurso.
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600468-41.2020.6.19.0109

PROCESSO	: 0600468-41.2020.6.19.0109 RECURSO ELEITORAL (Macaé - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (0172024/RJ)
RECORRENTE	: PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (0172024/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Processo nº 0600468-41.2020.6.19.0109 - RECURSO ELEITORAL (11548) - Macaé
RECORRENTE: ELEICAO 2020 PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR, PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ0172024
Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ0172024
DESPACHO
1) Intime-se a parte recorrente para que, se for o caso, e no prazo de 3 dias, faça prova de eventual fato a interferir na contagem do prazo para a interposição do recurso eleitoral em questão.
2) Após, conclusos.
7 de novembro de 2021.
DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605152-16.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0605152-16.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Vice-Presidência**
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ)
EXECUTADO	: Flavio Barbosa Cavalcanti Junior
ADVOGADO	: ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ)
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605152-16.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO - RJ57992, ALBERTO SALEM FERNANDES - RJ042971
DESPACHO
Ciente da comprovação da 6ª parcela do principal e da 4ª dos honorários, referente ao mês de outubro (ID 30944314).
Tendo em vista que o valor transferido para conta judicial (ID 30933381) não deve ser convertido em renda para a União (ID 30851309) e que as GRUs são emitidas pelo próprio executado, e não pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Regional, tal como determinado na decisão ID 30058409, aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento das próximas parcelas.
Ressalto, por fim, que o executado deverá continuar promovendo mensalmente a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas referentes ao principal e aos honorários e que estas deverão ser quitadas até o último dia útil do mês de regência, conforme previsto no ID 30058409.
Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.
Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600234-32.2019.6.19.0000

PROCESSO	: 0600234-32.2019.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE : AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)
REQUERENTE : POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
ADVOGADO : BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ)
ADVOGADO : CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600234-32.2019.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
REQUERENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO, POLIANA ALVES DO SACRAMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ1409500, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ0743650
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ1409500, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ0743650
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BARATA MAGALHAES - RJ1409500, CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO - RJ0743650
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do requerimento do partido, no id. 12140759, para reabertura da prestação de contas do exercício contábil de 2018, no Sistema de Prestação de Contas (SPCA).
A Unidade Técnica, no relatório preliminar id. 30920336, salienta que o partido deverá observar os artigos 31, §1º e 37, ambos da Resolução TSE 23.604/2019, para alterar o conteúdo da prestação de contas no SPCA, que assim dispõe:
Art. 31. Concluída a elaboração da prestação de contas do partido político, o sistema SPCA realizará automaticamente a autuação e a integração dos autos no Processo Judicial Eletrônico, ressalvada a hipótese do art. 70, observando-se que:
(...)
§ 1º Após a autuação do processo prevista no caput deste artigo, não serão permitidas alterações no conteúdo da prestação de contas no sistema SPCA, ressalvada a hipótese prevista no art. 37 desta resolução.
(...)
Art. 37. Se, do cumprimento de diligência, resultar alteração do conteúdo da prestação de contas, será admitida excepcionalmente a sua retificação após a autuação.
§ 1º Na hipótese de cumprimento de diligências a que se refere o caput, a autoridade judicial deve determinar a reabertura da prestação de contas do partido no prazo fixado na decisão.

§ 2º A reabertura da prestação de contas do partido deve ser cumprida pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.
§ 3º A partir do dia seguinte à reabertura da prestação de contas, terá início a contagem do prazo para essa finalidade, fato este que deve ser certificado nos autos da prestação de contas pela unidade de fiscalização nos Tribunais Eleitorais ou pelo responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral.
§ 4º Os demonstrativos da prestação de contas serão atualizados automaticamente pelo sistema SPCA nos autos do processo de prestação de contas no PJE, findo o prazo de reabertura da prestação de contas.
Apesar de o processo estar na fase preliminar, a agremiação partidária informa a necessidade de cumprir diligência que gera alteração do conteúdo da prestação de contas e requer a reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA). Assim, em que pese o artigo 37 da Resolução do TSE n.º 23.604/2019, citado acima, admitir a alteração do conteúdo da prestação de contas, apenas na fase de diligência, entendo possível a antecipação desse momento, a fim de evitar futura reabertura do sistema ou mesmo a necessidade de prestação de esclarecimentos pelo partido, em auxílio a esta Justiça Especializada.
No mais, consigno que ainda não houve a publicação do Edital de Impugnação previsto no artigo 31, §2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Isto posto:
1 - Defiro o pedido da Agremiação Partidária e autorizo a reabertura do sistema SPCA pelo prazo de 10 (dez) dias;
2 - Intime-se o requerente para ciência do deferimento;
3 - Em seguida, encaminhe-se à ASCEPA para a reabertura da prestação de contas no sistema SPCA, nos termos do artigo 37, §2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019;
4 - Findo o prazo de reabertura da prestação de contas, à SJD para publicação do Edital previsto no artigo 31, §2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600414-35.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600414-35.2020.6.19.0090 RECURSO ELEITORAL (Volta Redonda - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: ELEICAO 2020 RAONE CASSIN MAIA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (0054607/RJ)
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (0211376/RJ)
RECORRENTE	: RAONE CASSIN MAIA FERREIRA
ADVOGADO	: JOAO SILVEIRA NETO (0054607/RJ)
ADVOGADO	: WEDERSON CARDOSO CORREA (0211376/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600414-35.2020.6.19.0090 - Volta Redonda - RIO DE JANEIRO

RELATORA DESIGNADA: DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
RELATOR VENCIDO: DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES
AGRAVANTE: RAONE CASSIN MAIA FERREIRA
Advogados do AGRAVANTE: JOAO SILVEIRA NETO - RJ0054607, WEDERSON CARDOSO CORREA - RJ0211376
EMENTA
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Agravo Regimental. Decisão que não conheceu o Recurso. Divergência entre o prazo informado no PJE e o prazo da intimação publicado no Diário Oficial. Boa-fé processual. Impossibilidade de prejudicar a parte por erro do sistema. Provimento do Agravo.
1. Decisão que não conheceu de Recurso Eleitoral por intempestividade. Divergência entre o prazo informado no PJE e o prazo legal veiculado na intimação publicada no Diário Oficial. Comprovação documental de que o sistema PJe informou prazo equivocado à parte, conforme *prints* da tela juntados no Agravo Regimental. Recurso interposto no prazo processual indicado no sistema.
2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já adotada por esta Corte em outros julgamentos, segundo a qual é "impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrozoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário" (STJ-EAREsp: 688615 MS 2015/0072668-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques Publicação: DJe 09/03/2020).
Voto pelo provimento do Agravo Regimental para que o Recurso Eleitoral seja conhecido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:
POR MAIORIA, PROVEU-SE O AGRAVO REGIMENTAL. VENCIDO O RELATOR. DESIGNADA PARA REDATORA DO ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA.
RELATÓRIO
Trata-se de agravo interno interposto por Raone Cassin Maia Ferreira, com pedido para que seja reformada a decisão monocrática em que não se conheceu do recurso eleitoral por manifesta intempestividade.
Alega, em síntese, que teria ocorrido uma "*grave falha do sistema do Poder Judiciário ao atestar que o Agravante teria como data limite para sua manifestação o dia 03/09/2021*", razão pela qual requer a reforma da decisão visando o conhecimento do recurso eleitoral interposto.
É o relatório.
VOTO VENCIDO
Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
Cinge-se a controvérsia quanto ao termo final do prazo de três dias para a interposição de recurso eleitoral contra a sentença proferida em sede de prestação de contas de campanha.
A decisão recorrida não conheceu do recurso, fundada na sua intempestividade, com os seguintes fundamentos:
[...] Compulsando os autos, verifica-se que a publicação da sentença se deu no DJe TRE/RJ nº 199 em 26/08/2021, quinta-feira, conforme certidão cartorária de fls. 238 (id 30708209). Desse modo, in casu, o prazo para recurso iniciou em 27/08/2021, sexta-feira, e findou em 29/08/2021, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente: 30/08/2021.
Ocorre que o presente recurso foi interposto tão somente em 03/09/2021, quando já escoado o termo final do prazo, consoante certificado às fls. 238 (id 30708209).

Isso posto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno do TRE/RJ, e no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de RAONE CASSIN MAIA FERREIRA.

[...]

Inconformado, o agravante sustenta a ocorrência de falha no sistema PJe, que lhe induziu a erro, ao informar o dia 03/09/2021 como sendo o último para a interposição do recurso.

Não tem razão.

Com efeito, aplica-se ao caso o disposto no art. 30, § 5° da Lei n° 9.504/97 e no art. 4°, § 2° da Lei n° 11. 419/06. Leia-se:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

[...]

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Da leitura dos dispositivos transcritos extrai-se que a publicação em Diário da Justiça Eletrônico é a regra - devendo prevalecer sobre qualquer outro meio -, exceto quando a lei exigir intimação ou vista pessoal. Na hipótese, o art. 30, § 5° da Lei n° 9.504/97 ratifica a regra geral ao estabelecer, de maneira expressa, que o prazo para interposição do recurso eleitoral será contado a partir da publicação no DJe.

Desse modo, publicada a sentença no DJe em 26/08/2021, a contagem do prazo iniciou em 27/08/2021, findando em 29/08/2021, domingo, prorrogando-se então para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 30/08/2021. O recurso, no entanto, foi interposto em 03/09/2021, sendo por isso manifesta a sua intempestividade.

Pelo exposto, NEGO provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO VENCEDOR

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira?

DESEMBARGADORA ELEITORAL KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA: Senhor Presidente, vou divergir por uma questão de coerência com o que venho me manifestando na Corte. Se não me engano, já fui Relatora de caso semelhante.

A meu sentir, os equívocos existentes no PJe não podem prejudicar a parte. Um erro cartorário não pode prejudicar os jurisdicionados. Nesse sentido, ouso divergir do entendimento do Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues porque, no caso presente, parece-me que foi esta a hipótese: o PJe apresentou um prazo, mas o prazo legal era outro, menor do que aquele indicado no mencionado sistema.

Portanto, filiando-me ao meu entendimento e com respaldo na jurisprudência do TSE, divirjo, provendo o agravo regimental para que o Recurso Eleitoral seja conhecido por este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES (RELATOR): Senhor Presidente, peço a palavra.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Concedo a palavra ao Desembargador Eleitoral Vitor Marcelo Rodrigues.
DESEMBARGADOR ELEITORAL VITOR MARCELO RODRIGUES (RELATOR): Destaco que o Advogado foi intimado pela publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Independentemente da indicação no PJe, houve a devida intimação.
Era apenas essa a observação.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique F. Barbosa?
DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE F. BARBOSA: Senhor Presidente, com a devida vênia ao Relator, acompanho a divergência, pois entendo que a parte não pode ser prejudicada nesta hipótese.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota a Desembargadora Eleitoral Alessandra Bilac Pinto?
DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA BILAC PINTO: Senhor Presidente, também pedindo vênias ao Relator, acompanho a divergência.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Elton Martinez Carvalho Leme?
DESEMBARGADOR ELEITORAL ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME: Senhor Presidente, já em outros feitos, considerei que o sistema não pode criar armadilhas para a parte, não pode criar uma justa expectativa, dar uma guinada e remover essa legítima expectativa, violando o princípio da não surpresa.
Com base nisso, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência.
PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Paulo da Silva Araújo Filho?
DECLARAÇÃO DE VOTO
DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO: *Data maxima venia* do eminente relator, ouso divergir.
Há decisão em sentido contrário deste próprio tribunal, como se vê do seguinte aresto:
ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROPÓSITO DE REFORMA DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO EQUIVOCADO DO PRAZO NO PJE. ERRO CARTORÁRIO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O JURISDICIONADO. CONHECIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO JÁ EFETUADA. PRAZO DE IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO À QUITAÇÃO ELEITORAL AINDA NÃO FINALIZADO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
2. O embargante comprovou nos autos que o cartório eleitoral cadastrou, equivocadamente, o dia 21/10/2020 como último dia do prazo recursal, sendo essa a razão pela qual o recurso foi interposto na referida data. Dessa forma, considerando que o erro cartorário não pode prejudicar o embargante, impõe-se o conhecimento do recurso. Precedente do STJ.
[...]
(Recurso Eleitoral nº 060013176, Acórdão, Relator(a) Des. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho, Relator(a) designado(a) Des. Andressa Forny Sena Lorga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020).

Assim, em atenção ao art. 926 do CPC, no sentido de manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente", e não tendo sido apontado nenhum discrímen específico, parece conveniente seguir a orientação já assentada.

Além disso, a questão tem gerado muitas discussões na Justiça Comum, como se vê, inclusive, de recente aresto da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES: PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E POR PORTAL ELETRÔNICO (LEI 11.419/2006, ARTS. 4º E 5º). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO PELO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei 11.419/2006 - Lei do Processo Judicial Eletrônico - prevê dois tipos de intimações criados para atender à evolução do sistema de informatização dos processos judiciais. A primeira intimação, tratada no art. 4º, de caráter geral, é realizada por publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e a segunda, referida no art. 5º, de índole especial, é feita pelo Portal Eletrônico, no qual os advogados previamente se cadastram nos sistemas eletrônicos dos Tribunais para receber a comunicação dos atos processuais.

2. Embora não haja antinomia entre as duas formas de intimação previstas na Lei, ambas aptas a ensejar a válida intimação das partes e de seus advogados, não se pode perder de vista que, caso aconteçam em duplicidade e em diferentes datas, deve ser garantida aos intimados a previsibilidade e segurança objetivas acerca de qual delas deve prevalecer, evitando-se confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios.

3. Assim, há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui *status* de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica, privilegiando-se a boa-fé processual e a confiança dos operadores jurídicos nos sistemas informatizados de processo eletrônico, bem como garantindo-se a credibilidade e eficiência desses sistemas. Caso preponderasse a intimação por forma geral sobre a de feitio especial, quando aquela fosse primeiramente publicada, é evidente que o advogado cadastrado perderia o prazo para falar nos autos ou praticar o ato, pois, confiando no sistema, aguardaria aquela intimação específica posterior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, afastando-se a intempestividade do recurso especial.

(STJ, Corte Especial, EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 09/06/2021).

Mesmo que aqui na Justiça Eleitoral haja distinção de tratamento, com aplicação do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, pela necessidade de intimação pessoal e por peculiaridade do sistema PJe, apenas ao MPE, inexistindo "portal próprio" para intimação de advogados (cf. art. 21 da Res. TSE 23.417/2014), como há, de qualquer forma, menção de prazos no sistema, acessível aos advogados, a menção deve ser considerada, pois, em princípio elementar, o processo é infenso à prática de atos inúteis, e a boa-fé constitui norma fundamental do processo civil (art. 5º do CPC).

Assim, mesmo que não se possa falar, a rigor, em "intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico", deve ser evitada, decerto, "confusão e incerteza na contagem dos prazos processuais peremptórios", em razão de informação cartorária incorreta divulgada no PJe.

Dessa forma, acompanho a divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO: Por maioria, proveu-se o agravo regimental. Vencido o Relator. Designada para Redatora do acórdão a Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira.

Rio de Janeiro, 14/10/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

NOTIFICAÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600392-19.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600392-19.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADA	: EVA MARIA MARTINS TEIXEIRA
INTERESSADA	: EVA VILMA VIEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210001984, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitoras desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.

Inicialmente, salienta-se que a inscrição eleitoral nº 137699670302, em nome de Eva Vilma Ribeiro, relacionada na presente coincidência, encontra-se cancelada em razão de decisão proferida nos autos do Processo DPI nº 30-31.2017.6.19.0154, da 154ª Zona Eleitoral/RJ, decorrente de agrupamento anterior nº 1DBIO049RJ2100001156, conforme documento de ID nº 30939409.

Compulsados os autos, é possível inferir que as 3 (três) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30934440, fls. 01/04. Da mesma forma, verifica-se que a eleitora apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.

Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade da requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.

De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.

Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais que se encontrem regulares no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100001984, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona /UF
01	148822110388	EVA MARIA MARTINS TEIXEIRA	49/RJ
02	171944040361	EVA VILMA VIEIRA RIBEIRO	35/RJ

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.
Publique-se.
Certificadas as providências, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600390-49.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600390-49.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: HENRIQUE ANTUNES
INTERESSADO	: HEBER OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO	: CARLOS AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO
Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210001014, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitores desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.
Compulsados os autos, é possível inferir que as 3 (três) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30934426, fls. 01/04. Da mesma forma, verifica-se que o eleitor apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.
Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade do requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.
De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.
Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100001014, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona /UF
01	168728510361	HENRIQUE ANTUNES	23/RJ
02	169583550345	HEBER OLIVEIRA SANTOS	8/RJ
03	171553420302	CARLOS AUGUSTO VIEIRA	14/RJ

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.
Publique-se.
Certificadas as providências, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600388-79.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600388-79.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: LUIZ ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO
INTERESSADO	: ROBSON JOSE GUIMARAES LOBATO
INTERESSADO	: WILLIAM MENDES CRUZ

DECISÃO
Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210000855, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitores desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.
Compulsados os autos, é possível inferir que as 3 (três) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30934367, fls. 01/04. Da mesma forma, verifica-se que o eleitor apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.
Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade do requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.
De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.
Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100000855, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona /UF
01	171243430396	LUIZ ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO	256/RJ
02	170457500388	ROBSON JOSE GUIMARAES LOBATO	181/RJ
03	172426990353	WILLIAM MENDES CRUZ	92/RJ

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.
Publique-se.
Certificadas as providências, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600370-58.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600370-58.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
INTERESSADO	: MARCO ANTONIO FREITAS
INTERESSADO	: IVAN ANTONIO RIBEIRO
INTERESSADO	: RUBENS DA SILVA
INTERESSADO	: MARCOS PAULO SANTOS

DECISÃO
Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210000216, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitores desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.
Compulsados os autos, é possível inferir que as 5 (cinco) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30932747, fls. 01/06. Da mesma forma, verifica-se que o eleitor apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.
Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade do requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.
De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.
Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100000216, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona /UF
01	167203410302	MARCELO GOMES FERREIRA	91/RJ

02	167203610345	MARCO ANTONIO FREITAS	91/RJ
03	168389070302	IVAN ANTONIO RIBEIRO	198/RJ
04	167513550396	RUBENS DA SILVA	30/RJ
05	168389380302	MARCOS PAULO SANTOS	198/RJ

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.

Publique-se.

Certificadas as providências, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600349-82.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600349-82.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: JOSE CARLOS PORTO

DECISÃO

Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210001903, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitores desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.

Inicialmente, salienta-se que 69 (sessenta e nove) das 70 (setenta) inscrições eleitorais, relacionadas na presente coincidência, encontram-se canceladas em razão de decisão proferida nos autos do Processo DPI nº 0600280-50.2021.6.19.0000, desta Vice-Presidência e Corregedoria, decorrente de agrupamento anterior na pluralidade biométrica 2PBIO000RJ2100001884 (ID nº 30930094).

Destaca-se, ainda, que a inscrição eleitoral nº 171757590396, em nome de JOSE CARLOS PORTO, vinculada à 008ª Zona Eleitoral/RJ, apesar de requerida em 18.03.2019 e processada em 27.03.2019, não figurou do agrupamento 2PBIO000RJ2100001884, motivo pelo qual é objeto de apreciação no presente feito.

Compulsados os autos, é possível inferir que as 70 (setenta) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30930089, fls. 01/77. Da mesma forma, verifica-se que o eleitor apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.

Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade da requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.

De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.

Por todo exposto, determino o cancelamento da inscrição eleitoral nº 171757590396, em nome de JOSE CARLOS PORTO, relativa à coincidência 2PBIO000RJ2100001903, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, à respectiva zona eleitoral para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária).

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.

Publique-se.

Certificadas as providências, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600367-06.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600367-06.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADA	: MARLENE CONCEICAO DOS SANTOS
INTERESSADA	: MARIA TEREZA DA COSTA VIEIRA
INTERESSADA	: JARINA LOPES DA SILVA
INTERESSADA	: SONIA REGINA DOS SANTOS
INTERESSADA	: JANETE CRISTINA DE AZEVEDO
INTERESSADA	: JACIRA BORGES DA SILVA
INTERESSADA	: SEBASTIANA DE CASTRO LIMA

DECISÃO

Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210000199, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitoras desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.

Inicialmente, salienta-se que 03 (três) inscrições eleitorais, relacionadas na presente coincidência, encontram-se canceladas em razão de decisão proferida nos autos do Processo CO nº 0600212-08.2018.6.19.0000, desta Vice-Presidência e Corregedoria, decorrente de agrupamento anterior na pluralidade biométrica 2PBIORJ1716374013 (ID nº 30938024).

Compulsados os autos, é possível inferir que as 7 (sete) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30932716, fls. 01/08. Da mesma forma, verifica-se que a eleitora apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.

Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade da requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.

De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.

Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais que se encontrem regulares no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100000199, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona /UF
01	169416090370	SONIA REGINA DOS SANTOS	186/RJ
02	168663310370	JANETE CRISTINA DE AZEVEDO	152/RJ
03	172562680361	JACIRA BORGES DA SILVA	72/RJ
04	171076390370	SEBASTIANA DE CASTRO LIMA	110/RJ

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.

Publique-se.

Certificadas as providências, arquive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600372-28.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600372-28.2021.6.19.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Da Corregedoria Regional Eleitoral**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
INTERESSADO	: RONALDO SILVA ALVES
INTERESSADO	: ROGERIO SILVA GOMES
INTERESSADO	: ALEXANDRE GOMES LEITE
INTERESSADO	: RONALDO SILVA GOMES
INTERESSADO	: HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA

DECISÃO

Trata-se da pluralidade biométrica 2PBIO000RJ210001893, agrupada em batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do Sistema ABIS, envolvendo eleitores desta circunscrição, nos termos do Provimento CGE nº 06/2021.

Compulsados os autos, é possível inferir que as 5 (cinco) inscrições eleitorais pertencem a uma mesma pessoa, a partir das informações biométricas de foto e digitais constantes do relatório de ID nº 30932916, fls. 01/06. Da mesma forma, verifica-se que o eleitor apresentou documentos diversos de identificação com dados biográficos distintos quanto ao nome, filiação e data de nascimento.

Por outro lado, é inviável aferir a verdadeira identidade do requerente, motivo pelo qual não há como se aplicar o disposto no artigo 37, inciso VI, da Resolução TSE nº 21.538/2003, que determina o cancelamento das inscrições que comprovadamente pertençam a um mesmo eleitor, assegurando-se a cada eleitor apenas uma inscrição.

De outro giro, o artigo 71, inciso III, do Código Eleitoral, elenca a pluralidade de inscrições como uma das causas de cancelamento do título eleitoral. Assim como o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, determina o cancelamento de todas as inscrições eleitorais na hipótese de constatação de um grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes.

Por todo exposto, determino o cancelamento das inscrições eleitorais no cadastro eleitoral, relativas à coincidência 2PBIO000RJ2100001893, com base no art. 71, inciso III, do Código Eleitoral, c.c. o art. 9º, *caput*, do Provimento CGE nº 06/2021, em razão dos fortes indícios de fraude no alistamento eleitoral, com possível utilização de documentos falsos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, por meio de mensagem eletrônica, às respectivas zonas eleitorais para comando do código de ASE 450-3 (Cancelamento - sentença da autoridade judiciária) nas inscrições eleitorais constantes do quadro a seguir.

	Inscrição	Nome	Zona /UF
01	167200260370	RONALDO SILVA ALVES	91/RJ
02	168255990353	ROGERIO SILVA GOMES	94/RJ
03	172445600345	ALEXANDRE GOMES LEITE	91/RJ
04	174011010361	RONALDO SILVA GOMES	91/RJ
05	173362760310	HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA	198/RJ

Transcorrido o prazo recursal, remeta-se, via e-mail, cópia dos presentes autos à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no art. 48 da Resolução TSE n 21.538/2003.

Publique-se.

Certificadas as providências, arquive-se.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS 2020062

PROCESSO Nº 2021.0.000046740-0

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Carapebus

Datas do evento: de 04/11/2021 a 08/11/2021

Objetivo: Escolta de urnas e apoio às eleições suplementares do município de Carapebus

Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Alexander Barboza Ruas

Datas do deslocamento: de 04/11/2021 a 12/11/2021

Cargo/Função: Técnico Judiciário

Quantidade: 4 Diárias e Meia

Valor Líquido: R$ 1.387,90 (mil, trezentos e oitenta e setes reais e noventa centavos)

PROCESSO Nº 2021.0.000046758-2

Origem: Rio de Janeiro

Destino: Carapebus
Datas do evento: de 04/11/2021 a 08/11/2021
Objetivo: Escolta de urnas e apoio às eleições suplementares do município de Carapebus
Autorização: Adriana Freitas Brandão Correia

Nome: Sandro Moreno Nunes
Datas do deslocamento: de 04/11/2021 a 08/11/2021
Cargo/Função: Técnico Judiciário
Quantidade: 4 Diárias e Meia
Valor Líquido: R$ 1.387,90 (mil, trezentos e oitenta e setes reais e noventa centavos)

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS 40/2021 - (4ªZE)

A Dra. ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, torna público que consoante decisão id. 2012214 do processo SEI n° 2021.0.000046145-2, e de acordo com a versão atual da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, FAZ SABER a quem possa interessar que a partir do 45° (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a 4ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da Lista de Documentos para Eliminação, em anexo, contendo 40 (quarenta) metros lineares de documentos administrativos eliminados, sendo responsável pelo procedimento de eliminação dos documentos o servidor ELMO DA SILVEIRA LIMA e na sua eventual ausência a servidora LEANDRA GOMES MAGALHÃES CAMPOS DE SOUSA. Os interessados, no prazo citado e às suas expensas, poderão requerer o desentranhamento de documentos mediante petição destinada ao Presidente da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, desde que contenha respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido. E, para conhecimento de todos, expede-se o presente edital na forma da lei. Eu, Elmo da Silveira Lima, chefe de cartório da 4ª Zona Eleitoral - Rio de Janeiro/RJ, preparei o presente edital e eu, Leandra Gomes Magalhães Campos de Sousa, conferi.
Rio de Janeiro/RJ, 3/11/2021.
ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE
Juíza Eleitoral
4ª Zona Eleitoral
TABELA Descarte PDF_A.pdf

PORTARIAS

PORTARIA Nº 01/2021

A Doutora ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE, Juíza da 4ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais,
RESOLVE
Autorizar a abertura do procedimento de eliminação de documentos e designar o servidor ELMO DA SILVEIRA LIMA, matrícula nº 00715057, e em sua eventual ausência a servidora LEANDRA GOMES MAGALHÃES CAMPOS DE SOUSA, matrícula 00115006, para representar a 4ª Zona Eleitoral no processo de descarte de documentos, conforme Edital de Eliminação nº 40/2021.
Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2021.
ANNA ELIZA DUARTE DIAB JORGE

Juíza Eleitoral

9ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600012-37.2019.6.19.0009

PROCESSO	: 0600012-37.2019.6.19.0009 REPRESENTAÇÃO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOAO GABRIEL RANGEL
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600012-37.2019.6.19.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOAO GABRIEL RANGEL
Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368
INTIMAÇÃO
SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de JOÃO GABRIEL RANGEL em que persegue a imposição de multa eleitoral à conta de doação por ela formalizada em benefício do candidato Milton Cesar Ferreira Rangel nas Eleições de 2018, doação esta que teria sobejado o limite fixado no art. 23, §1o da Lei 9.504/97.

Funda sua pretensão nas informações havidas do confronto entre as prestações de contas dos candidatos e as declarações de ajuste dos respectivos doadores, pelas quais restou apurado indício de que o Representado teria extrapolado o limite máximo à prática de tal liberalidade, eis que não auferira os rendimentos tributáveis a tanto necessários.

Segue o *Parquet* a sua exposição assentando a necessidade de concessão de liminar para a quebra liminar do sigilo fiscal do réu, providência indispensável à identificação dos rendimentos por ele declarados à Receita Federal no ano de 2018 - ano-calendário 2017, sendo este o parâmetro para aferição do afirmado excesso na doação.

Por meio da decisão ID86345945, foi determinada a quebra do sigilo fiscal do Representado que, em documento ID95145125, a Receita Federal informa que os rendimentos declarados e relativos ao ano-calendário de 2017 foram efetivamente de R$ XXXXX , sendo que deveria ser observado o limite de R$ XXXXX e que fora excedido em R$ XXXXX nas doações para campanhas eleitorais nas eleições de 2018.

O Representado formaliza a sua defesa por meio da Contestação ID995619118 e pugna pela improcedência do pedido sob o argumento que para aferição do limite estabelecido pelo §1º do art. 23 da Lei das Eleições, no caso de doador casado sob regime de comunhão parcial de bens, deve incidir sobre a soma dos ganhos brutos de ambos no ano anterior à realização das eleições.

O Ministério Público não se manifestou em alegações finais.

Em suas alegações finais, o Representado reforça a defesa apresentada em sua Contestação e colaciona julgado do Egrégio TSE nesse sentido.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral em sua manifestação, impondo-se o reconhecimento da procedência da pretensão sancionatória vertida nos presentes autos, eis que o importe doado pelo Representado à campanha do candidato Milton Cesar Ferreira Rangel de fato sobeja o limite fixado pelo art. 23, §1º da Lei 9.504/97.

Em que pese alguma divergência, o TSE firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges casados sob regime de comunhão parcial de bens é inadmissível.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DOADOR CASADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é inadmissível a comunicação dos rendimentos dos cônjuges que adotaram no casamento o regime de comunhão parcial de bens para fins de cálculo do limite de que trata o art. 23, § 1º, da Lei 9.504 /97, bem como não se admite adotar a capacidade financeira ou o valor do patrimônio como parâmetro para o referido limite, que deve ser computado levando-se em conta apenas os rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Precedentes. Incidência da Súmula nº 30 do TSE.

2. Dado o caráter objetivo da norma restritiva, a superação do limite legalmente previsto para a doação enseja a aplicação de multa eleitoral, descabendo contemporização com pretenso fundamento em juízo de proporcionalidade, razoabilidade, insignificância ou potencialidade da doação. Precedentes.

3. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não são capazes de conduzir à reforma da decisão. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgR-AI nº 9781/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18/05/2021)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CÔNJUGES. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILIDADE DE SOMA DE RENDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DO LIMITE LEGAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO ART. 36, § 6º, DO RITSE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 72 DO TSE. FUNDAMENTOS DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO REITERADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral RITSE permite que o Relator negue seguimento a recurso especial eleitoral "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior", inexistindo mácula na decisão monocrática proferida com amparo nesse dispositivo normativo. Precedentes da Corte.

2. A utilização, no agravo interno, de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento, nos moldes da Súmula 72 do TSE e de reiterados precedentes posteriores.

3. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a comunicação dos rendimentos dos cônjuges, para fins de verificação do limite de doações eleitorais de que trata o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, é inadmissível quando o regime adotado no casamento for o de comunhão parcial de bens.

4. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-AI nº 3302/MG, Rel. Min. Edson Fachin , DJe de 10/12/2019)
Assim, e sendo certo que os rendimentos brutos declarados pelo Representado à Receita Federal, no ano de 2018 (ano-base 2017), totalizaram R$ XXXXX , claro está que o mesmo não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato de sua simpatia numerário superior a R$ XXXXX.
Nessa linha de raciocínio, considerando que o montante da doação foi de R$ XXXXX, o limite de doação restou vulnerado em R$ XXXXX , desafiando a imposição da multa prescrita pelo art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual adequado e suficiente à repreensão do ato desvalorado do agente.
Destarte, e considerando a inobservância do comando normativo insculpido no art. 23, §1º da Lei das Eleições, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a consequente condenação de João Gabriel Rangel à satisfação da multa prevista no §3º, deste mesmo dispositivo, ora fixada em 20%, perfazendo R$ XXXXX.
Nos termos da letra "p" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, a condenação por doação acima do limite legal possui como efeito secundário a inelegibilidade inata ou imprópria, motivo pelo qual, tão logo esta sentença seja confirmada pelo E. TRE-RJ, ou após o seu trânsito em julgado, conforme o caso, deverá o cartório de inscrição do representado anotar no Cadastro Eleitoral, apenas para fim de controle, uma vez que a verificação das causas de inelegibilidade deve ser feita no momento de eventual futuro pedido de registro de candidatura.
Publique-se, registre-se e intimem-se, dando ciência, via PJe, ao MPE.
Transitada em julgado a condenação, procedam-se as anotações pertinentes no Cadastro Eleitoral do Representado e intime-se, inclusive mediante possíveis formas eletrônicas, para que efetue o pagamento da multa, segundo as regras estabelecidas na Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Em caso de eventual interposição de recurso, determino, desde já, sem nova conclusão, a intimação da outra parte para contrarrazões, no prazo legal, com posterior remessa ao E. TRE/RJ.
Não sendo apresentados recursos, comprovado o pagamento da multa arbitrada, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações pertinentes.
Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2021.
Marcelo Nobre de Almeida
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600250-70.2021.6.19.0014

PROCESSO	: 0600250-70.2021.6.19.0014 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600250-70.2021.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL N. 006/2021
O Dr. CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES, Juiz da 14ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 14ª Zona Eleitoral, por meio do Processo Pje nº. 0600250-70.2021.6.19.0014, 03 (três) Fichas de Apoiamento, em arquivo digitalizado, associadas ao lote RJ00140000005, apresentadas pelo partido político em formação ALIANÇA PELO BRASIL - ALIANÇA.
Faz saber, ainda, que a apresentação visa à verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes das referidas fichas em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste edital (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput).
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJe.
Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 08 de novembro do ano de 2021. Eu, Luiz Roberto Julio da Silva, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES
Juiz Eleitoral da 14ª ZE/RJ

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 044/2021

O Dr. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 29/10/2021 a 04/11/2021
Lote Seq. 227/2021
Nome: ESTER MONIQUE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO - Inscrição Eleitoral: 174578520302
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO
Nome: JOÃO GABRIEL RODRIGUES MONTEIRO - Inscrição Eleitoral: 174578490302
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Nome: KAYO GABRIEL NASCIMENTO CRUZ - Inscrição Eleitoral: 174578450388
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
Nome: MARCO ANTONIO GOMES JUNIOR - Inscrição Eleitoral: 174578460361
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: MARIA MICHELLE ORICCHIO SILVA - Inscrição Eleitoral: 131679530388
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: PEDRO LUCCA BERARDO IGLEZIAS DO BOMFIM - Inscrição Eleitoral: 174578530396
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
Nome: RAYSSA EVANGELISTA BARBOSA - Inscrição Eleitoral: 174578470345
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Nome: RUBEM FERREIRA DOS SANTOS NETO - Inscrição Eleitoral: 174578510329
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de novembro de 2021. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2021
MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA
Juiz da 16ª Zona Eleitoral/RJ

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600055-61.2021.6.19.0022

PROCESSO	: 0600055-61.2021.6.19.0022 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600055-61.2021.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
DESPACHO
Ao cartório para publicação do Edital em anexo, para cumprimento do art. 15 da referida resolução. Decorrido o prazo, não havendo impugnação, proceda-se à validação da lista/fichas de apoiamento recebidas.
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2021
ALINE DE ALMEIDA FIGUEIREDO

JUÍZA ELEITORAL - 22ª ZE/RJ

23ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAES EM DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - LOTE 0241/2021

EDITAL 23ª ZE-RJ, Nº 007/2021

A Exma. MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA, juíza da 023ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais, foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não terem cumprido diligências, dentro do prazo estipulado, para a conclusão do atendimento:

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos oito dias do mês de novembro de 2021. Eu, Deise de Andrade Azevedo, Analista Judiciário, digitei e conferi.

MÁRCIA SANTOS CAPANEMA DE SOUZA,

Juíza Eleitoral

Origem: ZE 023 Zona: 023
Período: 26/10/2021 a 29/10/2021
Eleitor Inscrição Operação Nascimento Requerimento Lote Seq.
WLADIMIR DIAS FIGUEIREDO 175713010345 REVISÃO 21/01/1976 29/10/2021 0241/2021 33
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

25ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600055-52.2021.6.19.0025

PROCESSO	: 0600055-52.2021.6.19.0025 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VALDICLEA SOUZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600055-52.2021.6.19.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADO: VALDICLEA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

Determino a regularização da Inscrição Eleitoral nº 176892730370 (situação LIBERADA), bem como o cancelamento da Inscrição Eleitoral nº 180217120370 (situação NÃO LIBERADA) em nome do requerente VALDICLEA SOUZA DOS SANTOs
Determino a publicação de edital pelo prazo de três dias para conhecimento dos interessados.
Após as devidas anotações no sistema ELO e certifiações de praxe, arquive-se.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600071-85.2021.6.19.0031

PROCESSO	: 0600071-85.2021.6.19.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Praça Marechal José Pessoa, nº 95, 2º andar, Centro, Resende / RJ
Tel. (24) 3354-5780 e (24) 3355-2614

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) - 0600071-85.2021.6.19.0031
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL Nº 046/2021
O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, MM.(ª) Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Resende / RJ, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos os interessados que, por meio do expediente autuado sob n. 0600071-85.2021.6.19.0031 , foram apresentadas de forma eletrônica pelo REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, para conferência 16 (dezesseis) fichas subscritas por eleitores em apoiamento à sua criação, as quais se encontram as cópias neste Cartório à disposição de qualquer interessado, podendo ser impugnadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente, nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.571/2018. E, para conhecimento de todos os interessados, expede o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ. Resende/RJ, 5 de novembro de 2021. Eu, JONATHAS PIMENTA DIAS, Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral - Resende - RJ, preparei e conferi o presente edital. Publique-se.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600070-03.2021.6.19.0031

PROCESSO	: 0600070-03.2021.6.19.0031 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
Praça Marechal José Pessoa, nº 95, 2º andar, Centro, Resende / RJ
Tel. (24) 3354-5780 e (24) 3355-2614

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) - 0600070-03.2021.6.19.0031
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL Nº 047/2021
O(A) Excelentíssimo(a) Doutor(a) MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA, MM.(ª) Juiz(a) da 31ª Zona Eleitoral, com sede no Município de Resende / RJ, no uso de suas atribuições legais etc, TORNA PÚBLICO a todos os interessados que, por meio do expediente autuado sob n. 0600071-85.2021.6.19.0031 , foram apresentadas de forma eletrônica pelo REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL, para conferência 25 (vinte e cinco) fichas subscritas por eleitores em apoiamento à sua criação, as quais se encontram as cópias neste Cartório à disposição de qualquer interessado, podendo ser impugnadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente, nos termos do art. 15 da Res. TSE nº 23.571/2018. E, para conhecimento de todos os interessados, expede o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ. Resende/RJ, 5 de novembro de 2021. Eu, JONATHAS PIMENTA DIAS, Chefe de Cartório da 31ª Zona Eleitoral - Resende - RJ, preparei e conferi o presente edital. Publique-se.
MARVIN RAMOS RODRIGUES MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-36.2021.6.19.0036

PROCESSO	: 0600125-36.2021.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)
RELATOR	**: 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ARTUR GERALDO BELMONT
ADVOGADO : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ)
REQUERENTE : CRISTIANO PACHECO DA ROCHA
REQUERENTE : SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-36.2021.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARTUR GERALDO BELMONT, SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE, CRISTIANO PACHECO DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE - RJ123537
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
Apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos (ID 95275678), foi publicado Edital (ID 96582318) e não houve impugnação (ID 97948054).
Informação, ID 98449887.
Foi verificado que não houve movimentação financeira e nem recebimento de recursos do fundo partidário, em conformidade com a declaração apresentada.
Parecer da ilustre representante do MPE (ID 98545509) manifestando-se pela aprovação das contas.
É o sucinto relatório. Decido.
O artigo 28, § 4º e incisos, da Resolução TSE n° 23.604/2019 dispõe sobre as exigências a serem cumpridas pelos partidos políticos na apresentação de contas sem movimentação financeira.
Analisando os autos, verifica-se que os requisitos do mencionado Diploma Legal foram observados pelo órgão partidário.
Isto posto, diante da comprovada ausência de movimentação financeira do partido político, acolho a promoção ministerial, e JULGO APROVADA a Prestação de Contas Anual do órgão diretivo municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
Publique-se e intime-se, observando-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias (art. 51, §1º, da Res. TSE nº 23.604/2019).
Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, anote-se no SICO.
Após, arquive-se.
São Gonçalo, 04/11/2021.
ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
Juiz Eleitoral da 36ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600140-05.2021.6.19.0036

PROCESSO : 0600140-05.2021.6.19.0036 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO : ANDRESSA DE OLIVEIRA MACEDO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 1DRJ2102753605 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
INTERESSADA: ANDRESSA DE OLIVEIRA MACEDO
EDITAL 38/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a eleitora abaixo encontra-se envolvida na DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO abaixo especificada, detectada pelo cruzamento de dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 25 de outubro de 2021.
DUPLICIDADE: 1DRJ2102753605
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177832130345 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 036 SEÇÃO: 0123 REQUERIMENTO: 15/10/2021
ELEITOR(A): ANDRESSA DE OLIVEIRA MACEDO
DATA NASCIMENTO: 29/01/2001 UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: MARLÚCIA FARIA DE OLIVEIRA
PAI: NEY SIMAS MACÊDO FILHO
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 177832560388 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 036 SEÇÃO: 123 REQUERIMENTO: 20/10/2021
ELEITOR(A): ANDRESSA DE OLIVEIRA MACEDO
DATA NASCIMENTO: 29/01/2001 UF NASCIMENTO: RJ
MÃE: MARLÚCIA FARIA DE OLIVEIRA
PAI: NEY SIMAS MACEDO FILHO
E para que surta os efeitos legais, foi expedido o presente Edital pelo prazo de três dias para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta Cidade de São Gonçalo, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, chefe de cartório, digitei o presente e assino.
São Gonçalo, 09 de novembro de 2021.
MARIA DE FÁTIMA DE AZEVEDO PERROTTA - Chefe de cartório da 36ª Zona Eleitoral/RJ.

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000079-95.2018.6.19.0038

PROCESSO : 0000079-95.2018.6.19.0038 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : LADMIR DA PENHA CARVALHO
ADVOGADO : ALICE MENDES MACIEL (148599/RJ)

REPRESENTADO	: ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REPRESENTADO	: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ)
ADVOGADO	: MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ)
REPRESENTANTE	: NELSON DA COSTA DURAO
ADVOGADO	: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000079-95.2018.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: NELSON DA COSTA DURAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALTAIR FERNANDES DE SOUZA - RJ53964
REPRESENTADO: VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA, ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR, LADMIR DA PENHA CARVALHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759, MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215
Advogados do(a) REPRESENTADO: MICHEL DAVID SALONIKIO - RJ102215, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALICE MENDES MACIEL - RJ148599
DESPACHO
Cumpra-se a parte final da Decisão proferida às fls. 85/87 dos autos físicos, ora digitalizados. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se acerca das informações prestadas por Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. às fls. 99/120 dos autos físicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Eleitoral.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO
Juiz Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600146-06.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600146-06.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600146-06.2021.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL 009/2021
O Doutor RAFAEL RODRIGUES CANEIRO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral. Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 038ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ0038000001, PJE nº 0600146-06.2021.6.19.0038, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 09 de novembro de 2021. Eu, Simone Garcia Lopes, chefe de cartório- em substituição, digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral, Dr RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO - Juiz eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600147-88.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600147-88.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600147-88.2021.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL 10/2021
O Doutor RAFAEL RODRIGUES CANEIRO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral. Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 038ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ0038000004, PJE nº 0600147-88.2021.6.19.0038, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer

interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica /listView.seam E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 09 de novembro de 2021. Eu, Simone Garcia Lopes, chefe de cartório- em substituição, digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral, Dr RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO - Juiz eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600148-73.2021.6.19.0038

PROCESSO	: 0600148-73.2021.6.19.0038 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TERESÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)

JUSTIÇA ELEITORAL
038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600148-73.2021.6.19.0038 / 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744
EDITAL 11/2021
O Doutor RAFAEL RODRIGUES CANEIRO, Juiz da 38ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral. Faz saber a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 038ª Zona Eleitoral, fichas de apoiamento apresentadas pelo Partido em formação ALIANÇA PELO BRASIL - NACIONAL, encaminhadas através de requerimentos associados ao lote RJ0038000006, PJE nº 0600148-73.2021.6.19.0038, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação. O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica /listView.seam E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Teresópolis, em 09 de novembro de 2021. Eu, Simone Garcia Lopes, chefe de cartório- em substituição, digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral, Dr RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO.
RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO - Juiz eleitoral

45ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600090-49.2021.6.19.0045

PROCESSO	: 0600090-49.2021.6.19.0045 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (PORCIÚNCULA - RJ)
RELATOR	**: 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ**
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600090-49.2021.6.19.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE PORCIÚNCULA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CORRIGIDO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL nº 05/2021

Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia dezenove do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 16:00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua Prefeito Sinval Augusto Ferreira da Silva, 151 - loja 03 - centro, nesta Cidade de Porciúncula/RJ, CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2021, deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição, através de despacho no processo PJE CORREIÇÃO ORDINÁRIA nº 0600090-49.2021.6.19.0045, o Senhor Rogério Medeiros Marinho, Técnico Judiciário, matrícula nº 00706276.

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon045@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Doutor José Roberto Pivanti, Juiz da 45ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

José Roberto Pivanti
Juiz da 45ª Zona Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600617-17.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600617-17.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)

RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
REQUERENTE	: JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600617-17.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO VEREADOR, JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidata JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, a candidata apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela aprovação das contas, por não ter vislumbrado a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez das contas.
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas aprovadas com ressalvas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A apresentação da prestação de contas por parte da própria candidata tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal da própria candidata apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, vislumbra-se que as movimentações financeiras nos extratos bancários encaminhados pelo candidato referente à campanha coincide com aquela enviada pela instituição financeira, bem como não consta recebimento de recursos de origem não identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.
Dessa forma, JULGO APROVADAS, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019, as contas apresentadas por JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO, referentes às eleições municipais de 2020.
Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.
WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-94.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600780-94.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LEONARDO SEIXAS BARBOSA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: SANDRO AGUIAR FURTADO
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-94.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL, SANDRO AGUIAR FURTADO, LEONARDO SEIXAS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o partido apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final.
Foi publicado edital para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação (ID's 86156475 e 87450014).

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo partido, que não se manifestou. (ID's 94919797 e 95250085)

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório. (ID 95257618)

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas. (ID 95314035)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apresentação da prestação de contas por parte do partido tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio partido apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei nº9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimentos de recursos de origem não identificada ou vedada.

O sistema da justiça eleitoral identificou a existência de conta bancária não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após intimado para prestar esclarecimento sobre tal fato, o prestador deixou transcorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento acerca da omissão identificada.

A omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha caracteriza-se como infração de natureza grave, capaz de macular os registros contábeis apresentados, uma vez que, ao infringir o que dispõe o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, tende a obstaculizar o efetivo controle por parte do Poder Judiciário.

Ademais, a observância às balizas estabelecidas pela legislação é essencial para a lisura de todo o processo eleitoral, sobretudo para a garantia de isonomia entre os concorrentes ao cargo eletivo disputado.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de Conceição de Macabu, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600832-90.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600832-90.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA VICE-PREFEITO
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE SATURNINO BARCELOS PREFEITO
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE : JOSE SATURNINO BARCELOS
ADVOGADO : LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600832-90.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE SATURNINO BARCELOS PREFEITO, JOSE SATURNINO BARCELOS, ELEICAO 2020 CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA VICE-PREFEITO, CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato JOSE SATURNINO BARCELOS referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.
Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.
Foi publicado edital (ID 86160888) para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.
Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente (ID 93900535), ocasião em que sustentou, em síntese, que: a) o atraso no envio da prestação de contas parcial deu-se em razão de um erro material e que se trata de mera irregularidade incapaz de prejudicar a análise total das contas; b) que a doação descrita no item 2.1 foi realizada pelo candidato a vice-prefeito e que se encontra dentro do limite máximo para doações realizadas por pessoas físicas; c) que não houve vedação pela Lei que criou o auxílio emergencial de se contratar beneficiado; d) no que concerne ao subitem 3.3 do relatório preliminar, o candidato apresentou o termo de assunção de dívida de ID 95411706; e) Por fim, disse que todos os gastos feitos foram informados na prestação de contas final e, por isso, eventuais omissões na prestação de contas parcial não teriam ocasionado prejuízo ao efetivo controle das contas.
Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório. (ID 95869516)
O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas. (ID 95943353)
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente, vale destacar que a movimentação financeira apresentada engloba também a do candidato ao cargo de vice-prefeito, em observância ao art. 77 da Res. TSE 23.607/2019.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça

Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, não foram identificados recebimento de recursos de origem não identificada ou vedada.

Considero que as irregularidades identificadas no parecer preliminar de ID 92678653 foram parcialmente sanadas.

Naquele relatório, conforme informações constantes da Nota Fiscal n.º 585, emitida pela PJ IMPRESSÃO DIGITAL STUDIO X - ME, houve a realização de gastos eleitorais sem o devido registro e comprovação de pagamento. Em manifestação, o candidato apresentou termo de assunção de dívida, no qual o órgão estadual do SOLIDARIEDADE comprometeu-se a quitar a dívida até o dia 30 de novembro de 2021.

Não obstante a manifestação do prestador (ID 95411704) e a apresentação do termo de assunção de dívida, entendo que a prestação de contas continua maculada. Não há dúvida acerca da possibilidade de a direção partidária estadual assumir a dívida deixada por candidato. Contudo, é imperioso que os requisitos legais sejam observados para que o termo de assunção de dívida seja considerado válido. No caso, o art. 33, §3º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que:

Art. 33.

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Pela análise do documento de ID 95411706, chega-se à conclusão de que não foram respeitadas as condições de validade para a assunção da dívida, razão pela qual entendo como não sanada a irregularidade.

Dessa forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504 /97, JULGO DESAPROVADAS as contas de JOSE SATURNINO BARCELOS e CHAFIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA MAIA, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-33.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600118-33.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO	: MARCOS DE OLIVEIRA NUNES (1732180/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-33.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DE OLIVEIRA NUNES - RJ1732180-A
SENTENÇA
Tratam os presentes autos do procedimento de prestação de contas anual, das despesas e receitas da agremiação partidária supracitada, referente ao exercício financeiro de 2019.
Em 25.06.2020, o órgão municipal do Partido Republicano da Ordem Social em Conceição de Macabu apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos abrangendo o período financeiro em análise (ID 1926828)
Publicado edital dando publicidade à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada (ID's 90208025), transcorreu "in albis" o prazo para impugnação (ID 92859198).
Foram juntadas consultas realizadas ao sistema da justiça eleitoral em que se constata a ausência de abertura de conta bancária pela agremiação partidária em referência (ID's 94936862, 94936873, 94936875 e 94936877).
Não houve repasse de cotas do fundo partidário ao partido requerente durante o período financeiro em análise (ID 94936886).
Após análise dos autos, o *Parquet* manifestou-se pela aprovação das contas prestadas (ID 95291432)
É o relatório. Decido.
O presente feito obedeceu à sua regularidade formal e está devidamente instruído.
Assiste razão ao *Parquet* em opinar pela aprovação das contas, tendo em vista as alterações sofridas pela Lei 9.096/1995, em decorrência da aprovação da Lei 13.165/2015.
Entre as inovações trazidas pelo mencionado diploma, incluiu-se o § 4º ao art. 32 da Lei dos Partidos Políticos, com a seguinte redação:
§ 4º. Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.
Ao compulsar os autos, vislumbra-se que não houve repasses do fundo partidário e impugnação à declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária em apreço.
Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 da Comissão Provisória do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL de Conceição de Macabu, com fundamento no art. 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019. Sem custas (art. 373 do CE).
Considerando que as contas partidárias dos exercícios de 2017 e 2018 foram julgadas não prestadas (ID 94942151), deverá o partido solicitar regularização por meio de procedimentos próprios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600876-12.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600876-12.2020.6.19.0051 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROGERIO BITENCOURT ESTANHE VEREADOR
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)
REQUERENTE	: ROGERIO BITENCOURT ESTANHE
ADVOGADO	: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600876-12.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO BITENCOURT ESTANHE VEREADOR, ROGERIO BITENCOURT ESTANHE
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES - RJ219215
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa a analisar a regularidade das contas apresentadas pelo candidato ROGÉRIO BITENCOURT ESTANHE referentes às receitas recebidas e às despesas realizadas durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020.

Em observância aos ditames da legislação eleitoral em regência, o candidato apresentou prestação de contas parcial e a documentação contábil final, todas dentro do prazo regulamentar.

Foi publicado edital (ID 92290221) para que qualquer interessado pudesse impugnar a contabilidade apresentada, tendo decorrido *in albis* o prazo de impugnação.

Em exame preliminar dos documentos que compõem este processo, foram identificadas pelo analista impropriedades que necessitavam de esclarecimentos pelo candidato, que se manifestou tempestivamente (ID 93257409), ocasião em que informou não ter realizados campanha, abertura de conta bancária, que não houve arrecadação de recursos e aplicação de recursos financeiros de qualquer natureza.

Em parecer conclusivo, o analista opinou pela desaprovação das contas, diante das impropriedades apresentadas naquele relatório. (ID 93456487)

O *Parquet* opinou pelo acolhimento da recomendação contida no parecer conclusivo, julgando-se as contas desaprovadas. (ID 94225065)

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, vale destacar que a movimentação financeira apresentada engloba também a do candidato ao cargo de vice-prefeito, em observância ao art. 77 da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e

contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral as peças de toda a movimentação contábil realizada durante sua campanha (Art. 20, 21, e 28 e § 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97).

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato deixou de apresentar documentos essenciais para o efetivo controle de campanha eleitoral. O fato de ter renunciado à candidatura não o isenta de cumprir as obrigações legais, seja durante o período em que esteve candidato, seja após a homologação da renúncia pelo juízo eleitoral, com a correta prestação de contas.

Dessa forma, vislumbra-se assim a existência de falhas insanáveis, capazes de comprometer a regularidade da movimentação financeira apresentada.

Assim, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019 e art. 30, III, da Lei 9.504/97, JULGO DESAPROVADAS as contas de ROGÉRIO BITENCOURT ESTANHE, referentes às eleições municipais de 2020.

Publique-se. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

WYCLIFFE DE MELO COUTO
Juiz Eleitoral

52ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 0600371-18.2020.6.19.0052

PROCESSO	: 0600371-18.2020.6.19.0052 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (CORDEIRO - RJ)
RELATOR	**: 052ª ZONA ELEITORAL DE CORDEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ)
REQUERIDO	: União Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) n.º 0600371-18.2020.6.19.0052
REQUERENTE: SALOMAO LEMOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO FERREIRA JUNIOR - RJ190382
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Salomão Lemos Gonçalves em face da União - Advocacia Geral da União (AGU) e da União - Fazenda Nacional e do Cartório Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral de Cordeiro e Macuco em que pleiteia, em sede liminar, seja determinado que o cartório da 52ª Zona Eleitoral encaminhe a documentação necessária, bem como o demonstrativo de débitos para fins de inscrição em DAU a PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVA FRIBURGO - PSFN/NOVA FRIBURGO e que esta realize imediatamente o lançamento/inscrição do débito oriundo da condenação do Processo Eleitoral n. 422-59.2012.619.0052 que condenou o autor a devolução de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, requer a confirmação da liminar.

Decisão de index 13036133 proferida em 06/10/2020, deferindo o pedido liminar e determinando o encaminhamento da documentação necessária, bem como o demonstrativo de débitos para fins de inscrição em DAU a PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NOVA FRIBURGO - PSFN/NOVA FRIBURGO.
Ofício de index 14104968 encaminhado pela PSFN/NOVA FRIBURGO, informando que o débito em dívida ativa do requerente não foi inscrito por falta de documentação necessária à inscrição em DAU.
Às fls. 49, citação da PSFN/NOVA FRIBURGO sobre a decisão que deferiu a liminar.
Em 14/10/2020, foi juntada petição da PSFN/NOVA FRIBURGO (index 16281487), informando que cumpriu a decisão liminar, uma vez que o débito em discussão foi regularmente inscrito sob o nº 70.6.20.053087-29. Requereu, ainda, a extinção do feito por perda de seu objeto.
É o relatório. Decido.
A inicial fundou-se em pedido de tutela de urgência, tendo em vista a proximidade das eleições de 2020, eis que, caso o débito do requerente não fosse inscrito em dívida ativa, correria o risco de não participar do pleito como candidato a prefeito pelo município de Cordeiro/RJ. Acontece que o deferimento da liminar e o consequente cumprimento pela PSFN/NOVA FRIBURGO fez cessar a urgência do pedido, motivo pelo qual o pedido foi inteiramente satisfeito, uma vez que seu pedido liminar também era o principal.
Desta feita, não há razão para prosseguimento do feito, tendo em vista que houve perda de objeto, eis que a demanda do autor foi contemplada a partir do deferimento do pedido liminar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, uma vez que reconhecida a ausência de interesse processual.
Publique-se e intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Cordeiro/RJ, 25 de outubro de 2021.
SAMARA FREITAS CESÁRIO
JUÍZA ELEITORAL

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600073-11.2020.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: FELIPE DA SILVA GUARANA
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600073-11.2020.6.19.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ
RESPONSÁVEL: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES, FELIPE DA SILVA GUARANA
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483
EDITAL nº 06/2021
O Juízo da 57ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 56, Resolução TSE nº 23.607/2019, autorizado por Portaria,
Faz saber a todos que o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que a comissão provisória do PSOL, em Paraty/RJ, apresentou a este Juízo da 57ª Zona Eleitoral, o pedido de regularização de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às eleições 2012 , nos autos do Pje nº 0600073-11.2020.6.19.0057, para que possam o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político, impugnar a presente prestação de contas apresentada, no prazo de 03 (três) dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
A consulta ao inteiro teor do processo de prestação de contas deve ser realizada no endereço eletrônico https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam, mediante preenchimento do nº de processo em epígrafe.
Paraty, 22 de outubro de 2021.
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE RJ
Matrícula 01215069

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-12.2020.6.19.0057

PROCESSO	: 0600351-12.2020.6.19.0057 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARATY - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELOA SILVA DE MORAES VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)
REQUERENTE	: ELOA SILVA DE MORAES
ADVOGADO	: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600351-12.2020.6.19.0057
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELOA SILVA DE MORAES VEREADOR, ELOA SILVA DE MORAES
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211, RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO - RJ168711
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 57ª ZE n° 001/2021, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório para Expedição de Diligências que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
Paraty, 15 de outubro de 2021.
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE RJ
Matrícula 01215069

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0000085-11.2019.6.19.0057

PROCESSO	: 0000085-11.2019.6.19.0057 PETIÇÃO CÍVEL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JAIME ALBINO VELOSO
ADVOGADO	: IRA LUIZ VELOSO (157951/RJ)
REQUERENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241)
PROCESSO Nº 0000085-11.2019.6.19.0057
REQUERENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO
INTERESSADO: JAIME ALBINO VELOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: IRA LUIZ VELOSO - RJ157951
INTIMAÇÃO
Autorizado por Portaria e em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TRE-RJ nº 1166 /2021, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s), por seu(s) advogado(s), de que os autos físicos do processo em referência foram migrados para o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Portaria TSE nº 247 /2020, bem como cientificada(s) de que, a partir desta data, a tramitação se dará, exclusivamente, na plataforma eletrônica do PJe da Justiça Eleitoral.
Paraty, 09 de novembro de 2021.
Sérgio Alexandre Lima
Analista Judiciário - TRE RJ
Matrícula 01215069

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-35.2021.6.19.0064

PROCESSO	: 0600113-35.2021.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: JORGE CALIL MATTAR
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
REQUERENTE	: RONAN FERREIRA ALALUNA
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
INTIMAÇÃO
De ordem da MMª. Juíza Eleitoral desta 064ª Zona Eleitoral, Drª. HEVELISE SCHEER, ficam INTIMADOS o Partido Social Democrático - PSD em Sumidouro, assim como seus representantes, o Sr. Jorge Calil Mattar e o Sr. Ronan Ferreira Alaluna, do r. despacho (id.99578923) proferido nos autos do processo em epígrafe, cuja íntegra segue abaixo transcrita, pelo qual, atendendo ao disposto no art. 35, § 3º da Resolução TSE nº. 23.604/19 c/c art. 37, § 1º da Lei nº 9.096/95, foi determinado o saneamento das irregularidades apontadas no relatório preliminar elaborado (id. 99556771).
Cumpre ressaltar que o prazo para cumprimento do despacho é de 20 (vinte) dias.
"Considerando o teor do relatório preliminar elaborado, intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu advogado, para sanar as irregularidades apontadas, no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no que dispõe o artigo 35, § 3º da Resolução TSE nº. 23.604/19 c/c artigo 37, § 1º da Lei nº 9.096/95.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, pelo prosseguimento do feito, no que couber, segundo preceituam os artigos 35, §4º e 36, *caput*, do diploma normativo em apreço.
Sumidouro, 08 de novembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral em Substituição da 064ª Zona Eleitoral/RJ"
Sumidouro, 09 de novembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
RENAN GRAÇANO SOARES
Analista Judiciário - Área Judiciária
Mat. 01715001

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-18.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600291-18.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)
REQUERENTE	: RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADO	: FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 64ª ZONA ELEITORAL - SUMIDOURO/RJ
Av. José de Alencar, nº. 1136, lojas 01 e 02, - Centro - Sumidouro/RJ - CEP: 28.637-000 Tel.: (22) 2531-1357 - Tel./Fax.: (22) 2531-1166
[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193):
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MENDES CAMPANATI - RJ163498
INTIMAÇÃO
Finalidade:
Publicar a parte dispositiva da r. sentença, datada de 08/09/2020, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral em substituição, Drª. HEVELISE SCHEER, nos autos do processo epigrafado:
"Ex positis, acolhendo o parecer da equipe técnica e, igualmente, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA, referentes às eleições de 2020, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I.
Ao Cartório Eleitoral para as devidas anotações.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Sumidouro, 08 de novembro de 2021.
Assinado eletronicamente
HEVELISE SCHEER
Juíza Eleitoral"
Sumidouro, 09 de novembro de 2021.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
MOYSES ABRAHÃO PAZ DE ALMEIDA MELLO
Assistente de Cartório da 064ª Zona Eleitoral/RJ
Matr. TRE/RJ nº. 01206059

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600176-57.2021.6.19.0065

PROCESSO	: 0600176-57.2021.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUANA DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
Est. União e Indústria, 11860, sala 04 - Tels.: 24 22221125 / 22311855 - Email: zon065@tre-rj.jus.br
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) - [Eleições - 2° Turno, Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais] - 0600176-57.2021.6.19.0065
INTERESSADO: LUANA DE LIMA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Exmo. Juiz da 065ª Zona Eleitoral, INTIMO V.Sra. para que tome ciência de que nos autos do processo acima mencionado foi proferida Decisão - com fundamento no(s) arts. 124, 124 §1º e 367 da Lei 4.737/65 e art. 85 da RES. TSE 21.538/2003 - de se lhe aplicar Multa no valor de R$ 35,14 (trinta e cinco reais e quatorze centavos) para cada turno faltado e de que o prazo para eventual recurso é de 3 (três) dias a contar do recebimento desta intimação.
Para efetuar o pagamento da multa imposta, V.Sra. deverá solicitar a emissão da GRU através do email zon065@tre-rj.jus.br ou do whatsapp 24 22221125, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da Decisão, sob pena de inscrição da multa no Livro de Multas Eleitorais e ausência de quitação eleitoral.
Para maiores esclarecimentos, estamos à disposição no telefone/whatsapp e no email zon065@tre-rj.jus.br.
Eu, Kamira Rodrigues Pereira, Analista Judiciário, digitei e subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.
Petrópolis, 8 de novembro de 2021
KAMIRA RODRIGUES PEREIRA

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600185-19.2021.6.19.0065

PROCESSO	: 0600185-19.2021.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: NAIADES ISABEL CLEMENTE DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
65ª Zona Eleitoral de Petrópolis/ RJ
Est. União e Indústria, 11860, Sl 04 - Itaipava
Tel.: 24 22221125 / 22311855
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) - [Eleições - 2° Turno, Ausência ou Abandono aos Trabalhos Eleitorais] - 0600185-19.2021.6.19.0065
INTERESSADO: NAIADES ISABEL CLEMENTE DE SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Juiz da 065ª Zona Eleitoral, INTIMO V.Sra. para que tome ciência de que nos autos do processo acima mencionado foi proferida Decisão de DEFERIMENTO do requerimento de justificativa apresentado em razão de ausência aos trabalhos eleitorais nas eleições municipais de 2020.
Para maiores esclarecimentos, estamos à disposição no telefone/whatsapp e no email zon065@tre-rj.jus.br.
Eu, Kamira Rodrigues Pereira, Analista Judiciário, digitei e subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral.
Petrópolis, 30 de setembro de 2021
KAMIRA RODRIGUES PEREIRA

74ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-44.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600339-44.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE VITAL VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
REQUERENTE	: PAULO HENRIQUE VITAL
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-44.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE VITAL VEREADOR, PAULO HENRIQUE VITAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 09 de novembro de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-88.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600349-88.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
REQUERENTE	: MARCELA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-88.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA VEREADOR, MARCELA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 09 de novembro de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-73.2020.6.19.0074

PROCESSO	: 0600350-73.2020.6.19.0074 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - RJ)
RELATOR	**: 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA SERENO VEREADOR
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA SERENO
ADVOGADO	: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-73.2020.6.19.0074 / 074ª ZONA ELEITORAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA SERENO VEREADOR, JULIANA DA SILVA SERENO
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
Advogado do(a) REQUERENTE: NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY - RJ146494
INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o prestador de contas a apresentar resposta ao relatório de análise de contas no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 64 da Res. TSE nº 23.607/2019.
ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, 09 de novembro de 2021.
Patricia Prates
Técnico Judiciário
Matr. 01706054 TRE/RJ

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-46.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600351-46.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO GOMES DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-46.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO GOMES DA ROCHA VEREADOR, RONALDO GOMES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha do candidato a vereador RONALDO GOMES DA ROCHA, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após exame técnico inicial, foi expedido relatório preliminar para expedição de diligências, cujas pendências foram saneadas através de prestação de contas retificadora. Em seguida, foi emitido o Parecer (ID 98287469) com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (ID 99082423) opinou pela aprovação das contas do candidato em exame.
É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira referente à campanha informada pelo candidato coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário, e os gastos realizados com recursos recebidos do FEFC foram devidamente comprovados no bojo dos autos e dos sistemas eletrônicos disponíveis, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do candidato a vereador RONALDO GOMES DA ROCHA, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600823-47.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600823-47.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: SEVERINO LUIZ DE FRANCA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ DE FRANCA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600823-47.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ DE FRANCA VEREADOR, SEVERINO LUIZ DE FRANCA

DESPACHO

Considerando a informação cartorária de ID 99306273, bem como a intimação frustrada ao candidato (ID 95457518), no endereço que foi fornecido pelo próprio requerente a esta Justiça Especializada por meio dos sistemas próprios e ainda o teor da Súmula de nº 1, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que preconiza *in verbis:*

"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato nos cadastros da Justiça Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600854-67.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600854-67.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600854-67.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA VEREADOR, WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a informação cartorária de ID 99307779, bem como a intimação frustrada ao candidato (ID 95457537), no endereço que foi fornecido pelo próprio requerente a esta Justiça Especializada por meio dos sistemas próprios e ainda o teor da Súmula de nº 1, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que preconiza *in verbis:*

"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."

CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato nos cadastros da Justiça Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-76.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600252-76.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS CORREA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	: STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600252-76.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS CORREA DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
Advogado do(a) REQUERENTE: STARLEI CALVOSA DA SILVA - RJ224752
DESPACHO
Considerando a informação cartorária de ID 99301176, bem como a intimação frustrada ao candidato (ID 95454233), no endereço que foi fornecido pelo próprio requerente a esta Justiça Especializada por meio dos sistemas próprios e ainda o teor da Súmula de nº 1, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que preconiza *in verbis:*
"Súmula nº 01 - São válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados."
CONSIDERE-SE VÁLIDA a intimação postal no endereço fornecido pelo candidato nos cadastros da Justiça Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600380-96.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600380-96.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)
REQUERENTE	: FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600380-96.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO VEREADOR, FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA - RJ83301
SENTENÇA

Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.

A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.

Após exame técnico inicial, foi expedido relatório preliminar para expedição de diligências, respondido por meio da Petição de ID 97403922. Em seguida, foi emitido o Parecer (ID 98667173) com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.

Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (ID 99315167) opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)

Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira referente à campanha informada pela candidata coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.

Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário nem do FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO, referente às eleições 2020.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600318-56.2020.6.19.0078

PROCESSO	: 0600318-56.2020.6.19.0078 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DUQUE DE CAXIAS - RJ)
RELATOR	**: 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TATIANA DOS SANTOS MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

REQUERENTE : TATIANA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600318-56.2020.6.19.0078 / 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 TATIANA DOS SANTOS MENEZES VEREADOR, TATIANA DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
Advogado do(a) REQUERENTE: GILMAR PAZ SANTIAGO - RJ107221
SENTENÇA
Trata-se de procedimento que visa apurar a regularidade das contas de campanha da candidata a vereadora TATIANA DOS SANTOS MENEZES, referente às eleições 2020, instaurado a partir da apresentação das prestações via sistema próprio da Justiça Eleitoral, ao longo e ao final da campanha.
A fim de demonstrar e comprovar a movimentação de recursos financeiros, foi juntada aos autos documentação apresentada pela candidata, bem como foram colhidas informações nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre as eventuais impropriedades e irregularidades existentes.
Após exame técnico inicial, foi expedido relatório preliminar para expedição de diligências, respondido por meio da Petição de ID 98014386. Em seguida, foi emitido o Parecer (ID 98664140) com manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/19, opinando pela aprovação das contas.
Ao serem remetidos os autos ao *Parquet*, a promoção ministerial (ID 99315158) opinou pela aprovação das contas da candidata em exame.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas, especialmente aquelas ligadas à organização patrimonial, econômica, financeira e contábil. Assim, é obrigação legal do próprio candidato apresentar ao órgão competente da Justiça Eleitoral a prestação de contas de campanha (Art. 20, 21, e 28, § 1º e 2º da Lei nº 9.504/97)
Preconiza o Art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/19, norma responsável por regulamentar as prestações de contas de campanhas referentes às eleições 2020, que a Justiça Eleitoral decidirá pela aprovação das contas quando estiverem regulares.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a movimentação financeira referente à campanha informada pela candidata coincide com a informação enviada pela instituição financeira, sendo certo que as instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político deverão fornecer à Justiça Eleitoral as informações do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas. Desta forma, não consta Recurso de Origem Não Identificada.
Outrossim, ainda em análise do feito, verificou-se que não houve doação não esclarecida e tampouco transferência de recursos do fundo partidário nem do FEFC, motivo pelo qual se verifica que as informações apresentadas refletem a ausência de irregularidades financeiras no período de campanha.

Diante do exposto, de acordo com os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, considere-se, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas da candidata a vereadora TATIANA DOS SANTOS MENEZES, referente às eleições 2020.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Anote-se o ASE 272-1 no cadastro eleitoral da requerente.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO, proceda-se às anotações pertinentes e arquive-se.

83ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-85.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600080-85.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO RIBEIRO PENA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: EDMILSON SANTOS REIS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-85.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, EDMILSON SANTOS REIS, BRUNO RIBEIRO PENA
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474
Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada pelo Diretório Municipal de Mesquita do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, através de seu advogado, nos IDs (98553256) e (98553261) , solicitando prorrogação de prazo para apresentação da documentação faltante requerida por este juízo, relativa a Prestação de Contas Anual - Exercício 2020.

Considerando que a manutenção de escrituração contábil é uma exigência expressa da referida Resolução, e sua ausência inviabiliza o exame das referidas contas, DEFIRO o pedido formulado pela parte e concedo o prazo de 3 (três) dias para os requerentes prestarem esclarecimentos e /ou apresentem os documentos faltantes listados no parecer (informação de ID 98836407). Publique-se no DJE.

Mesquita , datado e assinado eletronicamente.

ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES

Juíza Eleitoral da 083ª Z.E./RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600086-92.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600086-92.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
ADVOGADO	: BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ)
REQUERENTE	: ADRIANO MELO DE LIMA
REQUERENTE	: SONIE GRUSCHKE

JUSTIÇA ELEITORAL

083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600086-92.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, SONIE GRUSCHKE, ADRIANO MELO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE SOUZA CARDOSO - RJ204379

EDITAL n. º 11/2021

A Dra. ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do estado do Rio de janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, mencionados abaixo, apresentaram a Prestação de contas anual - exercício 2020, na forma da RES.TSE n.º 23.604/2019, art. 31, § 2º, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital.

Segue, abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no PJe 1º Grau:

https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Processo nº: 0600086-92.2021.6.19.0083

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - Diretório Municipal de Mesquita
Responsáveis: ADRIANO MELO DE LIMA (Presidente) e SONIE GRUSCHKE (Tesoureiro)
Processo nº: 0600083-40.2021.6.19.0083
Partido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - Diretório Municipal de Mesquita
Responsáveis: LEONARDO FIAUX DE ANDRADE (Presidente) e CARLOS ANDRE LOFFREDO DA SILVA(Tesoureiro)
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos vinte cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, eu, Maria Nasaré Bilhó Correia de Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral
.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600092-02.2021.6.19.0083

PROCESSO	: 0600092-02.2021.6.19.0083 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ)
REQUERENTE	: PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER
REQUERENTE	: WANDERLEY FORDIANI JUNIOR
REQUERENTE	: DEMOCRATAS - DEM

JUSTIÇA ELEITORAL
083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600092-02.2021.6.19.0083 / 083ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, WANDERLEY FORDIANI JUNIOR, PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER, DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR BATISTA HERRERIAS - RJ140786
EDITAL N. º 10/2021
A Dra. ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES, Juíza da 83ª Zona Eleitoral do estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, a todos os que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos e seus respectivos responsáveis, mencionados abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos - exercício 2020, na forma do art. 28, §4º, da Res. TSE n.º 23.604/2019 para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital (art. 44, I, da supracitada resolução).
Processo nº: 0600092-02.2021.6.19.0083
Partido: DEMOCRATAS - DEM - Diretório Municipal de Mesquita

Responsáveis: WANDERLEY FORDIANI JUNIOR (Presidente) e PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER (Tesoureiro)
Processo nº: 0600095-54.2021.6.19.0083
Partido: PARTIDO AVANTE - Diretório Municipal de Mesquita
Responsáveis: PAULO ROBERTO TAVARES LOBATO (Presidente) e HENRIQUE BARROS DIAS (Tesoureiro)
Processo nº: 0600085-10.2021.6.19.0083
Partido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - Diretório Municipal de Mesquita
Responsáveis: JAIRO DA SIVA ADÃO (Presidente) e DAVID SANTOS DA SILVA (Tesoureiro)
O acesso integral dos autos digitais poderá ser feito por meio de consulta processual do PJe, no link
https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado, nesta cidade de Mesquita, aos vinte cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco, eu, Maria Nasaré Bilhó Correia de Lima, Técnico Judiciário, digitei o presente edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.
ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES
Juíza Eleitoral

91ª ZONA ELEITORAL

DESPACHOS

PROCESSOS PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600442-97.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO DE PAULA E SILVA VEREADOR, OSVALDO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 72 (setenta e duas) horas. Intime-se na pessoa do advogado.
Barra Mansa, 9 de novembro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-05.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VICTOR VIEIRA TAVARES VEREADOR, VICTOR VIEIRA TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265, BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 72 (setenta e duas) horas. Intime-se na pessoa do advogado.

Barra Mansa, 9 de novembro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-07.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALENCAR JOSE DA SILVA VEREADOR, ALENCAR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO BOCK - RJ120970, GERMANO LEAL MAGACHO ANDRADE - RJ166773, RODRIGO NITOLE SOARES - RJ186265
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 72 (setenta e duas) horas. Intime-se na pessoa do advogado.
Barra Mansa, 9 de novembro de 2021.
FRANCISCO FERRARO JR
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 34/2021 - CONTAS APRESENTADAS

EDITAL Nº 34/2021
O Dr. Francisco Ferraro Junior, Juiz na 91ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos os interessados que, em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que os candidatos suplentes e não eleitos, bem como Partidos Políticos, apresentaram Prestação de Contas Eleitoral referente ao pleito municipal de 2020.

PJe	CANDIDATO	NÚMERO	CARGO /SUPLENTE
0600376-20.2020.6.19.0091	SANDRA REGINA GUIMARAES GOUVEA	13777	Suplente
0600338-08.2020.6.19.0091	JORMIRO JOSE DE SOUZA	13605	Suplente
0600347-67.2020.6.19.0091	REPUBLICANOS	10	----------

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir e publicar o presente Edital para que, no prazo de 3 (três) dias, o Ministério Público, qualquer partido político, ou qualquer outro interessado, possa impugnar as prestações de contas apresentadas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole a legislação.
Dado e passado neste município de Barra Mansa em nove de novembro de 2021. Eu, Alessandra Macedo da Silva, Técnico Judiciário, digitei o presente edital.
FRANCISCO FERRARO JUNIOR
Juiz Eleitoral

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-60.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAN CARVEL ARAUJO VEREADOR, WILLIAN CARVEL ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 9 de novembro de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório - mat. 09604125

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

RESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600695-85.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS RODRIGUES DA ROCHA VEREADOR, MARCOS RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - RJ145566
INTIMAÇÃO
Nos termos da Portaria delegatória 91ª ZE 07/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas.
BARRA MANSA, 9 de novembro de 2021.
ALESSANDRA MACEDO DA SILVA
Chefe de Cartório - mat. 09604125

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-52.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA DA SILVA ARAUJO VEREADOR, VERA LUCIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata VERA LÚCIA DA SILVA CARVALHO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, pugnou-se pela desaprovação das contas (ID 97211708), com devolução de R$ 1.305,80 ao Tesouro Nacional. Na ocasião foram apontadas as seguintes inconsistências: 1) omissão das despesas no demonstrativo

de despesas efetuadas (ID 95510968) dos gastos mencionados no item 1 do parecer conclusivo; 2) substração das contas bancárias 379306 e 379322 no SPCE, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) falta de contabilização do uso de R$1.305,80 de recursos próprios, cuja capacidade econômica da candidata não foi demonstrada, levando o examinador a considerar os valores como recursos de origem não identificada e, por conseguinte, pendentes de restituição ao Erário.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 97929963, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação às duas primeiras infrações, são inaptas para ensejar a desaprovação das contas.

Todavia, a irregularidade descrita no item 3 por si só tem a aptidão para a reprovação. Isso porque os depósitos considerados de origem não identificada foram os únicos recursos empregados na campanha.

O patrimônio declarado pela requerente, quando do registro de sua candidatura ao pleito, constou zerado. Intimada, não comprovou capacidade econômica que a propiciasse despender a quantia de R$1.306,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) para sua campanha eleitoral. Portanto, o montante adquiriu a pecha de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução 23607/19.

Diante da flagrante violação aos artigos 25, §2º, c/c art. 32, §1º, I, da Resolução TSE 23.607 de 2019, acompanho os Pareceres do Analista e do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVAR as contas apresentadas pela candidata VERA LÚCIA DA SILVA CARVALHO .

Evidenciada nos autos a captação de recursos de origem não identificada, DETERMINO A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$ 1.306,80 (mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora e aguarde-se o prazo para a devolução ao Tesouro.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-23.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 QUELI CRISTIANE IZIDORO VEREADOR, QUELI CRISTIANE IZIDORO

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata QUELI CRISTIANE IZIDORO, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11 /2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, apontou--se para a desaprovação das contas (ID 97174952), tendo em vista a omissão do uso de veículo propagador do Jingle contratado.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 97929962, pugnando pelo mesmo resultado.

É o relatório. Passo a decidir.

Observando-se os autos, conclui-se que foi subtraído da prestação de contas o veículo usado para veicular o jingle encomendado pela candidata.
A omissão supracitada vai de encontro ao art. 53, I, g da Resolução.
Essa irregularidade, levando em consideração o conjunto de receitas e despesas, enseja a reprovação de contas.
Dessa forma, com base nos dispositivos supracitados, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata QUELI CRISTIANE IZIDORO.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-08.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATTUSALEN DA SILVA VEREADOR, MATTUSALEN DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOULART DA FONSECA - RJ186298
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato MATTUSALÉN DA SILVA, referente ao pleito proporcional das Eleições Municipais de 15/11/2020, realizada na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição de Relatório Preliminar e Parecer Técnico Conclusivo, apontou-se para a desaprovação das contas (ID 97284336), com devolução de R$ 1.480,50 (mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional. Na ocasião, foram apontadas as seguintes inconsistências: 1) atraso de oito dias na abertura da conta corrente 53261-4, em desatendimento ao art. 8º, §1º, I, da Resolução 23607/19; 2) incompatibilidade entre a assinatura dos contratos e os prazos de execução das avenças firmadas como Vitória Cristina de Fátima Brandão (R$ 120,00), Leonídia Reis do Sacramento (R$ 30,00), Carolyne Reis Cardoso (R$ 30,00), Thayná Amanda M. Pereira (R$ 30,00) e Cleide M. Amâncio (R$ 30,00). Assim, opinou-se pela devolução de R$ 270,00 ao Tesouro Nacional, por irregularidade nos gastos com recursos do FEFC; 3) ausência do contrato de locação firmado com César Machado Gomes, no valor de R$ 300,00; 4) existência de dois contratos de prestação de serviços de panfletagem avençados com Nathalia Manoela de Azevedo Matos no mesmo lapso temporal, quais sejam, de R$ 460,00 e R$ 360,50; 5) ausência no demonstrativo de despesas efetuadas os valores atinentes ao pagamento dos contratos nos index 96179970 (Cleide Mathias Amancio - R$ 30,00), 943350169 (Bárbara Siqueira Cabral - R$ 30,00) e 94350185 (Eduarda Cristina Rosa Santos - R$ 30,00); 6) omissão de gastos com combustível, apesar da cessão do veículo Corsa placa KZX-4F62 - informada no demonstrativo no index 96179876.
Pelas infrações nos itens 2, 3, 4 e 5, opinou-se pela devolução de R$ 1.480,50 (mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidade nos gastos com recursos do FEFC.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 97929964, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Em relação ao primeiro item, é patente a desobediência ao art. 8 da Resolução 23607/19.
Sobre o item 2, os contratos foram assinados em 14/11/2020. Levando em consideração que os valores foram de R$ 30,00, percebe-se que versaram somente acerca de trabalho na véspera da eleição. Dessa forma, afasto a irregularidade apontada em relação aos quatro últimos prestadores.

Entretanto, em relação ao contrato efetuado com Vitória (ID 96179972), o valor de R$ 120,00 está acima do praticado para um único dia. Como não existiu justificativa, tampouco comprovação dos dias laborados, determino a restituição de R$ 120,00 ao Tesouro Nacional.

Acerca do item 3, além da falta do contrato de locação, a cópia do cheque no index 96179974 indicou que não foi cruzado, contrariando o art. 38, I, da Resolução. Por isso, a quantia de R$ 300,00 deve ser devolvida ao Tesouro.

Quanto ao item 4, conforme o index 96179968, os cheques não foram cruzados. Assim, os R$ 820,50 terão que ser restituídos ao Erário.

No que tange ao item 5, somente a despesa com Bárbara Siqueira Cabral restou subtraída do demonstrativo no index 96179889, descumprindo-se o art. 53, I, g da Resolução.

Sobre o item 6, o termo de doação no index 96179996 não mencionou se o combustível estaria incluído na cessão. Logo, o documento está incompleto.

Por fim, o cheque usado para pagamento da despesa de R$ 1.100,00 com Pedro Henrique de Almeida Braz não foi cruzado (ID 96179952), em desacordo com o art. 38, I, da Resolução. Por isso, faz-se necessária a restituição ao Tesouro Nacional.

Diante da violação dos artigos supracitados, acompanho os Pareceres Técnico e do Ministério Público Eleitoral para, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, DESAPROVAR as contas apresentadas pelo candidato MATTUSALEN DA SILVA .

Evidenciado o pagamento de forma indevida, por infração ao art. 38, I, da Resolução, dos valores de R$ 120,00 (cento e vinte reais), R$ 300,00 (trezentos reais), R$ 820,50 (oitocentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R$ 1.100,00 (mil e cem reais), DETERMINO, com fulcro no art. 79, §1º, da Resolução 23607/19, A DEVOLUÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, do valor de R$2.340,50 (dois mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta centavos), acrescido de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Nacional, desde a publicação da sentença até o dia do efetivo recolhimento.

P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO, digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor e aguarde-se o prazo para a devolução ao Tesouro.

Ultrapassado o prazo sem que haja o pagamento, encaminhe-se o processo para a Procuradoria Regional da União da 2ª Região visando ao cumprimento da sentença.

Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.

Francisco Ferraro Junior

Juiz da 91ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-79.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE BARRA MANSA - RJ, IVO DE BARROS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apuração das receitas e despesas de campanha eleitoral do Diretório Municipal de Barra Mansa do Solidariedade, referente aos pleitos majoritário e proporcional municipais realizados em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Edital 25/2021 publicado no DJE de 15/09/21 (ID 95873412), inexistindo impugnações à prestação apresentada (ID 96581852).

Relatório preliminar apontando inconsistências no index 97025036, acerca do qual não houve manifestação.

Logo, restaram as seguintes inconsistências, apostas no parecer conclusivo: 1) omissão na juntada dos extratos bancários da conta corrente 70198-6 da agência 469-3 (ID 95500414); 2) ausência de informações acerca dos gastos com advogado e contador.
Dessa forma, opinou-se pela aprovação das contas.
Manifestação do Ministério Público pugnando pelo mesmo resultado (ID 98343302).
É o relatório. Passo a decidir.
No que tange ao item "1", o documento presente no index 97025037 não elencou a conta 70198-6, informada no demonstrativo de qualificação como a destinada à movimentação de outros recursos (ID 95500414), Logo, infringiu o art. 53, II, a, da Resolução 23607/19.
Sobre o item 2, indubitável a desobediência ao art. 53, I, g, da supracitada norma.
Percebe-se que não foram informadas quaisquer receitas ou despesas na prestação de contas. Contudo, o fato não pode ser corroborado porquanto ausentes o extrato bancário da conta "outros recursos" e explicações sobre quem pagou as despesas advocatícias e contabilísticas.
Portanto, sequer houve a materialização de uma prestação de contas.
Destarte, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE 23607/19, julgo como NÃO PRESTADAS as contas das eleições 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARRA MANSA DO SOLIDARIEDADE.
Outrossim, transitado em julgado o processo, enquanto durar a omissão das contas o diretório ficará impedido de receber cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 80, I, a da Resolução).
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e comunique-se os órgãos diretivos superiores sobre a suspensão de repasse dos fundos públicos.
Também, intime-se o Ministério Público para avaliação do cabimento de ação própria, visando a suspensão do registro ou anotações partidárias da agremiação em nível municipal, consoante prevê o art. 80, II, b da supracitada norma.
Depois arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600559-88.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 UESLEI CARLOS DE BRITO VEREADOR, UESLEI CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: TELMO ALVES DA COSTA - RJ75537
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato UESLEI CARLOS DE BRITO, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 98407942).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 98920807, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Depois das retificações e esclarecimentos prestados pelo candidato, como bem ressaltado pelo MPE, não restou evidenciada infringência aos dispositivos pertinentes da Lei 9.504/97 e da Res. TSE 23.604/19, estando regulares as contas apresentadas.
Destarte, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, bem como do Técnico Analista, e APROVO as contas apresentadas pelo candidato UESLEI CARLOS DE BRITO, com base no artigo 74, I, da Resolução 23.607 de 2019.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Após o trânsito, arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-80.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRAZIELLE APARECIDA MACIEL VEREADOR, GRAZIELLE APARECIDA MACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata GRAZIELLE APARECIDA MACIEL, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas (ID 98244574).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 98343336, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Em relação à cobrança sobre o pagamento dos serviços advocatícios, a requerente defendeu-se afirmando a desnecessidade de contabilização. O art. 4º, §5º, da Resolução pontifica que esse tipo de gasto não está sujeito ou integra o limite previsto na legislação. Mas o art. 35, §3º, da Resolução é de uma clareza solar ao enfatizar que despesas com honorários advocatícios são considerados gastos eleitorais. E que a única diferença é sua não contabilização para efeito do teto de gastos de campanha. O parágrafo 9º do art. 35 versa apenas sobre os casos em que candidatos recebem doações dos serviços supracitados adimplidos por outros candidatos ou partidos. Aí sim, a liberalidade não é considerada recurso estimável em dinheiro e, portanto, não inserida no SPCE. Porém, mesmo neste último caso a 91ª Zona Eleitoral cobra o contrato de prestação de serviços firmado entre o doador e o causídico, visando afastar a possibilidade de pagamento pela própria candidata representada com dinheiro não transitado na conta corrente.
Por isso, considero descumprido o art. 53, I, "g", da Resolução 23607/19.
Dessa forma, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata GRAZIELLE APARECIDA MACIEL, com base no artigo 74, III, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-45.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR, JOSE CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98359695).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 98707203, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Em relação à cobrança sobre o pagamento dos serviços advocatícios, a requerente defendeu-se afirmando a desnecessidade de contabilização. O art. 4º, §5º, da Resolução pontifica que esse tipo de gasto não está sujeito ou integra o limite previsto na legislação. Mas o art. 35, §3º, da Resolução é de uma clareza solar ao enfatizar que despesas com honorários advocatícios são considerados gastos eleitorais. E que a única diferença é sua não contabilização para efeito do teto de gastos de campanha. O parágrafo 9º do art. 35 versa apenas dos casos em que candidatos recebem doações dos serviços supracitados adimplidos por outros candidatos ou partidos. Aí sim, a liberalidade não é considerada recurso estimável em dinheiro e, portanto, não inserida no SPCE. Porém, mesmo neste último caso a 91ª Zona Eleitoral cobra o contrato de prestação de serviços firmado entre o doador e o causídico, visando afastar a possibilidade de pagamento pela própria candidata representada com dinheiro não transitado na conta corrente.
Por isso, considero descumprido o art. 53, I, g, da Resolução 23607/19.
Dessa forma, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA, com base no artigo 74, III, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600374-50.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ISABEL VALENTINO KLINGNER VEREADOR, MARIA ISABEL VALENTINO KLINGNER
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata MARIA ISABEL VALENTINO KLINGNER, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98972787).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 99154656, pugnando pelo mesmo resultado.
É o relatório. Passo a decidir.
Em relação à cobrança sobre o pagamento dos serviços advocatícios, a requerente defendeu-se afirmando a desnecessidade de contabilização. O art. 4º, §5º, da Resolução pontifica que esse tipo de gasto não está sujeito ou integra o limite previsto na legislação. Mas o art. 35, §3º, da Resolução é de uma clareza solar ao enfatizar que despesas com honorários advocatícios são considerados gastos eleitorais. E que a única diferença é sua não contabilização para efeito do teto de gastos de campanha. O parágrafo 9º do art. 35 versa apenas dos casos em que candidatos recebem doações dos serviços supracitados adimplidos por outros candidatos ou partidos. Aí sim,

a liberalidade não é considerada recurso estimável em dinheiro e, portanto, não inserida no SPCE. Porém, mesmo neste último caso a 91ª Zona Eleitoral cobra o contrato de prestação de serviços firmado entre o doador e o causídico, visando afastar a possibilidade de pagamento pela própria candidata representada com dinheiro não transitado na conta corrente.
Por isso, considero descumprido o art. 53, I, "g", da Resolução 23607/19.
Dessa forma, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata MARIA ISABEL VALENTINO KLINGNER com base no artigo 74, III, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3 no cadastro da eleitora. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-38.2020.6.19.0091 / 091ª ZONA ELEITORAL DE BARRA MANSA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO VICTOR VEREADOR, REINALDO VICTOR
Advogado do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do candidato REINALDO VICTOR, referente ao pleito proporcional municipal realizado em 15/11/2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após a expedição dos pareceres preliminar e conclusivo, o analista das contas manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 98983757).
Parecer do Ministério Público Eleitoral, *index* 99154683, pugnando pela aprovação das contas.
É o relatório. Passo a decidir.
Em relação à cobrança sobre o pagamento dos serviços advocatícios, a requerente defendeu-se afirmando a desnecessidade de contabilização. O art. 4º, §5º, da Resolução pontifica que esse tipo de gasto não está sujeito ou integra o limite previsto na legislação. Mas o art. 35, §3º, da Resolução é de uma clareza solar ao enfatizar que despesas com honorários advocatícios são considerados gastos eleitorais. E que a única diferença é sua não contabilização para efeito do teto de gastos de campanha. O parágrafo 9º do art. 35 versa apenas dos casos em que candidatos recebem doações dos serviços supracitados adimplidos por outros candidatos ou partidos. Aí sim, a liberalidade não é considerada recurso estimável em dinheiro e, portanto, não inserida no SPCE. Porém, mesmo neste último caso a 91ª Zona Eleitoral cobra o contrato de prestação de serviços firmado entre o doador e o causídico, visando afastar a possibilidade de pagamento pelo próprio candidato representada com dinheiro não transitado na conta corrente.
Por isso, considero descumprido o art. 53, I, "g", da Resolução 23607/19.
Dessa forma, DESAPROVO as contas apresentadas pelo candidato REINALDO VICTOR, com base no artigo 74, III, da Resolução 23.607 de 2019.
P.R.I. Após o trânsito, insira-se no SICO e digite-se o ASE 230, motivo 3, no cadastro do eleitor. Depois arquive-se.
Barra Mansa, 09 de novembro de 2021.
Francisco Ferraro Junior
Juiz da 91ª Zona Eleitoral

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600130-21.2020.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR)
REPRESENTADO	: ARARUAMABLOG
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REPRESENTADO	: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REPRESENTADO	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ MONICA E SILVA
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTANTE	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600130-21.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
REPRESENTADO: ANDRE LUIZ MONICA E SILVA, FABIANE VIEIRA BARRETO, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO, ARARUAMABLOG, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REPRESENTADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR66785-A
DESPACHO
Ante o certificado às fls. 211 (ID 98971382), intime-se o representado, JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES, representante legal do ARARUAMA BLOG, preferencialmente pelo seu endereço de e-mail constante nos autos, para comprovar o pagamento da segunda parcela da multa arbitrada no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DETERMINO o encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor da multa aplicada em Dívida Ativa da União e cobrança mediante execução fiscal, por tratar-se de dívida líquida e certa, conforme o disposto no art. 8º da Res. TRE nº 956/2016 e art. 367, III do Código Eleitoral.
Publique-se.

Araruama, 06/11/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600933-04.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600933-04.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600933-04.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR, MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se a existência de feito de Prestação de Contas de Candidatos das Eleições 2020 já em tramitação neste juízo eleitoral para o candidato MARCOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, processo nº 0600932-19.2020.6.19.0092.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
Diante do exposto, reconhecendo a litispendência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, V do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Araruama, 05 de novembro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600906-21.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600906-21.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600906-21.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO VEREADOR, JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO
SENTENÇA
Vistos, etc.
Verifica-se a existência de feito de Prestação de Contas de Candidatos das Eleições 2020 já em tramitação neste juízo eleitoral para o candidato JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO, processo nº 0600904-51.2020.6.19.0092.
Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.
Diante do exposto, reconhecendo a litispendência, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, V do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Araruama, 05 de novembro de 2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
Juiz Eleitoral

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093

PROCESSO	: 0000443-67.2016.6.19.0093 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
EXECUTADO	: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS
ADVOGADO	: MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000443-67.2016.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TEIXEIRA ROCHA - RJ106533
DESPACHO
.
RENAJUD negativo.
Seguem declarações do INFOJUD.
Diga a parte exequente como pretende prosseguir.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600737-31.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600737-31.2020.6.19.0093 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: MAURO AREDES THEODORO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)
INVESTIGADO	: CILENE DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ)
INVESTIGADO	: GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	: MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA (164550/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600737-31.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, BRUNO BARBOSA DA SILVA, GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA, PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO, CILENE DOS SANTOS AZEVEDO, MAURO AREDES THEODORO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA - RJ164550
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890-A
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226
DECISÃO
Ciente do acrescido.
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos investigados BRUNO BARBOSA DA SILVA, CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL, MAURO AREDES THEODORO e PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO.
Para tanto, designo o dia 19/11/2021, às 13h30min., visando à colheita dos depoimentos pessoais, a ser realizada por videoconferência, por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmE2YjJhMzEtMTJjMi00YWI2LTk2MjgtYmZlZjM3ZTZhZTk5%40thread.v2/0?

context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%226bf14496-8217-40c9-ae53-8f6b0f67ac24%22%7d

No caso de impossibilidade de participação da audiência a ser realizada por videoconferência, dada alguma impossibilidade técnica, poderão os interessados comparecerem na sala de audiências da 2ª Vara desta Comarca, situada na Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, nº 155, bairro Matadouro, com meia hora de antecedência do horário designado, onde poderão utilizar o equipamento da sala de audiências, supervisionado por servidor autorizado por este Juízo.

Intimem-se via DJe, por intermédio do patrono constituído, e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Barra do Piraí, data da assinatura digital

DIEGO ZIEMIECKI

Juiz Eleitoral

96ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-48.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600151-48.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO	: MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ)
ADVOGADO	: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600151-48.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA, DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133

Advogados do(a) REQUERENTE: VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE - RJ162891, MARIZE GOMES DO NASCIMENTO - RJ143133
DESPACHO
Intimem-se os requerentes para a apresentação das peças faltantes citadas na informação de ID. 98994135 (relatório preliminar), no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, § 3º, da Res. TSE n.º 23.604/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600167-02.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ)
REQUERENTE	: CAIO MARCIO DE TEVES MORENO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600167-02.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA, CAIO MARCIO DE TEVES MORENO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDEIRA CARVALHO - RJ154893
EDITAL Nº 25/2021
A Exma. Dra. Luciana Cesario de Mello Novais, Juiza Eleitoral da 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na lei 9.096/95 e na Res.TSEnº 23.604/2019, o órgão partidário abaixo apresentou, na forma do § 2º do art. 31 da resolução acima referida, a Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2020.
Segue abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no Pje 1º grau:
https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam
Processo nº 0600167-02.2021.6.19.0096
PARTIDO DEMOCRATAS(DEM)
Presidente: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA
Tesoureiro: CAIO MARCIO DE TEVES MORENO
Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação, que deve ser oferecida em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 96ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de novembro de 2021, Eu, Nilcéa Costa de Oliveira, Chefe de Cartório, digitei o presente.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600935-59.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)
ADVOGADO	: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)
ADVOGADO	: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
INVESTIGADO	: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
INVESTIGADO	: TIAGO LOYOLA DUARTE
INVESTIGADO	: SONIA PINTO
INVESTIGADO	: SIMONE SANT ANNA
INVESTIGADO	: RODOLFO AGUIAR DE FARIA
INVESTIGADO	: RICARDO MARTINS DA SILVA
INVESTIGADO	: RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA
INVESTIGADO	: FABIO ALVES DE ALMEIDA
INVESTIGADO	: JEANINE FERREIRA GONCALVES
INVESTIGADO	: JOSE ALVES DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARCOS CARVALHO DA SILVA
INVESTIGADO	: MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO
INVESTIGADO	: MARCIO DE OLIVEIRA
INVESTIGADO	: MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA
INVESTIGADO	: LEONARDO JORGE RE RODRIGUES
INVESTIGADO	: JOIR ALMEIDA DOS REIS
INVESTIGADO	: MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA
INVESTIGADO	: FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS
INVESTIGADO	: FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO
INVESTIGADO	: ERALDO LUIZ DOS SANTOS
INVESTIGADO	: MARIA APARECIDA DUARTE SILVA
INVESTIGADO	: FRANCISCO ANTUNES ALVES
INVESTIGADO	: ALAN JONH GONCALVES LISBOA
INVESTIGADO	: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600935-59.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO, ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, ALAN JONH GONCALVES LISBOA, FRANCISCO ANTUNES ALVES, MARIA APARECIDA DUARTE SILVA, ERALDO LUIZ DOS SANTOS, FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA, JOIR ALMEIDA DOS REIS, LEONARDO JORGE RE RODRIGUES, MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA, MARCIO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO, MARCOS CARVALHO DA SILVA, JOSE ALVES DOS SANTOS, JEANINE FERREIRA GONCALVES, FABIO ALVES DE ALMEIDA, RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA, RICARDO MARTINS DA SILVA, RODOLFO AGUIAR DE FARIA, SIMONE SANT ANNA, SONIA PINTO, TIAGO LOYOLA DUARTE, LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA - RJ189329, RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - RJ209744-A, ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO - RJ86877-A
DESPACHO
Ciente.
Tendo em vista a promoção ministerial de ID n. 90234451, intimem-se os investigados, bem como o investigante, para que manifestem o interesse na produção de provas, justificadamente.
Após, voltem conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600176-61.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600176-61.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JAQUELINE SILVA LUCINDO
INTERESSADO	: SUSIANE BORGES
INTERESSADO	: LUCIANO DA COSTA PORTO
INTERESSADO	: REDE SUSTENTABILIDADE

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600176-61.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE, LUCIANO DA COSTA PORTO, SUSIANE BORGES, JAQUELINE SILVA LUCINDO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO REDE - REDE SUSTENTABILIDADE referente ao exercício de 2020.

Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 08 (ID 93299082)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 09 (ID 93862005).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21(ID 99088954).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO REDE - REDE SUSTENTABILIDADE aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600177-46.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600177-46.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600177-46.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID93299090)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08 (ID 93862009).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21 (ID 99088977).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600179-16.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600179-16.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JOSE ANTONIO ODILON DA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600179-16.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL, JOSE ANTONIO ODILON DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO LIBERAL - PL referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93299093)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08 (ID 93862013).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21 (ID 99088978).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO LIBERAL - PL aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-76.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600175-76.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: UEDSON ISIDORIO DAS NEVES
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600175-76.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, UEDSON ISIDORIO DAS NEVES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93296427
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08(ID 93862003).
Manifestação do Ministério Público às fls.21 (ID99088969).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600171-39.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600171-39.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: JULIANO DE SOUZA FEITAL

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600171-39.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: JULIANO DE SOUZA FEITAL
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 08 (ID 93285323)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 09 (ID 93860896).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21 (ID 99088974).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.

Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.

ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-91.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600174-91.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: VALDEIR DE OLIVEIRA SILVA
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO CRISTAO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600174-91.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO CRISTAO, VALDEIR DE OLIVEIRA SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - (antigo PSDC) referente ao exercício de 2020.

Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93299055)

Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08 (ID 93862001).

Manifestação do Ministério Público às fls. 21 (ID99088964).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.

Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.

ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ - (antigo PSDC) aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.

LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600173-09.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600173-09.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PABLO GALDINO DA SILVA
INTERESSADO	: FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES
INTERESSADO	: JOHNNY HAMMES MENDES MACHADO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600173-09.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: JOHNNY HAMMES MENDES MACHADO DA SILVA, FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES, PABLO GALDINO DA SILVA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 08 (ID 93299076)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 09 (ID 93860900).
Manifestação do Ministério Público às fls. 22 (ID 99088966).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600172-24.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600172-24.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: WILLIAN CURTY MATHIAS
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600172-24.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, WILLIAN CURTY MATHIAS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls. 07 (ID 93296415)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08 (ID 93860897).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21 (ID 99088973).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-92.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600161-92.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600161-92.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93277577)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08(ID 93857691).
Manifestação do Ministério Público às fls. 20(ID 99088956).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600165-32.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600165-32.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600165-32.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 08 (ID 93279734)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 09(ID 93860856).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21(ID99088958).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB aplicando a sanção prevista no art. 47,I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600168-84.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600168-84.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: RAFAEL DE SOUZA PEREIRA
INTERESSADO	: BRUNO DE SOUZA PEREIRA
INTERESSADO	: DEIVID PINTO DE SOUZA
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE CABO FRIO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600168-84.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE CABO FRIO, DEIVID PINTO DE SOUZA, BRUNO DE SOUZA PEREIRA, RAFAEL DE SOUZA PEREIRA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO VERDE - PV referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93285340)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08 (ID 93860861).
Manifestação do Ministério Público às fls. 20 (ID 99088961).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO VERDE - PV aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600160-10.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600160-10.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600160-10.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
REQUERENTE: 51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO PATRIOTA (Antigo PEN) referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93285305)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08(ID 3857685).
Manifestação do Ministério Público às fls. 20 (ID99088957).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO PATRIOTA (Antigo PEN) aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600170-54.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600170-54.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: LUCAS CHAVES ANTUNES
INTERESSADO	: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600170-54.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B, LUCAS CHAVES ANTUNES
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO AVANTE (antigo PT do B) referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 07 (ID 93285335)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls. 08 (ID 93860869).
Manifestação do Ministério Público às fls. 20 (ID 99088962).
É O RELATÓRIO. DECIDO.

O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO AVANTE (antigo PT do B) aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-47.2021.6.19.0096

PROCESSO	: 0600164-47.2021.6.19.0096 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CABO FRIO

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-47.2021.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CABO FRIO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC referente ao exercício de 2020.
Intimação do partido e de seus representantes legais para apresentação das contas, fls 08 (ID93281461)
Transcorrido o prazo para manifestação, o Partido permaneceu inerte fls.09(ID 93857698).
Manifestação do Ministério Público às fls. 21(ID 99088980).
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O partido não atendeu as exigências estabelecidas pela Lei 9096/95 e pela Res. TSE 23.604/2019, especificamente o que determina o seu art. 28, I.
Devidamente intimado para que entregasse as contas referentes ao exercício financeiro de 2020, o partido permaneceu inerte.
ISTO POSTO, com base na Res. TSE 23.604/2019, art. 45 , IV, a, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício financeiro de 2020 do DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC aplicando a sanção prevista no art. 47, I da Res. TSE 23.604/2019.
Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se vista ao MPE.
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
LUCIANA CESARIO DE MELLO NOVAIS
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600930-37.2020.6.19.0096

PROCESSO	: 0600930-37.2020.6.19.0096 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)
RELATOR	**: 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ**
AUTOR	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: VINICIUS CAETANO CORREA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ)
INVESTIGADO	: ADENIL DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: AGNALDO PORTUGAL SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ALCIVALDO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: AMILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ANA MARIA BARTHOLOMEU GUSMAO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: ANDRE LUIZ DA SILVA JORGE
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CARLA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: CLEBIO JULIO RODRIGUES
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: DANIEL FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: DANIEL ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: GERSONMIRO RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: GIBRAN CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: GRACIELE COUTINHO MARINS
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO	: IARA ADAO FONSECA
ADVOGADO	: RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

INVESTIGADO : JOCIARA DA SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : JOSANE GUIMARÃES QUADRADO
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : JOSE VITOR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : LUCAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)
INVESTIGADO : VAGNER NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600930-37.2020.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ
AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681
INVESTIGADO: JOSANE GUIMARÃES QUADRADO, AGNALDO PORTUGAL SILVA, ALCIVALDO DA SILVA LEITE, AMILTON SOARES DA SILVA, ANA MARIA BARTHOLOMEU GUSMAO, ANDRE LUIZ DA SILVA JORGE, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBIO JULIO RODRIGUES, DANIEL ROSA DE LIMA, DANIEL FERNANDES RIBEIRO, RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS, CARLA FERNANDES DE SOUZA, GIBRAN CARDOSO CAMPOS, GRACIELE COUTINHO MARINS, IARA ADAO FONSECA, JOCIARA DA SILVA, LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, ADENIL DA SILVA, GERSONMIRO RODRIGUES BRANDAO, ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL, RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS, VAGNER NOGUEIRA CARVALHO, VINICIUS CAETANO CORREA, JOSE VITOR FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697

Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS - RJ135785
Advogado do(a) INVESTIGADO: RODNEY LUIZ PEREIRA - RJ166697
DESPACHO
Ciente.
Conforme determinação do art. 22, inciso V da LC n. 64/90, e tendo em vista a promoção ministerial de ID n. 94313258, intimem-se os investigados, bem como o investigante, para que manifestem o interesse na produção de prova testemunhal, com o respectivo rol de testemunhas individualizado.
Após, voltem conclusos.

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-37.2021.6.19.0097

PROCESSO	: 0600061-37.2021.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: DEMOCRACIA CRISTA - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-37.2021.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL
EDITAL Nº 14/2021
De ordem do MM. Juiz Eleitoral, Drº Paulo Vitor Siqueira Machado, Juiz da 97ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro,
FAZ-SE SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo, e seus respectivos responsáveis, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício do 2020, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 44, inc. I, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Cambuci, em 09 de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021). Eu, Henrique Bastos de Souza, Chefe de Cartório, digitei e assino eletronicamente o presente.
PARTIDO E RESPONSÁVEIS QUE APRESENTARAM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS:
ÓRGÃO PARTIDÁRIO: Órgão Municipal do Democracia Cristã (DC) de Cambuci/RJ
PRESIDENTE: Niraldo Arenásio Peres
TESOUREIRO: José Carlos Santos Pires

102ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600348-19.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600348-19.2020.6.19.0102 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600348-19.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: SILVIO MURAD DE ONOFRE
Advogado do(a) IMPUGNADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA
Trata-se este processo de uma Ação de Impugnação de Mandado Eletivo- AIME em face de SILVIO MURAD DE ONOFRE, eleito nas últimas eleições municipais de 2020 vereador desta municipalidade.
O *Parquet,* às fls 02, apresentou a peça de denúncia. Nela, o douto MPE, sugere ter havido fraude no preenchimento da cota de gênero pelo partido CIDADANIA, fato que, se comprovado verdadeiro, acarretaria o indeferimento do DRAP do partido e, por via de consequência, o indeferimento dos registros de candidatura de todos os candidatos a cargo eletivo da supramencionada agremiação partidária.
Para sustentar tal acusação, o MPE se amparou em três premissas principais:
1) a quantidade inexpressiva de votos recebida pelas candidatas SILVIA CARLA CURTY DE MENEZES COUTINHO (4 votos) e CHEILA GRAZIELLI MORAIS COSTA DOS SANTOS (5VOTOS);
2) os gastos de campanha irrisórios das duas candidatas- 450 reais, segundo consta na inicial;

3) a não existência de perfis pessoais no facebook de ambas as candidatas, o que, segundo o douto MPE, levaria a crer que as duas não realizaram quaisquer atos de campanha.

Sendo assim, amparado nessa tríade probatória, o MPE entendeu que as candidatas, no momento da realização do registro de candidatura, não possuíam qualquer intenção de se engajarem no processo eleitoral, mas apenas cumprir a cota de gênero para assegurar o deferimento do DRAP do partido. Ou seja, estaríamos diante da ocorrência de duas candidaturas laranja.

Às fls, 12, encontra-se o mandado de citação do impugnado devidamente assinado por ele. A partir da regular citação do impugnado, iniciou-se o prazo para apresentação de contestação.

A contestação, apresentada tempestivamente pelo advogado do impugnado (vide certidão d fls. 18), foi juntada ao processo às fls. 17.

Após a apresentação da contestação pela Defesa, foi dada a oportunidade ao MPE de se manifestar sobre o conteúdo da mesma. Sendo assim, a réplica da contestação foi apresentada às fls. 22. Certidão de fls. 23 atesta a tempestividade na apresentação dessa peça.

O despacho de fls.24 determinou, atendendo ao pedido do MPE em sua peça exordial, a realização de audiência virtual para a oitiva das candidatas Cheila Grazielli e Silvia Carla. O advogado do impugnado foi intimado, via DJE a arrolar suas testemunhas para a audiência (vide certidão de fls. 27). As duas candidatas foram intimadas pessoalmente, em cartório, da realização da audiência, conforme atesta as certidões de fls. 28 e 30.

Após a regular intimação das testemunhas e das partes, a audiência foi realizada em 06 de abril de 2021. a ata da audiência foi juntada ao processo às fls. 33. Na própria ata de audiência, foi determinada a apresentação das alegações finais e após a apresentação das mesmas, abertura de conclusão para sentença.

Às fls. 41, o *Parquet* apresentou suas alegações finais. Tomando posição contrária à apresentada na inicial, o douto MPE atestou que as provas colhidas na AIJ demonstraram que as candidatas fizeram campanha e buscaram votos, apesar do resultado pífio nas urnas. Prossegue ainda, afirmando que o recebimento de parca quantidade de votos e a realização de propaganda eleitoral de pouco alcance e com recursos ínfimos de campanha não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à legislação eleitoral. Sendo assim, em suas razões finais, o MPE oficiou pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 43, foram apresentadas as alegações finais pela parte ré. Assim como o MPE, o causídico representante do polo passivo da lide arguiu pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório, pelo que, passo a decidir.

Apesar de o impugnado não ter diretamente praticado qualquer ato que pudesse gerar a impugnação de seu mandato, o mesmo possui legitimidade para figurar no polo passivo desta lide, uma vez que, caso restasse provada a fraude no DRAP do CIDADANIA, todos os diplomados por aquela agremiação partidária deveriam ter seus mandados impugnados em decorrência da fraude no supramencionado documento. Todavia, para que o pedido da inicial fosse julgado procedente, precisar-se-ia de provar que as candidaturas das duas postulantes ao cargo de vereador, Silvia Carla Curty de Menezes Coutinho e Cheila Grazielli Morais costa dos Santos foram incluídas no DRAP do partido com o objetivo único de fraudar a cota de gênero.

Observa-se, ao longo de todo esse processo, que inexiste qualquer prova contundente que sustente a hipótese de fraude na cota de gênero do DRAP do Cidadania. Os três fatos que sustentaram a denúncia de candidatura laranja pelo MPE não conseguem, por si só, atestar a ocorrência de qualquer ato lesivo à lei eleitoral.

No tocante à parca quantidade de votos obtida pelas duas candidatas, as mesmas não possuíam qualquer controle sobre quem iria ou não votar nelas. Mesmo se elas fizessem uma campanha bastante contundente na internet e no corpo a corpo com os cidadãos carmenses, isso não

asseguraria que elas obtivessem um resultado mais positivo nas urnas. A mesma lógica pode ser aplicada quando nos debruçamos sobre as questões dos exíguos gastos de campanha e da ausência de perfil no facebook pelas duas candidatas. Esses fatos não representam parâmetros confiáveis para se aferir êxito ou fracasso de uma campanha eleitoral, muito menos servem como corpo probatório para comprovação de fraude eleitoral.

A premissa acima pode ser comprovada na própria peça de alegações finais elaborada pelo *Parquet.* Nela, o MPE, alterando diametralmente as proposições defendidas na peça exordial, pugna pela improcedência dos pedidos alegando as causas acima descritas.

O princípio máximo que rege o processo eleitoral é o da soberania popular. Todo o processo eleitoral e o arcabouço legal criado para legitimá-lo, serve para assegurar o exercício do supracitado princípio. Logicamente que, para garantir a regular fruição desse princípio, outros deverão ser observados, como o Princípio da lisura eleitoral e da moralidade eleitoral, por exemplo.

Para assegurarmos a observância da vontade popular em uma eleição, precisamos ter certeza de que o procedimento eleitoral tenha sido exercido de forma isonômica, com igualdade de oportunidades e livre de abusos por parte dos candidatos, partidos políticos ou terceiros que busquem quaisquer benefícios escusos.

Contudo, para que possamos impugnar o mandato de um político eleito pelo voto do povo, precisamos de um robusto corpo probatório para sustentar uma acusação, sob pena de, por excesso de rigor, subvertermos o princípio da soberania popular.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Intime-se as partes para ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

PRI.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral titula da 102 ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-50.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600085-50.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB
REQUERENTE	: ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
REQUERENTE	: Lidiane dos Santos Gonçalves
REQUERENTE	: FABIANE DA SILVA GULAO

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-50.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FABIANE DA SILVA GULAO, LIDIANE DOS SANTOS GONÇALVES, ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A

DESPACHO
Ciente da informação retro.
Ao Cartório Eleitoral:
Considerando que este procedimento já possui advogado constituído nos autos, intime-se via DJE, o Causídico do MDB para, no prazo máximo de 3 dias, apresentar a prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS em caso de inadimplemento.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral da 102ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600085-50.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600085-50.2021.6.19.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO	: ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG)
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB
REQUERENTE	: ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO
REQUERENTE	: Lidiane dos Santos Gonçalves
REQUERENTE	: FABIANE DA SILVA GULAO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600085-50.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, FABIANE DA SILVA GULAO, LIDIANE DOS SANTOS GONÇALVES, ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ESTRELA SANDRI - MG172456-A
DESPACHO
Ciente da informação retro.
Ao Cartório Eleitoral:
Considerando que este procedimento já possui advogado constituído nos autos, intime-se via DJE, o Causídico do MDB para, no prazo máximo de 3 dias, apresentar a prestação de contas ou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício financeiro de 2020, sob pena das contas serem julgadas NÃO PRESTADAS em caso de inadimplemento.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral da 102ªZE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600349-04.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600349-04.2020.6.19.0102 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
Parte	: SIGILOSO

ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600349-04.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: VALQUIRIA APARECIDA MORAES, ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO
Advogado do(a) IMPUGNADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) IMPUGNADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA

Trata-se este processo de uma Ação de Impugnação de Mandado Eletivo- AIME em face de ROMERITO JOSÉ WERMELINGER RIBEIRO e VALQUIRIA APARECIDA MORAES, eleitos nas últimas eleições municipais de 2020 vereadores desta municipalidade.

O *Parquet,* às fls 02, apresentou a peça de denúncia. Nela, o douto MPE, sugere ter havido fraude no preenchimento da cota de gênero pelo PARTIDO LIBERAL, fato que, se comprovado verdadeiro, acarretaria o indeferimento do DRAP do partido e, por via de consequência, o indeferimento dos registros de candidatura de todos os candidatos a cargo eletivo da supramencionada agremiação partidária.

Para sustentar tal acusação, o MPE se amparou em três premissas principais:

1) a quantidade inexpressiva de votos recebida pelas candidatas SABRINA CARVALHO MORAES (4 votos) e SANARA CARILDA BENTO (1 VOTO);

2) os gastos de campanha irrisórios das duas candidatas- 450 reais, segundo consta na inicial;

3) o fato de que nos perfis pessoais do facebook de ambas as candidatas não ter havido qualquer menção à candidatura das mesmas, o que, segundo o douto MPE, levaria a crer que as duas não realizaram quaisquer atos de campanha.

Sendo assim, amparado nessa tríade probatória, o MPE entendeu que as candidatas, no momento da realização do registro de candidatura, não possuíam qualquer intenção de se engajarem no processo eleitoral, mas apenas cumprir a cota de gênero para assegurar o deferimento do DRAP do partido. Ou seja, estaríamos diante da ocorrência de duas candidaturas laranja.

Às fls, 12 e 23, encontram-se os mandados de citação dos impugnados devidamente assinado por eles. A partir da regular citação dos impugnados, iniciou-se o prazo para apresentação de contestação.

A contestação, apresentada tempestivamente pelo advogado dos impugnados (vide certidão d fls. 22), foi juntada ao processo às fls. 19 e 21.

Após a apresentação das contestações pela Defesa, foi dada a oportunidade ao MPE de se manifestar sobre o conteúdo das mesmas. Sendo assim, a réplica da contestação foi apresentada às fls. 26. Certidão de fls. 27 atesta a tempestividade na apresentação dessa peça.

O despacho de fls.30 determinou, atendendo ao pedido do MPE em sua peça exordial, a realização de audiência virtual para a oitiva das candidatas Sabrina Carvalho Moraes e Sanara

Carlida Bento. O advogado dos impugnados foi intimado, via DJE a arrolar suas testemunhas para a audiência (vide certidão de fls. 34). As duas candidatas foram intimadas pessoalmente, em cartório, da realização da audiência, conforme atesta as certidões de fls. 36 e 37.

Após a regular intimação das testemunhas e das partes, a audiência foi realizada em 06 de abril de 2021. a ata da audiência foi juntada ao processo às fls. 39. Na própria ata de audiência, foi determinada a apresentação das alegações finais e após a apresentação das mesmas, abertura de conclusão para sentença.

Às fls. 46, o *Parquet* apresentou suas alegações finais. Tomando posição contrária à apresentada na inicial, o douto MPE atestou que as provas colhidas na AIJ demonstraram que as candidatas fizeram campanha e buscaram votos, apesar do resultado pífio nas urnas. Prossegue ainda, afirmando que o recebimento de parca quantidade de votos e a realização de propaganda eleitoral de pouco alcance e com recursos ínfimos de campanha não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à legislação eleitoral. Sendo assim, em suas razões finais, o MPE oficiou pela improcedência dos pedidos.

Às fls. 48, foram apresentadas as alegações finais pela parte ré. Assim como o MPE, o causídico representante dos dois impugnados arguiu pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório, pelo que, passo a decidir.

Apesar de os impugnados não terem diretamente praticado qualquer ato que pudesse gerar a impugnação de seus mandatos, os mesmos possuem legitimidade para figurarem no polo passivo desta lide, uma vez que, caso restasse provada a fraude no DRAP do PARTIDO LIBERAL, todos os diplomados por aquela agremiação partidária deveriam ter seus mandados impugnados em decorrência da fraude no supramencionado documento. Todavia, para que o pedido da inicial fosse julgado procedente, precisar-se-ia de provar que as candidaturas das duas postulantes ao cargo de vereador, Sabrina Carvalho Moraes e Sanara Carlida Bento, foram incluídas no DRAP do partido com o objetivo único de fraudar a cota de gênero.

Observa-se, ao longo de todo esse processo, que inexiste qualquer prova contundente que sustente a hipótese de fraude na cota de gênero do DRAP do PARTIDO LIBERAL. Os três fatos que sustentaram a denúncia de candidatura laranja pelo MPE não conseguem, por si só, atestar a ocorrência de qualquer ato lesivo à lei eleitoral.

No tocante à parca quantidade de votos obtida pelas duas candidatas, as mesmas não possuíam qualquer controle sobre quem iria ou não votar nelas. Mesmo se elas fizessem uma campanha bastante contundente na internet e no corpo a corpo com os cidadãos carmenses, isso não asseguraria que elas obtivessem um resultado mais positivo nas urnas. A mesma lógica pode ser aplicada quando nos debruçamos sobre as questões dos exíguos gastos de campanha e da ausência de publicações de campanha eleitoral no perfil do facebook das duas candidatas. Esses fatos não representam parâmetros confiáveis para se aferir êxito ou fracasso de uma campanha eleitoral, muito menos servem como corpo probatório para comprovação de fraude eleitoral.

A premissa acima pode ser comprovada na própria peça de alegações finais elaborada pelo *Parquet.* Nela, o MPE, alterando diametralmente as proposições defendidas na peça exordial, pugna pela improcedência dos pedidos alegando as causas acima descritas.

O princípio máximo que rege o processo eleitoral é o da soberania popular. Todo o processo eleitoral e o arcabouço legal criado para legitimá-lo, serve para assegurar o exercício do supracitado princípio. Logicamente que, para garantir a sua regular fruição, outros princípios deverão ser observados, como o Princípio da lisura eleitoral e da moralidade eleitoral, por exemplo. Para assegurarmos a observância da vontade popular em uma eleição, precisamos ter certeza de

que o procedimento eleitoral tenha sido exercido de forma isonômica, com igualdade de oportunidades e livre de abusos por parte dos candidatos, partidos políticos ou terceiros que busquem quaisquer benefícios escusos.
Contudo, para que possamos impugnar o mandato de um político eleito pelo voto do povo, precisamos de um robusto corpo probatório para sustentar uma acusação, sob pena de, por excesso de rigor, subvertermos o princípio da soberania popular.
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.
Intime-se as partes para ciência da sentença.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
PRI.
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral titula da 102 ª ZE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600349-04.2020.6.19.0102

PROCESSO	: 0600349-04.2020.6.19.0102 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600349-04.2020.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: VALQUIRIA APARECIDA MORAES, ROMERITO JOSE WERMELINGER RIBEIRO
Advogado do(a) IMPUGNADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
Advogado do(a) IMPUGNADO: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465
SENTENÇA
Trata-se este processo de uma Ação de Impugnação de Mandado Eletivo- AIME em face de ROMERITO JOSÉ WERMELINGER RIBEIRO e VALQUIRIA APARECIDA MORAES, eleitos nas últimas eleições municipais de 2020 vereadores desta municipalidade.
O *Parquet,* às fls 02, apresentou a peça de denúncia. Nela, o douto MPE, sugere ter havido fraude no preenchimento da cota de gênero pelo PARTIDO LIBERAL, fato que, se comprovado verdadeiro, acarretaria o indeferimento do DRAP do partido e, por via de consequência, o indeferimento dos registros de candidatura de todos os candidatos a cargo eletivo da supramencionada agremiação partidária.
Para sustentar tal acusação, o MPE se amparou em três premissas principais:
1) a quantidade inexpressiva de votos recebida pelas candidatas SABRINA CARVALHO MORAES (4 votos) e SANARA CARILDA BENTO (1 VOTO);

2) os gastos de campanha irrisórios das duas candidatas- 450 reais, segundo consta na inicial;
3) o fato de que nos perfis pessoais do facebook de ambas as candidatas não ter havido qualquer menção à candidatura das mesmas, o que, segundo o douto MPE, levaria a crer que as duas não realizaram quaisquer atos de campanha.
Sendo assim, amparado nessa tríade probatória, o MPE entendeu que as candidatas, no momento da realização do registro de candidatura, não possuíam qualquer intenção de se engajarem no processo eleitoral, mas apenas cumprir a cota de gênero para assegurar o deferimento do DRAP do partido. Ou seja, estaríamos diante da ocorrência de duas candidaturas laranja.
Às fls, 12 e 23, encontram-se os mandados de citação dos impugnados devidamente assinado por eles. A partir da regular citação dos impugnados, iniciou-se o prazo para apresentação de contestação.
A contestação, apresentada tempestivamente pelo advogado dos impugnados (vide certidão d fls. 22), foi juntada ao processo às fls. 19 e 21.
Após a apresentação das contestações pela Defesa, foi dada a oportunidade ao MPE de se manifestar sobre o conteúdo das mesmas. Sendo assim, a réplica da contestação foi apresentada às fls. 26. Certidão de fls. 27 atesta a tempestividade na apresentação dessa peça.
O despacho de fls.30 determinou, atendendo ao pedido do MPE em sua peça exordial, a realização de audiência virtual para a oitiva das candidatas Sabrina Carvalho Moraes e Sanara Carlida Bento. O advogado dos impugnados foi intimado, via DJE a arrolar suas testemunhas para a audiência (vide certidão de fls. 34). As duas candidatas foram intimadas pessoalmente, em cartório, da realização da audiência, conforme atesta as certidões de fls. 36 e 37.
Após a regular intimação das testemunhas e das partes, a audiência foi realizada em 06 de abril de 2021. a ata da audiência foi juntada ao processo às fls. 39. Na própria ata de audiência, foi determinada a apresentação das alegações finais e após a apresentação das mesmas, abertura de conclusão para sentença.
Às fls. 46, o *Parquet* apresentou suas alegações finais. Tomando posição contrária à apresentada na inicial, o douto MPE atestou que as provas colhidas na AIJ demonstraram que as candidatas fizeram campanha e buscaram votos, apesar do resultado pífio nas urnas. Prossegue ainda, afirmando que o recebimento de parca quantidade de votos e a realização de propaganda eleitoral de pouco alcance e com recursos ínfimos de campanha não são condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à legislação eleitoral. Sendo assim, em suas razões finais, o MPE oficiou pela improcedência dos pedidos.
Às fls. 48, foram apresentadas as alegações finais pela parte ré. Assim como o MPE, o causídico representante dos dois impugnados arguiu pela improcedência dos pedidos.
É o breve relatório, pelo que, passo a decidir.
Apesar de os impugnados não terem diretamente praticado qualquer ato que pudesse gerar a impugnação de seus mandatos, os mesmos possuem legitimidade para figurarem no polo passivo desta lide, uma vez que, caso restasse provada a fraude no DRAP do PARTIDO LIBERAL, todos os diplomados por aquela agremiação partidária deveriam ter seus mandados impugnados em decorrência da fraude no supramencionado documento. Todavia, para que o pedido da inicial fosse julgado procedente, precisar-se-ia de provar que as candidaturas das duas postulantes ao cargo de vereador, Sabrina Carvalho Moraes e Sanara Carlida Bento, foram incluídas no DRAP do partido com o objetivo único de fraudar a cota de gênero.
Observa-se, ao longo de todo esse processo, que inexiste qualquer prova contundente que sustente a hipótese de fraude na cota de gênero do DRAP do PARTIDO LIBERAL. Os três fatos que sustentaram a denúncia de candidatura laranja pelo MPE não conseguem, por si só, atestar a ocorrência de qualquer ato lesivo à lei eleitoral.

No tocante à parca quantidade de votos obtida pelas duas candidatas, as mesmas não possuíam qualquer controle sobre quem iria ou não votar nelas. Mesmo se elas fizessem uma campanha bastante contundente na internet e no corpo a corpo com os cidadãos carmenses, isso não asseguraria que elas obtivessem um resultado mais positivo nas urnas. A mesma lógica pode ser aplicada quando nos debruçamos sobre as questões dos exíguos gastos de campanha e da ausência de publicações de campanha eleitoral no perfil do facebook das duas candidatas. Esses fatos não representam parâmetros confiáveis para se aferir êxito ou fracasso de uma campanha eleitoral, muito menos servem como corpo probatório para comprovação de fraude eleitoral.

A premissa acima pode ser comprovada na própria peça de alegações finais elaborada pelo *Parquet.* Nela, o MPE, alterando diametralmente as proposições defendidas na peça exordial, pugna pela improcedência dos pedidos alegando as causas acima descritas.

O princípio máximo que rege o processo eleitoral é o da soberania popular. Todo o processo eleitoral e o arcabouço legal criado para legitimá-lo, serve para assegurar o exercício do supracitado princípio. Logicamente que, para garantir a sua regular fruição, outros princípios deverão ser observados, como o Princípio da lisura eleitoral e da moralidade eleitoral, por exemplo.

Para assegurarmos a observância da vontade popular em uma eleição, precisamos ter certeza de que o procedimento eleitoral tenha sido exercido de forma isonômica, com igualdade de oportunidades e livre de abusos por parte dos candidatos, partidos políticos ou terceiros que busquem quaisquer benefícios escusos.

Contudo, para que possamos impugnar o mandato de um político eleito pelo voto do povo, precisamos de um robusto corpo probatório para sustentar uma acusação, sob pena de, por excesso de rigor, subvertermos o princípio da soberania popular.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos constantes na inicial.

Intime-se as partes para ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

PRI.

CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL

Juiz Eleitoral titula da 102 ª ZE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600094-12.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600094-12.2021.6.19.0102 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600094-12.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ

REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407

DECISÃO

Ciente da informação retro.
Considerando o inadimplemento da agremiação partidária em formação no tocante às requisições constantes no mandado de intimação;
Considerando, por fim, que não houve sequer pedido de dilação de prazo pelo Requerente;
Determino o imediato ARQUIVAMENTO do processo.
Caso o partido queira apresentar posteriormente os Lotes que, por equívoco do mesmo, não foram enviados a esta 102ª Zona Eleitoral, poderá fazê-lo mediante autuação de novo processo (LAP).
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral titular da 102ªZE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600095-94.2021.6.19.0102

PROCESSO	: 0600095-94.2021.6.19.0102 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CARMO - RJ)
RELATOR	**: 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600095-94.2021.6.19.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE CARMO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
DECISÃO
Ciente da informação retro.
Considerando o inadimplemento da agremiação partidária em formação no tocante às requisições constantes no mandado de intimação;
Considerando, por fim, que não houve sequer pedido de dilação de prazo pelo Requerente;
Determino o imediato ARQUIVAMENTO do processo.
Caso o partido queira apresentar posteriormente os Lotes que, por equívoco do mesmo, não foram enviados a esta 102ª Zona Eleitoral, poderá fazê-lo mediante autuação de novo processo (LAP).
CARLOS ANDRÉ LAHMEYER DUVAL
Juiz Eleitoral titular da 102ªZE

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600921-48.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600921-48.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA	

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE : MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA
ADVOGADO : ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ)
ADVOGADO : LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600921-48.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA VEREADOR, MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN HOPPE FERREIRA - RJ109634, LUZIA DE FREITAS CAMARA - RJ153574
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCELO SHIRA TORI TEIXEIRA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607 /2019.
Às fls. 01/60 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato, apresentados para crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 68 encontramos relatório técnico de análise de contas com apontamento de pendências.
Notificado quanto às inconsistências encontradas, o requerente apresentou manifestação e Prestação de Contas retificadora, às fls. 70/132, sobre as questões relacionadas no Parecer.
O órgão técnico manifestou-se às fls. 133, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 136.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601188-20.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0601188-20.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : VIVIANE DA FONSECA FIGUEIREDO
ADVOGADO : CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ)

INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Juiz Eleitoral EDISON PONTE BURLAMAQUI, por meio deste ato, na forma do Art. 64, § 3º, Resolução TSE 23.607/2019, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no PARECER TÉCNICO que se encontra nos autos da mencionada Prestação de Contas.
Hyago Abdias Limeira da Silva
Técnico Judiciário

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600135-67.2021.6.19.0105

PROCESSO : 0600135-67.2021.6.19.0105 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA : MARIA DAS GRACAS MARTINS
ADVOGADO : RAQUEL CANTAMISSA VERLY DA SILVA (186915/RJ)
INTERESSADA : SONIA MARIA MARTINS DIAS
ADVOGADO : RAQUEL CANTAMISSA VERLY DA SILVA (186915/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600135-67.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
INTERESSADA: MARIA DAS GRACAS MARTINS, SONIA MARIA MARTINS DIAS
Advogado do(a) INTERESSADA: RAQUEL CANTAMISSA VERLY DA SILVA - RJ186915
Advogado do(a) INTERESSADA: RAQUEL CANTAMISSA VERLY DA SILVA - RJ186915
SENTENÇA
Trata-se de petição ajuizada por Sônia Maria Martins Dias, curadora de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, filha de José Honório Martins e Iraci Santana, nascida em 15/03/1965, RG 07954530-7 DETRAN/RJ, oportunidade que requer a emissão de Certidão de Quitação Eleitoral por Tempo Indeterminado em favor de MARIA DAS GRAÇAS MARTINS, devido à ocorrência de incapacidade que impossibilita ou torna excessivamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.
Em fl. 03 consta o Termo de Curatela Definitiva da interessada Maria das Graças Martins.
Conforme sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Itaguaí, nos autos de processo nº 2003.024.004077-1, o resultado do exame pericial médico concluiu que a interessada é portadora de esquizofrenia, com perturbações de afetos, alucinações fragmentadas e comportamento imprevisível, não apresentando condições de executar os atos próprios que regem a vida civil.
Em consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores verificou-se que a interessada não possui inscrição eleitoral, conforme informação cartorária de fl. 11.

Em fl. 20, manifestação do Ministério Público Eleitoral sem oposição ao requerimento de fl. 18.
É o relatório. Decido.
O resultado do laudo pericial informado na sentença dos autos nº 2003.024.004077-1, que tramitou na Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso desta Comarca de Itaguaí, é indício bastante para comprovar que o exercício do voto pela interessada é impossível ou, no mínimo, extremamente oneroso. E esta deve ser a interpretação da prova apresentada, pois é flagrante o caráter humanitário do presente feito.
Destarte, determino que seja exarada certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, nos termos do artigo 2º, da Resolução TSE nº 21.920/04, em favor da interessada MARIA DAS GRAÇAS MARTINS.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Certificado o cumprimento, arquive-se.
Itaguaí/RJ, na data da assinatura eletrônica.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600132-15.2021.6.19.0105

PROCESSO	: 0600132-15.2021.6.19.0105 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600132-15.2021.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407
EDITAL nº 27/2021
O Dr. EDISON PONTE BURLAMAQUI, Juiz da 105ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral.
TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 105ª Zona Eleitoral, Fichas de Apoiamento apresentadas

pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, encaminhadas através de requerimentos associados aos lotes RJ 010500000003 e RJ 01050000004, PJe Nº0600132-15.2021.6.19.0105, para verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição fundamentada no prazo de 05(cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.
Dado e passado neste município de Itaguaí, em quatro de novembro de dois mil e vinte e um.Eu, Stefeson Gomes Cabral, Chefe de Cartório, mat. TRE/RJ n° 309.18-92/00108, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pelo Exmo. Dr. Juiz Eleitoral.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600842-69.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600842-69.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DUTRA DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: LUIS FERNANDO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pelo candidato a vereador LUIS FERNANDO DUTRA DE OLIVEIRA, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 30 e 33, certidão de inadimplência e certidão cartorária informando a omissão do aludido candidato quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.
O Cartório Eleitoral cumpriu a exigência legal de notificação do candidato para suprir a referida omissão, através de publicação no DJE em nome de seu patrono, e, em que pese devidamente notificado, o candidato manteve-se inerte e, até a presente data, não apresentou a devida Prestação de Contas final de campanha.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 41, manifestando-se pela não prestação.
É o breve relatório.
Decido.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato LUIS FERNANDO DUTRA DE OLIVEIRA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no cadastro eleitoral do candidato, cuja restrição persistirá até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I ,da Resolução 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.

Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-26.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600819-26.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAVID MOREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAVID MOREIRA DE MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ)

SENTENÇA
Trata o presente procedimento de comunicação mediante integração entre o SPCE e o PJE quanto à ausência de cumprimento do dever legal de Prestação de Contas Eleitorais finais pelo candidato a vereador DAVID MOREIRA DE MENDONÇA, referente às Eleições Municipais de 2020, na forma da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Às fls. 30 e 33, certidão de inadimplência e certidão cartorária informando a omissão do aludido candidato quanto ao cumprimento de seu dever legal de apresentar as suas contas finais de campanha para o crivo da Justiça Eleitoral.
O Cartório Eleitoral cumpriu a exigência legal de notificação do candidato para suprir a referida omissão, através de publicação no DJE em nome de seu patrono, e, em que pese devidamente notificado, o candidato manteve-se inerte e, até a presente data, não apresentou a devida Prestação de Contas final de campanha.
Parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 42, manifestando-se pela não prestação.
É o breve relatório.
Decido.
Pelo exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato DAVID MOREIRA DE MENDONÇA, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude do noticiado descumprimento da obrigação legal de Prestação de Contas à Justiça Eleitoral no momento oportuno, devendo ainda ser lançado o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas) no cadastro eleitoral do candidato, cuja restrição persistirá até a efetiva apresentação das contas, na forma do art. 80, I ,da Resolução 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Proceda-se o lançamento da presente sentença no SICO (Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias), e com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-56.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0600817-56.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DIEGO SEBASTIAN SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DIEGO SEBASTIAN SOARES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ)
ADVOGADO	: JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ)

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato DIEGO SEBASTIAN SOARES RIBEIRO, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.

O órgão técnico manifestou-se, às fls. 87, pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, às fls. 89.

É o relatório.

Decido.

Por todo exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo candidato DIEGO SEBASTIAN SOARES RIBEIRO referentes à Eleição Municipal- 2020, ante a existência de inconsistências que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.

Edison Ponte Burlamaqui

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601032-32.2020.6.19.0105

PROCESSO	: 0601032-32.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR	**: 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601032-32.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA VEREADOR, MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147
SENTENÇA
Tratam os presentes autos de Prestação de Contas apresentada pelo candidato MARCOS VINI CIUS DE CASTRO SILVA, referente à Eleição Municipal de 2020, nos termos da Resolução TSE 23.607/2019.
Às fls. 01/79 têm-se os documentos pertinentes às contas de campanha do candidato, apresentados para crivo da Justiça Eleitoral.
Às fls. 87 encontramos relatório técnico de análise de contas com apontamento de pendências.
Notificado quanto às inconsistências encontradas, o requerente apresentou manifestação e documentos de comprovação, às fls. 89/101, sobre as questões relacionadas no Parecer.
O órgão técnico manifestou-se, às fls. 102, pela aprovação das contas.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 104.
É o relatório.
Decido.
Pelo exposto e, tendo em vista a regularidade das contas apresentadas, JULGO APROVADAS as contas prestadas pelo candidato MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA, referentes à Eleição Municipal - 2020, nos termos do art. 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.
P.R.I. Ciência ao MPE.
Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO (Sistema de informações de contas eleitorais e partidárias), dê-se baixa e arquive-se.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-39.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600130-39.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ)
REQUERENTE	: RICARDO TINOCO NOVAES
REQUERENTE	: JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-39.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL, JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR, RICARDO TINOCO NOVAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR LIMA DE PAULA - RJ231760
EDITAL 36/2021
O(A) Dr. Maurício dos Santos Garcia, Juiz(a) da 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2020 do partido da Social Democracia Brasileira do município de Itaperuna, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Itaperuna, em 22 de outubro de 2021. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo (a) Juiz(a) Eleitoral.
Dr. Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral - 107ª ZE/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600133-91.2021.6.19.0107

PROCESSO	: 0600133-91.2021.6.19.0107 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPERUNA - RJ)
RELATOR	**: 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
REQUERENTE	: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA
REQUERENTE	: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL

JUSTIÇA ELEITORAL
107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600133-91.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ
REQUERENTE: 23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL, FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL, RODRIGO MOREIRA DE SOUZA, ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO
EDITAL 35/2021
O(A) Dr. Maurício dos Santos Garcia, Juiz(a) da 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o(s) seguintes partidos e respectivos dirigentes apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2020, na forma da do art. 28, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/19 para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital (art.44, I, da supracitada resolução):

Partidos do município de São José de Ubá:
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (Presidente: Sandra Maria Cruz Pavan e Tesoureiro: Tania de Fatima Cararine de paula Curty).
PARTIDO PROGRESSISTA (Presidente: Josely Ferreira de Siqueira e Tesoureira: Beloci Silva Brito).
Partidos do município de Itaperuna:
PARTIDO CIDADANIA (Presidente: Fernanda Malafaia Pimentel e Tesoureiro: Rodrigo Moreira de Souza).
PARTIDO SOLIDARIEDADE (Presidente: Paulo Rogerio Bandole Boechat e Tesoureiro: Ary de Souza).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça eletrônico. Dado e passado neste município de Itaperuna, em 22 de outubro de 2021. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo (a) Juiz(a) Eleitoral.
Dr. Maurício dos Santos Garcia
Juiz Eleitoral - 107ª ZE/RJ

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-34.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600016-34.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)
RESPONSÁVEL	: ANA CLAUDIA MOORE MARTINS MACHADO DE SOUZA
RESPONSÁVEL	: EXPEDITO LISBOA PASCOAL
RESPONSÁVEL	: WAGNER ALVES DE SOUZA
RESPONSÁVEL	: DIEGO SOARES DA COSTA
RESPONSÁVEL	: JOSE SIBERMAN MARQUES
RESPONSÁVEL	: LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI
RESPONSÁVEL	: SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-34.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR, LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI, JOSE SIBERMAN MARQUES, DIEGO SOARES DA COSTA, WAGNER ALVES DE SOUZA, EXPEDITO LISBOA PASCOAL, ANA CLAUDIA MOORE MARTINS MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
EDITAL 09/2021
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 108ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo discriminado apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, da esfera municipal do mesmo no Município de Rio Claro/RJ.
Na forma da Resolução TSE nº 23.604/2017, art. 44, inciso I, qualquer interessado poderá impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Partido	Responsáveis		Processo
REPUBLICANOS	Presidente	Sérgio Luiz Juliani Júnior	0600016-34.2020.6.19.0108
	Tesoureiro	Lucimara Monteiro B. Juliani	

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio Claro, em 04 de novembro de 2021, vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600214-71.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600214-71.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIEL PERES PIMENTA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DANIEL PERES PIMENTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WILSON LIMA DE ALMEIDA PREFEITO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
REQUERENTE	: WILSON LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600214-71.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILSON LIMA DE ALMEIDA PREFEITO, WILSON LIMA DE ALMEIDA, ELEICAO 2020 DANIEL PERES PIMENTA VICE-PREFEITO, DANIEL PERES PIMENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
DESPACHO
Intime-se o requerente DANIEL PERES PIMENTA, através do advogado subscritor, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que proceda a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não ocorra a regularização no prazo estabelecido, certifique-se nos autos, e proceda-se a intimação da parte mediante correspondência enviada sucessivamente ao endereço constante no Cadastro Eleitoral e no requerimento de registro de candidatura, para que constitua advogado, também no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas não prestadas as contas sob análise.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL

110ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-02.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600106-02.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE
ADVOGADO	: FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ)
REQUERENTE	: ALEXANDRE LOPES GONCALVES
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO FERREIRA
REQUERENTE	: VANDRO LOPES GONCALVES

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-02.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE, VANDRO LOPES GONCALVES, CARLOS EDUARDO FERREIRA, ALEXANDRE LOPES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FHELIPE DO CARMO PEREIRA - RJ145004
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas anual da Comissão Provisória Municipal do SOLIDARIEDADE (SDD) Magé, correspondente ao exercício financeiro de 2020.
Não constam dos presentes autos instrumento de procuração, considerando que não é exigido expressamente pela Res. TSE nº 23.604/19.
A declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA - fl. 2) e autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, em consonância com o art. 31 da Resolução TSE n° 23.604/2019, aplicável, no mérito, ao exercício financeiro em referência.

Certidão cartorária de publicação de edital sem impugnação (fl. 11).
Manifestação técnica opinando pela aprovação das contas (fl. 20).
No mesmo sentido pugnou o MPE (fl. 22).
É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.
Conforme o parecer técnico acostado aos autos, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), constatou-se a inexistência de movimentação de recursos financeiros na conta bancária vinculada ao órgão partidário no exercício de 2020, consoante documento de fl. 13 (ID 98625066). De igual modo, não consta no SPCA relatório de emissão de recibos de doação que tenham sido utilizados para o Diretório Municipal do SDD (fl. 19), bem como não consta na Planilha de Transferências Intrapartidárias de fl. 17 qualquer transferência de recursos do Fundo Partidário pelos órgãos estadual e nacional ao mencionado órgão municipal. Por conseguinte, não se verificou o recebimento direto de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
O art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95 assim pontifica: "Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".
Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 44, VIII, "*a*", da Resolução TSE n° 23.604/19, DETERMINO o arquivamento da declaração prestada pelo Diretório Municipal do SDD, referente ao exercício de 2020, considerando-se, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas.
P.R.I.
Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquive-se.
Magé, 04 de novembro de 2021.
Juliana Andrade Barichello
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-62.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600102-62.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE RAMALDES PINHEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
REQUERENTE	: SONIA RUELLA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-62.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SONIA RUELLA DE OLIVEIRA, REPUBLICANOS, DENISE RAMALDES PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Municipal do REPUBLICANOS (antigo PRB), correspondente ao exercício financeiro de 2020.

Não constam dos presentes autos instrumento de procuração, considerando que não é exigido expressamente pela Res. TSE nº 23.604/19.

A declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA - fl. 2) e autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, em consonância com o art. 31 da Resolução TSE n° 23.604/2019, aplicável, no mérito, ao exercício financeiro em referência.

Certidão cartorária de publicação de edital sem impugnação (fl. 10).

Manifestação técnica opinando pela aprovação das contas (fl. 17).

No mesmo sentido pugnou o MPE (fl. 19).

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

Conforme o parecer técnico acostado aos autos, após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), constatou-se a inexistência de movimentação de recursos financeiros na conta bancária vinculada ao órgão partidário no exercício de 2020, consoante documento de fl. 12 (ID 98605156). De igual modo, não consta no SPCA relatório de emissão de recibos de doação para o Diretório Municipal do REPUBLICANOS, bem como não consta na Planilha de Transferências Intrapartidárias de fl. 16 qualquer transferência de recursos do Fundo Partidário pelos órgãos estadual e nacional ao mencionado órgão municipal. Por conseguinte, não se verificou o recebimento direto de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

O art. 32, § 4º, da Lei 9.096/95 assim pontifica: "Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período".

Destarte, acompanho os pareceres técnico e ministerial, e, com fulcro no art. 44, VIII, "*a*", da Resolução TSE n° 23.604/19, DETERMINO o arquivamento da declaração prestada pelo Diretório Municipal do REPUBLICANOS, referente ao exercício de 2020, considerando-se, para todos os efeitos, PRESTADAS e APROVADAS as respectivas contas.

P.R.I.

Decorrido o prazo para manifestação, insira-se a informação no SICO (Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias) e arquive-se.

Magé, 04 de novembro de 2021.

Juliana Andrade Barichello

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-62.2021.6.19.0110

PROCESSO	: 0600102-62.2021.6.19.0110 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MAGÉ - RJ)
RELATOR	**: 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DENISE RAMALDES PINHEIRO
REQUERENTE	: REPUBLICANOS
REQUERENTE	: SONIA RUELLA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-62.2021.6.19.0110 / 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, SONIA RUELLA DE OLIVEIRA, REPUBLICANOS, DENISE RAMALDES PINHEIRO
INTIMAÇÃO

Nesta data, INTIMO, os atuais presidente, Sr^{a}. SONIA RUELLA DE OLIVEIRA, e tesoureira, Sr^{a}. DENISE RAMALDES PINHEIRO, representantes do Diretório Municipal do REPUBLICANOS (antigo PRB) - Magé, da Sentença de fl. 20 (ID 99349251).
O acesso ao inteiro teor dos autos digitais encontra-se no endereço do sítio eletrônico do PJe em https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
08 de novembro de 2021
Gustavo Monteiro Ayres
Analista Judiciário

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-82.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600691-82.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)
REQUERENTE	: TANIA MARIA ROCHA FREITAS
ADVOGADO	: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-82.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM LAJE DO MURIAE, TANIA MARIA ROCHA FREITAS, MARCELO FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662

Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Advogado do(a) REQUERENTE: DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM - RJ183662
Edital n.º 25 /2021
O Dr. Heitor Carvalho Campinho, MM. Juiz Eleitoral da 112ª Zona Eleitoral do RJ, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, torna pública a apresentação da prestação de contas final de campanha eleitoral dos seguintes diretórios municipais dos municípios de Miracema e Laje do Muriaé a fim de que, querendo, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias:

PROCESSO	PARTIDO POLÍTICO
0600691-82.2020.6.19.0112	Direção Municipal/Comissão Provisória - MDB - Laje do Muriaé

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 09 de novembro de 2021. Eu, Rafael Assad Kahn, Analista Judiciário, Mat. 01715019, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 02/2021 do Juízo Eleitoral.
RAFAEL ASSAD KAHN
Analista Judiciário
01715019

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-20.2020.6.19.0116

PROCESSO	: 0600371-20.2020.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CAMILA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CAMILA DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
CARTÓRIO DA 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)
PROCESSO Nº 0600371-20.2020.6.19.0116
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAMILA DO NASCIMENTO VEREADOR, CAMILA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - RJ17667
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR - RJ17667

De ordem da Exmo. Juiz da 116ª Zona Eleitoral de Angra dos Reis, Dr. Ivan Pereira Mirancos Junior (Portaria ZE 116 nº 003/2020), com fundamento no que dispõe o art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o requerente para que, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, manifeste-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, juntado aos presentes autos. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos para expedição do Parecer Técnico Conclusivo. Ao final registre-se que o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a sua alteração.
ANGRA DOS REIS, 8 de novembro de 2021
LETICIA BARROS DA ROCHA
Cartório da 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000645-85.2016.6.19.0047

PROCESSO	: 0000645-85.2016.6.19.0047 AÇÃO PENAL ELEITORAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: THAIS ARBEX DE TOLEDO
ADVOGADO	: GEANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (087002/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)
AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528): 0000645-85.2016.6.19.0047 / 131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SENTENÇA
Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do ilícito previsto no artigo 299, do Código Eleitoral, cometido em tese por Thais Arbex de Toledo.
O Ministério Público Eleitoral formulou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 19, dos autos originários (ID 93981833).
Certidão de migração dos autos do SADP para o PJE (ID 93981827).
Despacho determinando a abertura de vista ao *parquet,* a fim de que se manifeste acerca do cumprimento das condições impostas à denunciada (ID 93985457).
Autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, este se manifestou pela extinção de punibilidade da denunciada (ID 94532706).
Os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.

De fato, assiste razão ao MPE, pois a análise dos autos comprova que a denunciada, além de cumprir integralmente a prestação pecuniária que lhe foi imposta, deixou pendente um insignificante período de comparecimento bimestral em juízo.
Entretanto, certo é que as dificuldades enfrentadas pela denunciada decorrem do atual cenário pandêmico e o Órgão Ministerial entende que o objetivo da suspensão condicional do processo foi atingido.
Desta forma, acolho como razões de decidir a manifestação ID 94532706 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da denunciada, na forma do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, em razão do cumprimento das condições previstas no *sursis* processual.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.
Expeçam-se os ofícios pertinentes.
Certificado o cumprimento, desde logo, determino a remessa dos autos ao arquivo.
Volta Redonda, *na data da assinatura eletrônica*.
MARCELO DIAS DA SILVA
Juiz Eleitoral
(Assinado digitalmente)

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-25.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601194-25.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601194-25.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PEIXOTO VEREADOR, JOAO CARLOS PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato JOAO CARLOS PEIXOTO entregue tempestivamente.
O processo foi diligenciado conforme Relatório de Diligências ID 93969437 e intimação ID 94208015 para fins de esclarecimento quanto às irregularidades apontadas.

O candidato, em cumprimento à intimação, juntou as justificativas tempestivamente através de nota explicativa ID 94585608.
A irregularidade apontada no item 10.4 do Relatório de Diligências foi justificada pelo requerente, contudo, permanece o erro formal, visto que o prazo para a abertura das contas bancárias não foi respeitado, conforme o que dispõe o art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Por não implicar em um erro que impossibilitou a análise e posterior julgamento das contas, o órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98360067 opinando pela aprovação com ressalvas das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 98432248 opinando pela aprovação com ressalvas das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, não ensejando desaprovação, apenas ressalvas em relação a apresentação de documentos intempestivos e impropriedades formais apresentadas no parecer conclusivo.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98360067 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98432248, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador JOAO CARLOS PEIXOTO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de outubro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-61.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601114-61.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601114-61.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR, NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98463592 opinando pela aprovação das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 98682351 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98463592, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98682351 , JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 08 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601114-61.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601114-61.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601114-61.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR, NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo a requerente NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereadora no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601114-61.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601092-03.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601092-03.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOELINA EUGENIA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: MANOELINA EUGENIA RIBEIRO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601092-03.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOELINA EUGENIA RIBEIRO VEREADOR, MANOELINA EUGENIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata MANOELINA EUGENIA RIBEIRO entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98459186 opinando pela aprovação das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 98680070 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98459186 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98680070 , JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora MANOELINA EUGENIA RIBEIRO , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 08 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601092-03.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601092-03.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MANOELINA EUGENIA RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: MANOELINA EUGENIA RIBEIRO
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601092-03.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOELINA EUGENIA RIBEIRO VEREADOR, MANOELINA EUGENIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo a requerente MANOELINA EUGENIA RIBEIRO para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereadora no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601092-03.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601214-16.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601214-16.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601214-16.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE VEREADOR, CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98579634 opinando pela aprovação das contas da candidata.
O Parquet manifestou-se ID 98802820 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98579634 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98802820 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601214-16.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601214-16.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601214-16.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE VEREADOR, CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo a requerente CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereadora no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601214-16.2020.6.19.0138, nesta data.

QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-77.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601100-77.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA CELIA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA MARTINS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601100-77.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA MARTINS VEREADOR, REGINA CELIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da candidata REGINA CELIA MARTINS entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98675586 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 98802831 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98675586 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98802831, JULGO APROVADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora REGINA CELIA MARTINS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601100-77.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601100-77.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REGINA CELIA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: REGINA CELIA MARTINS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601100-77.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINA CELIA MARTINS VEREADOR, REGINA CELIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente REGINA CELIA MARTINS para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601100-77.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601120-68.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601120-68.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: MONICA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601120-68.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, MONICA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da candidata MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA entregue tempestivamente.

O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98723330 opinando pela aprovação das contas do candidato.

O Parquet manifestou-se ID 98804213 opinando pela aprovação das contas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98723330 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98804213 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

Queimados, 05 de novembro de 2021.

LUIS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601120-68.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601120-68.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: MONICA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601120-68.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, MONICA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente MONICA SILVA RODRIGUESs para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601120-68.2020.6.19.0138, nesta data.

QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0000002-14.2017.6.19.0138

PROCESSO	: 0000002-14.2017.6.19.0138 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0000002-14.2017.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
IMPUGNANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPUGNADO: ADRIANO MORIE
Advogado do(a) IMPUGNADO: CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA - RJ106085
INTIMAÇÃO
Nesta data intimo o impugnado para que tome ciência da sentença ID 99398119 cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita:
"... Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a ação penal 0000373-12.2016.6.19.0138 foi sentenciada em 13/08/2021, com publicação no DJe de 17/08/2021, tendo sido remetida ao E. TRE-RJ, em razão dos recursos de apelação interpostos pelos réus, bem como contrarrazões pelo MPE.
No mais, em relação à presente ação de impugnação de mandato eletivo, assiste razão ao MPE, pelo que reconheço a perda do objeto. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.
Determino o levantamento do segredo de justiça dos autos, com fundamento no art. 14, § 11, da Constituição Federal c/c Resolução TSE 23.210/2010.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e à parte.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.R.I."
Queimados, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601095-55.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601095-55.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS LUIZ LOPES
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS LUIZ LOPES VEREADOR
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601095-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS LUIZ LOPES VEREADOR, CARLOS LUIZ LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS LUIZ LOPES entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98701343 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 98802846 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98701343, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98802846, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador CARLOS LUIZ LOPES , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601095-55.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601095-55.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS LUIZ LOPES
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS LUIZ LOPES VEREADOR
ADVOGADO : ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601095-55.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS LUIZ LOPES VEREADOR, CARLOS LUIZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente CARLOS LUIZ LOPES para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601095-55.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-69.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601010-69.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-69.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DOS SANTOS VEREADOR, ALEX DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ALEX DOS SANTOS entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98283283 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 98678804 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98283283 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98678804 , JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ALEX DOS SANTOS , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601010-69.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601010-69.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEX DOS SANTOS
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601010-69.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX DOS SANTOS VEREADOR, ALEX DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente ALEX DOS SANTOS para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601010-69.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601091-18.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601091-18.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601091-18.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA VEREADOR, EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98460696 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 98680888 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98460696, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98680888, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-25.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601194-25.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PEIXOTO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601194-25.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PEIXOTO VEREADOR, JOAO CARLOS PEIXOTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente JOAO CARLOS PEIXOTO para ciência da sentença de APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601194-25.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601091-18.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601091-18.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601091-18.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA VEREADOR, EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601091-18.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601379-63.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601379-63.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601379-63.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA VEREADOR, ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luis Gustavo Vasques, intimo o requerente ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0601379-63.2020.6.19.0138, nesta data.
QUEIMADOS, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601379-63.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601379-63.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)
REQUERENTE	: ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601379-63.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA VEREADOR, ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ204692-A
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas do candidato ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA entregue tempestivamente.
O órgão técnico desta serventia elaborou o Parecer Conclusivo ID 98283283 opinando pela aprovação das contas do candidato.
O Parquet manifestou-se ID 98324501 opinando pela aprovação das contas.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dessa forma, observa-se que o requerente atendeu as exigências essenciais disciplinadas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019.
Isto posto, diante dos documentos apresentados em conformidade com Parecer Técnico Conclusivo ID 98283283 , bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral ID 98324501, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato ao cargo de vereador ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA , referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74 Inciso I da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Proceda-se o cartório às diligências necessárias para fins de atualizar o cadastro do eleitor. Ciência ao MPE. Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.
Queimados, 05 de novembro de 2021.
LUIS GUSTAVO VASQUES
Juiz Eleitoral - 138ªZE

139ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600942-19.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600942-19.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILAS REIS FELIX VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: SILAS REIS FELIX
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600942-19.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILAS REIS FELIX VEREADOR, SILAS REIS FELIX
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de SILAS REIS FELIX, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou com a informação de que as tentativas de entrega foram infrutíferas.
Informação de ID 99212431, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99399536 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado.
Expedida a intimação ao requerente para que este suprisse a omissão do referido instrumento, a Carta com AR retornou com a informação de que as tentativas de entrega restaram infrutíferas. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e, considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11) restou caracterizada a inércia do candidato.*
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador SILAS REIS FELIX, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-62.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600674-62.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600674-62.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO, LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual foi devidamente cumprido. No entanto, o candidato permaneceu inerte.
Informação de ID 99207609, com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99402480 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, o candidato quedou-se inerte.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-72.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600835-72.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JULIANA DA SILVA RAMOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA RAMOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600835-72.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA RAMOS VEREADOR, JULIANA DA SILVA RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de JULIANA DA SILVA RAMOS, candidata ao cargo de vereador no município de Japeri/RJ.

Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação da candidata, o qual retornou devidamente cumprido. No entanto, a candidata permaneceu inerte.

Informação de ID 99210350, com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99401271 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, a candidata quedou-se inerte.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador JULIANA DA SILVA RAMOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*

Após, arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600817-51.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600817-51.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDILSON SILVA
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDILSON SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600817-51.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDILSON SILVA VEREADOR, EDILSON SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de EDILSON SILVA, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou com a informação de que as tentativas de entrega foram infrutíferas.
Informação de ID 99212425, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99400103 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado.
Expedida a intimação ao requerente para que este suprisse a omissão do referido instrumento, a Carta com AR retornou com a informação de que as tentativas de entrega restaram infrutíferas. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e, considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11) restou caracterizada a inércia do candidato.*
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador EDILSON SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607 /2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600844-34.2020.6.19.0139

: 0600844-34.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI

PROCESSO	- RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600844-34.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR, ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação da candidata, o qual retornou com a informação de que a requerente é desconhecida no local.
Informação de ID 99212405, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99401254 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado.
Expedida a intimação à requerente para que esta suprisse a omissão do referido instrumento, a Carta com AR retornou com a informação de que a candidata não reside no endereço. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e considerando o teor da Súmula 01 do TRE /RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11) restou caracterizada a inércia da candidata.*
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-22.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600709-22.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROZELI DA SILVA MOREIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROZELI DA SILVA MOREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600709-22.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROZELI DA SILVA MOREIRA VEREADOR, ROZELI DA SILVA MOREIRA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de ROZELI DA SILVA MOREIRA, candidata ao cargo de Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação da candidata, o qual retornou com a informação de não procurado.
Informação de ID 99212415, com manifestação da responsável pela análise técnica esclarecendo ser o caso de não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99400471 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado.

Expedida a intimação à requerente para que esta suprisse a omissão do referido instrumento, a Carta com AR retornou com a informação de não procurado. Sendo assim, não houve regularização da falha supracitada e, considerando o teor da Súmula 01 do TRE/RJ: "*são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados" (Súmula do TRE-RJ nº 1, publicada no DJe-RJ de 24/3/11), restou caracterizada a inércia da candidata.*

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata ao cargo vereador ROZELI DA SILVA MOREIRA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*

Após, arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600943-04.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600943-04.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE	: JORGE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600943-04.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO DE SOUZA VEREADOR, JORGE ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de JORGE ANTONIO DE SOUZA, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou devidamente cumprido. No entanto, o candidato permaneceu inerte.

Informação de ID 99212418, com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99400452 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, o candidato quedou-se inerte.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador JORGE ANTONIO DE SOUZA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600839-12.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600839-12.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MAURICIO BUENO DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MAURICIO BUENO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600839-12.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAURICIO BUENO DA SILVA VEREADOR, MAURICIO BUENO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de MAURICIO BUENO DA SILVA, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou devidamente cumprido. No entanto, o candidato permaneceu inerte.

Informação de ID 99210346, com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99401279 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, o candidato quedou-se inerte.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador MAURICIO BUENO DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600831-35.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600831-35.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA
ADVOGADO	: MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ)
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600831-35.2020.6.19.0139 / 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA VEREADOR, BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139

Advogados do(a) REQUERENTE: MATTEUS VIANA DA SILVA - RJ221017, TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE - RJ178139
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz Eleitoral Desta 139ª Zona Eleitoral, fica intimado o advogado Matteus Viana da Silva (OAB/RJ: 221.017) a fim de regularizar a representação processual juntando procuração devidamente assinada, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, sob pena de não conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos, conforme despacho ID 99266836.
JAPERI, 9 de novembro de 2021.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600901-52.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600901-52.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: JOAO BATISTA DA SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600901-52.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ
ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA SILVA VEREADOR, JOAO BATISTA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de JOÃO BATISTA DA SILVA, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.
Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou devidamente cumprido. No entanto, o candidato permaneceu inerte.
Informação de ID 99210334, com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.
Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99402474 pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo

instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, o candidato quedou-se inerte.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador JOÃO BATISTA DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*

Após, arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-80.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600731-80.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: LUIZ RONALDO FORTUNATO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ RONALDO FORTUNATO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600731-80.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ RONALDO FORTUNATO VEREADOR, LUIZ RONALDO FORTUNATO

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de LUIZ RONALDO FORTUNATO, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou devidamente cumprido. No entanto, o candidato permaneceu inerte.

Informação de ID 99210336, com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99402469 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, o candidato quedou-se inerte.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador LUIZ RONALDO FORTUNATO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*

Após, arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600837-42.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600837-42.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARCELO REZENDE
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO REZENDE DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600837-42.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO REZENDE DA SILVA VEREADOR, MARCELO REZENDE

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de MARCELO REZENDE DA SILVA, candidato a Vereador no município de Japeri/RJ.

Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação do candidato, o qual retornou devidamente cumprido e com assinatura do requerente. No entanto, o candidato permaneceu inerte.

Informação de ID 99210339, com manifestação da responsável pela análise técnica opinando pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID 99402461 pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Passo a decidir.

A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.

O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, o candidato quedou-se inerte.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha do candidato a vereador MARCELO REZENDE DA SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.

Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*

Após, arquive-se.

Japeri/RJ, data e hora da assinatura.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600899-82.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600899-82.2020.6.19.0139 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPERI - RJ)
RELATOR	**: 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: IARA RODRIGUES SILVA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IARA RODRIGUES SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL - JAPERI/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) 0600899-82.2020.6.19.0139 139ª ZONA ELEITORAL DE JAPERI RJ

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IARA RODRIGUES SILVA VEREADOR, IARA RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 de IARA RODRIGUES SILVA, candidata ao cargo de vereador no município de Japeri/RJ.

Verificada a ausência de representação processual por advogado, foi emitida carta com AR para o endereço constante no relatório de qualificação da candidata, o qual retornou devidamente cumprido. No entanto, a candidata permaneceu inerte.

Informação de ID , com manifestação da responsável pela análise técnica pela não prestação das contas, haja vista a ausência de Instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado, em descumprimento ao art. 53 da Resolução TSE nº23.607/2019.

Remetidos os autos ao *Parquet*, promoção ministerial de ID pelo julgamento das contas como não prestadas.
É o relatório. Passo a decidir.
A apresentação da prestação de contas por parte do próprio candidato tem por objetivo permitir à Justiça Eleitoral e à sociedade acompanhar a legalidade e a legitimidade das ações por eles desenvolvidas.
O processo de prestação de contas possui caráter jurisdicional, sendo imprescindível, portanto, o seu acompanhamento por advogado. Ademais, preconiza o Art. 53, II, f, da Resolução TSE n° 23.607/19, que a prestação de contas deve ser composta, dentre outros documentos, pelo instrumento de mandato para constituição de advogado. Após intimado para suprir a omissão do referido instrumento, a candidata quedou-se inerte.
Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador IARA RODRIGUES SILVA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, IV, §§ 2º e 3º da Resolução nº 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitado em julgado, efetue-se o devido registro no sistema SICO.
Proceda-se às anotações pertinentes, devendo ser lançado em seu cadastro eleitoral o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas), *na forma do art. 80, I, da Resolução 23.607/2019.*
Após, arquive-se.
Japeri/RJ, data e hora da assinatura.
Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 26/2021

O Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz da 139º Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada por consulta dos dados constantes do Cadastro Eleitoral.
1º ELEITOR
INSCRIÇÃO Nº: 087625890302
UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO:010
ELEITOR(A): EZEQUIAS RIBEIRO MOURA
NASCIMENTO: 16/12/1972
2º ELEITOR
INSCRIÇÃO Nº: 091730210302
UF: RJ ZONA: 139 SEÇÃO:010
ELEITOR(A): EZEQUIEL RIBEIRO MOURA
NASCIMENTO: 16/12/1972
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Japeri, em 08 de novembro de 2021. Eu, Lara Martins Faria Marianelli, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai por mim assinado.
Lara Martins Faria Marianelli
Chefe de Cartório da 139ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 25/2021

O Exmo. Dr. Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior, Juiz Eleitoral da 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei e no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, em cumprimento ao disposto na Res. nº 23.607/2019, a candidata abaixo apresentou, na forma do art. 56 da resolução acima referida, pedido de regularização de omissão da prestação de contas de campanha.

Processo PJe	Requerente	Eleições
RROPCE 0600186-73.2021.6.19.0139	Alessandra Pereira	2008
RROPCE 0600187-58.2021.6.19.0139	Alessandra Pereira	2012

Segue abaixo, o link para acesso à consulta pública de processos eletrônicos cadastrados no Pje 1º grau:

https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam

Poderá qualquer interessado, durante o prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste edital, apresentar impugnação nos autos acima relacionados, que deve ser oferecida em petição fundamentada, e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou bens estimáveis no período.

DADO e PASSADO nesta 139ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um, Eu, Lara Martins Faria Marianelli, Chefe de Cartório, digitei e o presente.

Leopoldo Heitor de Andrade Mendes Junior

Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600180-79.2020.6.19.0146

PROCESSO : 0600180-79.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO

REPRESENTADO : RENATO MARTINS VIANNA

REPRESENTANTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600180-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434

REPRESENTADO: RENATO MARTINS VIANNA, MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO

DESPACHO

Ciente do v. *decisum* de ID 99317166, exarado pelo Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques que houve por bem negar seguimento ao recurso especial interposto, mantendo incólume

o v. Acórdão vergastado de ID 99316982 de lavra do TRE/RJ que, por seu turno, desproveu os recursos interpostos em face da sentença proferida por este juízo nos presentes autos e nos autos apensos de nº 0600182-49.2020.6.19.0146, mantendo-se a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais).
Uma vez que referida decisão transitou em julgado em 25/10/2021, conforme certificado em ID 99317170, proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do ASE 264, motivo/forma 2, nos assentamentos individuais do recorrente RENATO MARTINS VIANNA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Outrossim, intime-se o condenado para que comprove nos autos o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do saldo devedor na dívida ativa da União, nos termos do art. 3º da Res. TRE-RJ nº 956/2016, alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600182-49.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600182-49.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REPRESENTADO	: MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO
REPRESENTANTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: DANIELA CARDOSO RIGUEIRA (202183/RJ)
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600182-49.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CARDOSO RIGUEIRA - RJ202183, FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
REPRESENTADO: RENATO MARTINS VIANNA, MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO
Advogado do(a) REPRESENTADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
DESPACHO
Ciente do v. *decisum* de ID 99381380, exarado pelo Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques que houve por bem negar seguimento ao recurso especial interposto, mantendo incólume o v. Acórdão vergastado de ID 99381046 de lavra do TRE/RJ que, por seu turno, desproveu os recursos interpostos em face da sentença proferida por este juízo nos presentes autos e nos autos apensos de nº 0600180-79.2020.6.19.0146, mantendo-se a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil e trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Uma vez que referida decisão transitou em julgado em 27/10/2021, conforme certificado em ID 99381384, proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do ASE 264, motivo/forma 2, nos assentamentos individuais do recorrente RENATO MARTINS VIANNA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.

Outrossim, intime-se o condenado para que comprove nos autos o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do saldo devedor na dívida ativa da União, nos termos do art. 3º da Res. TRE-RJ nº 956/2016, alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021.

Após, retornem.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600633-74.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
AUTOR	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
INVESTIGADO	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884

INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366

Advogado do(a) INVESTIGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285

DESPACHO

Ao embargado em contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.

Outrossim, intime-se o segundo embargante, Darlan da Silva Costa, para que apresente o competente instrumento de procuração ao patrono dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe aproveitar o recurso.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600633-74.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
AUTOR	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
INVESTIGADO	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) INVESTIGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
DESPACHO
Ao embargado em contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.
Outrossim, intime-se o segundo embargante, Darlan da Silva Costa, para que apresente o competente instrumento de procuração ao patrono dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe aproveitar o recurso.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600633-74.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
AUTOR	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
INVESTIGADO	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) INVESTIGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
DESPACHO
Ao embargado em contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.
Outrossim, intime-se o segundo embargante, Darlan da Silva Costa, para que apresente o competente instrumento de procuração ao patrono dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe aproveitar o recurso.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600633-74.2020.6.19.0146 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
AUTOR	: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
AUTOR	: MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO	: MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
INVESTIGADO	: DARLAN DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600633-74.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

AUTOR: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
Advogado do(a) AUTOR: MILENA ALCANTARA DA SILVA - RJ217884
INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366
Advogado do(a) INVESTIGADO: THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285
DESPACHO
Ao embargado em contrarrazões no prazo de 03 (três) dias.
Outrossim, intime-se o segundo embargante, Darlan da Silva Costa, para que apresente o competente instrumento de procuração ao patrono dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não lhe aproveitar o recurso.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-38.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600713-38.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-38.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR, ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral da candidata supra referida, referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Uma vez citada a apresentar as contas omissas, a requerente compareceu ao cartório aduzindo que jamais foi candidata ou tenha aquiescido que seu nome fosse utilizado para fins de registro de pretensa candidatura a cargo político, alegando terem sido seus dados indevidamente empregados para tal desiderato.
Ante tal narrativa, foi confeccionada informação pelo cartório em ID 95095752 *et seq*, na qual constatou-se que a requerente havia renunciado à candidatura perante servidor da justiça eleitoral, tendo o ato sido homologado pelo juízo, bem como o fato de que a requerente já foi filiada ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e não ao Partido da Mulher Brasileira - PMB que lançou a candidatura da mesma.
Não obstante, foi acostada em ID 95100858 cópia da Ata de Convenção do PMB no qual consta a escolha da requerente como candidata ao cargo de vereador, em que pese lhe faltar filiação ao

referido partido e, considerando-se que os pedidos de registro não mais são assinados pelos candidatos, existem elementos indiciários de eventual fraude na utilização indevida de seus dados, em confronto com o arcabouço fático delineado nos autos.

Certidão cartorária em ID 96638261 *et seq* no sentido de não ter sido detectado recebimento e/ou utilização de recursos públicos para fins de campanha eleitoral em nome da requerente.

Corroborando a não percepção/utilização de recursos públicos mencionada, foi acostada resposta da Presidente do PMB de Arraial do Cabo - RJ, o qual se encontra inativo, em ID 98132892 *et seq*, proveniente de intimação para esclarecimentos perpetrada.

Parecer do Ministério Público Eleitoral favoravelmente à aprovação das contas *sub examine*, consoante promoção de ID 99328879, sob os seguintes argumentos, *verbis*:

"(...)

A prestadora de campanha, devidamente citada para regularizar a omissão em prestar contas, compareceu em cartório e informou que não foi candidata ou concordou que seu nome constasse no rol de candidatos do PMB. Diante de tal narrativa, o diligente cartório eleitoral constatou que ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA apresentou renúncia à candidatura em questão, com sentença homologatória datada de 05 de outubro de 2020 (fl. 17 - ID 95100857).

Em diligências, o MPE requereu esclarecimentos sobre o recebimento de recursos do Fundo Partidário e Fundo Especial de Campanha pelo PMB e, em caso positivo, fosse esclarecido o valor percebido e o montante disponibilizado para cada candidato das eleições proporcionais (fl. 22 - ID 96466092). Também foi requerida a intimação da presidente do PMB, no mesmo sentido do requerido alhures.

Certidão cartorária à fl. 25 (ID 96638261) informando não terem sido recebidos recursos públicos pelo PMB de Arraial do Cabo/RJ e nem tampouco houve distribuição de valores a candidatos. Foram juntados os documentos de fls. 26/30 (IDs 96638271/96638277).

A então presidente do PMB de Arraial do Cabo/RJ, Márcia Simões Mattos, trouxe informações que, de certo modo, se coadunam com aquelas trazidas pelo cartório (fl. 38 - ID 98134370). Foram anexados documentos às fls. 39/49 (IDs 98134371/98134386).

Pois bem. Compulsando-se os autos em epigrafe, observa o MPE que, de fato, a prestadora de contas não participou do pleito de 2020, sobretudo em razão do apurado de que inexistiu movimentação financeira e que não se demonstrou a realização de atos de campanha, além do fato dela ter renunciado à candidatura, cuja sentença homologatória é datada de 05 de outubro de 2020.

A situação atípica ora posta à análise do juízo impõe a aprovação das contas da prestadora, ficando demonstrado pelos documentos acostados aos autos que a referida cidadã não participou do pleito municipal e nem sequer teve seu nome submetido ao Registro de Candidatura.

Na verdade, ao que parece, o nome da prestadora de contas foi utilizado de forma indevida, situação esta que está a merecer maior apuração pela Polícia Federal, em feito a ser instaurado de forma autônoma".

É o relatório.

Decido.

Razão assista ao MPE. Muito embora se trate de situação atípica, não se afigura razoável impelir à requerente os consectários advindos de um julgamento de não prestação de contas, mormente no que tange à penalidade de não obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham a ser regularizadas as contas em evidência.

Isto porque há fortes indícios de utilização indevida de dados a ser apurada mediante procedimento próprio e autônomo em sede de Polícia Federal, como bem observado pelo ínclito *Parquet.*

Por seu turno, não foi identificada a utilização de recursos públicos ou privados para fins de realização de campanha da pseudo candidata no curso da ação, pelo que reputa-se seja justa e adequada a linha de entendimento esposada pelo Ministério Público Eleitoral no sentido de julgarem-se aprovadas as contas em deslinde.

Isto posto e, ao abrigo de tais considerações, acolho o parecer ministerial e julgo APROVADAS as contas da candidata ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c art. 74, I da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Extraiam-se cópias do inteiro teor dos autos e encaminhem-se à Polícia Federal para fins de instauração de inquérito policial, visando a apuração de suposto cometimento do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, conforme ventilado pelo MPE.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 08 de novembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600716-90.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600716-90.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ROBSON SANTOS DA COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600716-90.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DA COSTA VEREADOR, ROBSON SANTOS DA COSTA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.

Uma vez ultrapassado o prazo final para a apresentação das contas de campanha, foram envidados todos os esforços no sentido de citar o(a) candidato(a) interessado(a) a prestar as contas omissas, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 49, § 5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como para que constituísse advogado nos autos, todavia sem êxito, motivo pelo qual foi aplicada a súmula 01 do TRE-RJ pelo juízo, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do

eleitor, do candidato e do partido político manterem seus dados atualizados", considerando-se este, para todos os fins, regularmente citado, tendo decorrido *in albis* o prazo assinado para manifestação, conforme certificado em ID 98606722.

Em ID 98610290 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 99328880 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607 /2019.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regular e fictamente intimado(a) a apresentar as contas finais omissas, bem como regularizar a representação processual, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais omissas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) ROBSON SANTOS DA COSTA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2021.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600180-79.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600180-79.2020.6.19.0146 REPRESENTAÇÃO (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO	: RENATO MARTINS VIANNA
ADVOGADO	: ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ)
REPRESENTADO	: MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO
REPRESENTANTE	: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600180-79.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO JARDIM RIGUEIRA - RJ159434
REPRESENTADO: RENATO MARTINS VIANNA, MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO
DESPACHO
Ciente do v. *decisum* de ID 99317166, exarado pelo Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell Marques que houve por bem negar seguimento ao recurso especial interposto, mantendo incólume o v. Acórdão vergastado de ID 99316982 de lavra do TRE/RJ que, por seu turno, desproveu os recursos interpostos em face da sentença proferida por este juízo nos presentes autos e nos autos apensos de nº 0600182-49.2020.6.19.0146, mantendo-se a condenação do recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 10.641,00 (dez mil e seiscentos e quarenta e um reais).
Uma vez que referida decisão transitou em julgado em 25/10/2021, conforme certificado em ID 99317170, proceda o Cartório Eleitoral ao lançamento do ASE 264, motivo/forma 2, nos assentamentos individuais do recorrente RENATO MARTINS VIANNA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Outrossim, intime-se o condenado para que comprove nos autos o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do saldo devedor na dívida ativa da União, nos termos do art. 3º da Res. TRE-RJ nº 956/2016, alterado pela Resolução TRE-RJ nº 1.183/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-51.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600544-51.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO BRITO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-51.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO BRITO DE CARVALHO VEREADOR, LEONARDO BRITO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.1. Peças integrantes:
Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
. Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.
OS EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES ÀS CONTAS 022104-X (ID 71175122) E 22105-8 (ID 71175121) NÃO CONTEMPLAM TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. AS REFERIDAS CONTAS FORAM ABERTAS EM 01/10/2020 E NOS EXTRATOS CONSTAM A DATA DE 16/11/2020. Destarte, deve o prestador apresentar os extratos das contas bancárias abaixo discriminadas, de forma definitiva e consolidada a partir de 01/10/2020, com o fito de corroborar a ausência de movimentação alegada ou declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira.
SEQ CNPJ BANCO AGÊNCIA CONTA
001 38.970.482/0001-85 001 3839 0000000022104X
002 38.970.482/0001-85 001 3839 00000000221058
Foi apresentado extrato bancário contemplando todo o período de campanha da conta 022103-1.
2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1 A prestação de contas foi apresentada com o registro do recebimento do valor de R$ 55,00 (ID 71175109) referente à publicidade por materiais impressos, situação de doação estimável em dinheiro pela produção conjunta de materiais publicitários impressos, facultando-se a dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no art. 7º § 6º, II da Resolução TSE 23.607/2019.
2.2 Os recursos próprios estimáveis em dinheiro abaixo relacionados não integram o patrimônio declarado pelo candidato, por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.
CANDIDATO/BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS/RECURSOS PRÓPRIOS/ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Vereador C4 PICASSO 2012/2013 CITROEN C4 PICASSO
2.3 Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:
Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3839 / 00000000000000221031

Natureza da conta: DOAÇÕES PARA CAMPANHA
Movimentação financeira não compatibilizada:
DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
LANÇAMENTO CONTRAPARTE
DATA HISTÓRICO Nº DOCUMENTO OPERAÇÃO VALOR R$ TIPO CPF / CNPJ NOME BANCO AGÊNCIA CONTA NOME IDENTIFICADO NO DOC INCONSISTÊNCIA
16/11/2020 MOVIMENTO DO DIA 000000111600001 LANÇAMENTO AVISADO 10,45 D 001 Registro não encontrado
16/11/2020 DEPOSITO EM DINHEIRO 000007352405747 DEPÓSITOS 10,45 C 07352405747 Registro não encontrado
2.4 SOBRAS DE CAMPANHA (art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019). O prestador declarou como sobras de campanha o bem Citroen C4 Picasso, no valor unitário de R$ 1.500,00. Além da diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha, também constituem sobras de campanha, conforme o inciso II do art. 50 da Resolução TSE nº 23.607/2019, OS BENS E MATERIAIS PERMANENTES ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS DURANTE A CAMPANHA ATÉ A DATA DE ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CAMPANHA. Deve o prestador apresentar esclarecimentos a respeito das sobras de campanha informadas na prestação de contas.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS E CONCLUSÃO DE EXAMES
Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, intima-se, DE ORDEM da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. Juliana Gonçalves Figueira Pontes, o prestador de contas requerente, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, devendo juntar os documentos comprobatórios aptos a sanarem as irregularidades retro referidas e/ou apresentação de prestação de contas retificadora.
Arraial do Cabo, 09 de novembro de 2021.
Ana Lidia Sampaio Salles
Técnico Judiciário - Mat. 09604003

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-72.2020.6.19.0146

PROCESSO	: 0600562-72.2020.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)
REQUERENTE	: JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-72.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA VEREADOR, JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA - RJ163342-A
SENTENÇA
Vistos etc.,
Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha eleitoral do(a) candidato(a) supra referido(a), referente ao pleito proporcional das eleições municipais de 15/11/2020.
Uma vez ultrapassado o prazo final para a apresentação das contas de campanha, foi o(a) candidato(a) interessado(a) notificado(a) a prestar as contas omissas, no prazo de 03 (três) dias, na forma do artigo 49, § 5º, IV da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo que, o(a) mesmo(a) deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para manifestação, quedando-se inerte, conforme certificado em ID 98606723.
Em ID 98610266 certidão cartorária no sentido de não terem sido enviados extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes à conta de campanha do(a) candidato(a) interessado(a), aduzindo-se, outrossim que, este(a) não recebera recursos públicos para financiamento da precitada campanha, além de não se ter noticia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.
Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 99328889 oficiando pela não prestação das contas em deslinde, com a consequente anotação do impedimento da quitação eleitoral a(o) candidato(a) pelo período da legislatura respectiva, nos termos do art. 80, I da Res. TSE 23.607 /2019.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.
Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão, frustra terminantemente o referido controle e, por via de consequência, atrai para o candidato a suspensão da obtenção de quitação eleitoral pelo período da legislatura correspondente, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.
No caso dos autos, o(a) candidato(a) interessado(a), regularmente intimado(a) a apresentar as contas finais omissas, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.
Isto posto e, diante da inércia contumaz em apresentar as contas finais omissas, julgo NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA, concernentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 30, IV da Lei 9.504/97 c/c art. 74, IV da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento do ASE 230, motivo 5, junto aos assentamentos do(a) prestador(a) interessado(a), bem como dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.

Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600151-92.2021.6.19.0146

PROCESSO	: 0600151-92.2021.6.19.0146 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARRAIAL DO CABO - RJ)
RELATOR	**: 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO	: CAIO MACEDO DE ANDRADE DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL
146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600151-92.2021.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ
INTERESSADO: C. M. D. A. D. R.
SENTENÇA
A duplicidade em exame envolve um único interessado com duas inscrições: a de nº 177670160396, 146ª ZE/RJ (liberada) e nº 177670570361, 146ª ZE/RJ (não liberada), agrupadas por força do Batimento Nacional de 14/10/2021.
O requerente efetuou, através do Título Net, duas inscrições, a primeira em 18/09/2021 e a segunda em 08/10/2021, sendo que ambas foram incluídas no Lote 215/2021. Consta nos autos informação (ID 98337335) que, por equívoco do cartório eleitoral, os dois requerimentos foram aceitos/gravados, desta forma, convertidos em RAE, gerando a duplicidade 1DRJ2102753014, quando o correto seria encaminhar para processamento somente um requerimento e excluir o outro.
É o relatório. Decido.
Em consonância com os dados pessoais analisados nos autos, considerando a informação cartorária (ID 98337335), comprovando que se trata da mesma pessoa, bem como o equívoco do cartório em encaminhar para processamento os dois requerimentos do interessado, determino que seja REGULARIZADA a inscrição de Nº 177670160396, 146ª ZE/RJ - liberada e efetuada anteriormente à outra inscrição e CANCELADA a inscrição de nº 177670570361, 146ª ZE/RJ - não liberada e mais recente, com fundamento na Resolução TSE nº 21.538/2003, art. 37, VI e art. 40, I,. assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição.
Publique-se. Registre-se na Base de Coincidência no Sistema Elo. Intime-se o eleitor para ciência da decisão. Após certificadas as providências, nada sendo requerido, arquive-se.
Arraial do Cabo, 04 de novembro de 2021.
JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES
Juíza Eleitoral

149ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DECISÃO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600563-48.2020.6.19.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: HAYANE CHRISTINA ROCHA DO ROSARIO
Advogados do(a) REU: CARLOS ADALTO ROCHA GOMES - RJ80601, MAURICIO FERNANDES MENDES - RJ102759
DECISÃO (ID 99355103)
Id. 99172416 e 99172437 - Trata-se de embargos de declarações opostos pela OAB SEÇÃO ERJ objetivando que a decisão seja aclarada no que diz respeito ao disposto no art. 49 do Estatuto. Entretanto, não há qualquer obscuridade hábil a autorizar o cabimento do recurso manejado, porquanto suficientemente precisa a decisão que rechaçou o pedido de amicus curiae, instituto próprio com previsão específica no NCPC e Lei 9868/99 destinado à ampliação do debate democrático, que não se confunde com a legitimidade invocada pelo embargante e calcada no Estatuto da OAB. Assim, ausentes as hipóteses legais, NEGO PROVIMENTO aos embargos.
Id. 99396819 e 9846148 - Já no que diz respeito à exceção de incompetência proposta, conquanto não vislumbre qualquer prejuízo na prática dos atos cartorários pelos servidores, uma vez despidos de caráter decisório e inábeis a prejudicar o andamento do feito, para evitar maiores tumultos, ACOLHO a exceção para reconhecer o impedimento dos servidores envolvidos (JOSÉ GERALDO LEONARDO JÚNIOR e URIAS DA SILVA FERNANDES), na forma do art. 252, inciso II, do CPP, reconhecendo, por conseguinte, a nulidade dos atos até então praticados pelo primeiro.
Outrossim, torno sem efeito a decisão de recebimento (ID 42043731) e os atos que dela decorreram. Diante da Manifestação Ministerial, designo audiência especial para fins de oferecimento e homologação de ANPP para o dia 07/02/2022, às 15:00 horas. Intime-se a investigada, cientificando-a de que deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado ou Defensor Público. Deverá constar do mandado que o NÃO COMPARECIMENTO à audiência importará em REJEIÇÃO TÁCITA do acordo. Ciência aos envolvidos.
Guapimirim, 08/11/2021.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral

DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600473-40.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA PREFEITO, JOCELITO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES VICE-PREFEITO, JOAO MAURICIO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) requerente: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872, RENATO MIRANDA DE ALMEIDA - RJ143890
DESPACHO
Intime-se novamente para apresentar a prestação de contas retificadora pelo sistema SPCE-WEB com a entrega da mídia no cartório eleitoral no prazo de 3 (três) dias. Após o prazo abra conclusão para sentença.
Guapimirim, 08 de novembro de 2021
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE - Guapimirim

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600478-62.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - GUAPIMIRIM, VANDERSON GOULART LUZ, LUCIANA CARUZO
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERSON GOULART LUZ - RJ221335
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para regularizar a representação processual e entregar a mídia no cartório, sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Guapimirim, 09 de novembro de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600445-72.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PARTIDO PATRIOTA, EWERTON SILVA CORDEIRO, JUNIOR OLIVEIRA CALDAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR - RJ202785, PAULO CESAR DA SILVA - RJ80106
INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) o(a) requerente, por seu(s) advogado(s), para entregar a mídia eletrônica gerada pelo SPCE com os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607 /19 no cartório no prazo de 3 (três), sob pena das contas serem julgadas não prestadas.
Guapimirim, 09 de novembro de 2021
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat 01215020
Com delegação, por meio de Portaria n° 04/2020 da Juíza Eleitoral

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº Nº 0600503-75.2020.6.19.0149

149ª ZONA ELEITORAL DE GUAPIMIRIM - RJ
REQUERENTES: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO MUNICIPAL - GUAPIMIRIM, JANAINA SANTANA ALVES DA SILVA, GESSE DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ206635, EVELYN MELO SILVA - RJ165970
INTIMAÇÃO
Finalidade: Publicar a parte dispositiva da r. sentença, proferida pela MMª. Juíza Eleitoral RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA, nos autos do processo epigrafado:
"...Pelo exposto, declaro APROVADAS as contas de campanha do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, com fulcro no art. 30, I, da Lei 9.504/97 e no art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA
Juíza Eleitoral - 149ª ZE"

Atenciosamente
Geyson Fernando Rodrigues da Silva
Analista Judiciário
Mat. 01215020

150ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600227-41.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600227-41.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELLE DE JESUS FERREIRA FRATANI VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: MARCELLE DE JESUS FERREIRA FRATANI
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600227-41.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELLE DE JESUS FERREIRA FRATANI VEREADOR, MARCELLE DE JESUS FERREIRA FRATANI
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99476321, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600226-56.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600226-56.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600226-56.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA VEREADOR, CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99471637, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600224-86.2020.6.19.0150

PROCESSO : 0600224-86.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR : 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIO RIBEIRO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : MARCIO RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600224-86.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO RIBEIRO RAMOS VEREADOR, MARCIO RIBEIRO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99464663, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600237-85.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600237-85.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 THAYNA GRAMA DE MELO LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: THAYNA GRAMA DE MELO LIMA
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600237-85.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 THAYNA GRAMA DE MELO LIMA VEREADOR, THAYNA GRAMA DE MELO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99538568, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600238-70.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600238-70.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)

RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLEITON ANDRADE TRINDADE
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLEITON ANDRADE TRINDADE VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600238-70.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEITON ANDRADE TRINDADE VEREADOR, CLEITON ANDRADE TRINDADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99538597, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600229-11.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600229-11.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ZENI DE SOUZA OTONI VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: ZENI DE SOUZA OTONI
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600229-11.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ZENI DE SOUZA OTONI VEREADOR, ZENI DE SOUZA OTONI

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99478476, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600233-48.2020.6.19.0150

PROCESSO	: 0600233-48.2020.6.19.0150 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MESQUITA - RJ)
RELATOR	**: 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE	: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600233-48.2020.6.19.0150 / 150ª ZONA ELEITORAL DE MESQUITA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR, GERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
INTIMAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem, nos termos da Portaria 05/2020, tendo em vista o relatório de informação ID 99480713, AO CANDIDATO PARA CUMPRIMENTO no prazo de 03 dias para apresentação do instrumento de procuração e apresentação da mídia nos termos da Res. 23.632/2020 sob pena de ter as contas julgadas como não prestadas nos termos do art. 74§3 c/c art. 98 §7 e §8 da Res. TSE 23.607/2019
Mesquita, 09 de Novembro de 2021.
DANIELLE DA SILVA CARNEIRO
Chefe de Cartório- 150ªZE
Ass. delegação Portaria 05/2020

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600466-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 99624137, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 9 de novembro de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600398-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDUARDO SOARES DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99263584. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99266597 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDUARDO SOARES DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600398-89.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDUARDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-89.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR, EDUARDO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO - RJ228007
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EDUARDO SOARES DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99263584. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (275,00 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99266597 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) EDUARDO SOARES DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600397-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR, ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA PAULA MARQUES DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99272711. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de

contas dos extratos bancário não apresentados e de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309066 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ANA PAULA MARQUES DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600397-07.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-07.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR, ANA PAULA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANA PAULA MARQUES DE SOUZA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99272711. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancário não apresentados e de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309066 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.

Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ANA PAULA MARQUES DE SOUZA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600375-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAYTON GROSS BATINGA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR, CLAYTON GROSS BATINGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAYTON GROSS BATINGA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99280618. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de três notas fiscais de valor relativamente baixo (591,90 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99311406 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CLAYTON GROSS BATINGA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.

Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600375-46.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLAYTON GROSS BATINGA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-46.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR, CLAYTON GROSS BATINGA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLAYTON GROSS BATINGA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99280618. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de três notas fiscais de valor relativamente baixo (591,90 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99311406 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CLAYTON GROSS BATINGA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152

: 0600376-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PS DB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99278530. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99310549 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS , em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600376-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE : MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR, MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PS DB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99278530. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99310549 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS , em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600396-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ANTONIO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99272731. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancário não apresentados e de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309069 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CARLOS ANTONIO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600396-22.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-22.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CARLOS ANTONIO DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99272731. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas dos extratos bancário não apresentados e de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309069 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) CARLOS ANTONIO DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600394-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DO MONTE FERRAZ
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR, SILVIO DO MONTE FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO DO MONTE FERRAZ, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99275423. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309075 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SILVIO DO MONTE FERRAZ, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600394-52.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO DO MONTE FERRAZ
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-52.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR, SILVIO DO MONTE FERRAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO DO MONTE FERRAZ, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal

Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99275423. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309075 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) SILVIO DO MONTE FERRAZ, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600386-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR, AMILTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AMILTON DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99276080. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309079 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.

Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) AMILTON DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600386-75.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AMILTON DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-75.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR, AMILTON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) AMILTON DA SILVA, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSL.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99276080. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309079 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) AMILTON DA SILVA, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600385-90.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR, ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ESTEVAO HENRIQUE DE MELO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99277956. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309086 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ESTEVAO HENRIQUE DE MELO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600385-90.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)
REQUERENTE	: ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO	: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-90.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR, ESTEVAO HENRIQUE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - RJ156377
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ESTEVAO HENRIQUE DE MELO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo PSDB.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99277956. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99309086 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) ESTEVAO HENRIQUE DE MELO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600667-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR, DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido Solidariedade.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99278509. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99310545 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600667-31.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-31.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR, DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA ALVARENGA CRUZ - RJ106131
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO, o qual concorreu ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2020 pelo Partido Solidariedade.
A Equipe de Analistas deste Juízo eleitoral elaborou o seu parecer conclusivo, apontando para o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, identificando uma impropriedade na prestação de contas, descriminada no parecer conclusivo ID 99278509. A referida impropriedade é relativa a omissão na prestação de contas de uma nota fiscal de valor relativamente baixo (137,50 reais).
O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer ID 99310545 recomendou pelo acolhimento da recomendação constante no parecer conclusivo, recomendando portanto a aprovação com ressalvas das contas.
Esse é o Relatório. Passo a decidir a seguir.
Apreciando o relatório emitido pela serventia eleitoral, bem como o parecer do MPE, e levando-se em conta o exposto no artigo 74, inciso II da Resolução 23.607/19, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DO(A) CANDIDATO(A) DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO, em relação às eleições municipais de 2020.
Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico.
Proceda-se as anotações necessárias.
Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.
Após, certificado o transito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152

PROCESSO	: 0600466-39.2020.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BELFORD ROXO - RJ)
RELATOR	**: 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-39.2020.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS - RJ161119
INTIMAÇÃO
De ordem da MMa. Juíza Eleitoral, SOLICITO que o Senhor se manifeste sobre as irregularidades /impropriedades apontadas no relatório preliminar ID 99624137, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de preclusão que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas. (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).
BELFORD ROXO, 9 de novembro de 2021.

179ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600075-66.2021.6.19.0179

PROCESSO	: 0600075-66.2021.6.19.0179 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB)
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF)
ADVOGADO	: MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF)
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)
ADVOGADO	: SARAH SOUSA SAAD (13111/MA)

JUSTIÇA ELEITORAL
179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600075-66.2021.6.19.0179 / 179ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANNE ESTRELA MENDES - DF53616, LUCIANA SILVA SOUSA - DF56407, SARAH SOUSA SAAD - MA13111, EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE - PB8744, MAYARA MACHADO VALENTIN - DF65902
EDITAL 4/2021
A Juíza Eleitoral da 179ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dra. SIMONE CAVALIERI FROTA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 15, caput, da Resolução 23.571/2018, do Tribunal Superior Eleitoral, TORNA PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se encontram disponíveis no Cartório da 179ª Zona Eleitoral, por meio do Processo PJe nº 0600075-66.2021.6.19.0179, 4 (quatro) Fichas de Apoiamento, em arquivo digitalizado, associadas ao lote RJ01790000005, apresentadas pelo Partido em formação Aliança Pelo Brasil - ALIANÇA, em data posterior à publicação do Edital nº 3 /2021. Faz saber, ainda, que a apresentação visa à verificação dos dados e assinaturas ali constantes e atesto quanto à conformidade, se for o caso, para validação do apoiamento, podendo qualquer interessado impugnar os dados constantes no referido documento em petição

fundamentada no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação (Resolução TSE 23.571/2018 art. 15, caput). E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em nove de novembro de dois mil e vinte e um. Eu, Amanda Schafer Lins Olivero, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela Excelentíssima Dra. Juíza Eleitoral.
SIMONE CAVALIERI FROTA
Juíza Eleitoral
.

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600257-71.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600257-71.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600257-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) REPRESENTADO: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado.
Intime-se o representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 9 de novembro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600291-46.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600291-46.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO : ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO : ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ)
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
REPRESENTADO : MARCELO RODRIGUES LAMENHA
ADVOGADO : GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO : MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600291-46.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA, MARCELO RODRIGUES LAMENHA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ELIZABETH BUCKER VERONESE - RJ21922, MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899-A, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709-A, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180-A, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) REPRESENTADO: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183165
DESPACHO
Ciente de todo o processado.
Anote-se o ASE 264 (Multa Eleitoral) no cadastro eleitoral do representado Marcelo Rodrigues Lamenha.
Intime-se o representado Marcelo Rodrigues Lamenha para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 9 de novembro de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

211ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600147-54.2021.6.19.0211

PROCESSO	: 0600147-54.2021.6.19.0211 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
ADVOGADO	: RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL
211ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560): n.º 0600147-54.2021.6.19.0211
REQUERENTE: ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL
DESPACHO
Tendo em vista a discrepância apontada na informação de id 99580867, ao requerente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
CARLOS AUGUSTO BORGES
Juiz(a) Eleitoral

218ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600235-71.2021.6.19.0218

PROCESSO	: 0600235-71.2021.6.19.0218 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADA	: ANA BEATRIZ LIMA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL
218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600235-71.2021.6.19.0218 / 218ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADA: ANA BEATRIZ LIMA DE SOUZA
EDITAL nº 04/2021

Faço FAÇO PÚBLICO a todos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, a relação de eleitores agrupados na coincidência (DRJ2102754269), nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 21.538/03:
1º Eleitor do Grupo:
Inscrição nº 178219430361 Situação: liberada
Zona: 218 Seção: 246 UF: RJ
Eleitor: ANA BEATRIZ LIMA DE SOUZA Nascimento: 28/11/2002
Mãe: FLÁVIA MARA LIMA
Pai: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
2º Eleitor do Grupo:
Inscrição nº 178226360302 Situação: Não Liberada
Zona: 218 Seção: 248 UF: RJ
Eleitor: ANA BEATRIZ LIMA DE SOUZA Nascimento: 28/11/2002
Mãe: FLÁVIA MARA LIMA
Pai: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
Pelo presente, ficam o(s) referido(s) eleitor(es) convocado(s) a comparecer à Sede do Cartório Eleitoral para esclarecer as dúvidas em relação à duplicidade de inscrições eleitorais encontradas no batimento.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Neuzimar dos Santos Silva, chefe de cartório da 218ª Zona Eleitoral. Dado e passado, nesta cidade, aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

221ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-88.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600242-88.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAFAEL SARMIERI RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: RAFAEL SARMIERI RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-88.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAFAEL SARMIERI RIBEIRO VEREADOR, RAFAEL SARMIERI RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por RAFAEL SARMIERI RIBEIRO, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Parecer Técnico Conclusivo às fls. 91, não sendo identificadas ocorrências que necessitem de esclarecimentos do prestador, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 94, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não foram encontradas inconsistências no Parecer Técnico Conclusivo.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do candidato RAFAEL SARMIERI RIBEIRO, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600178-78.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600178-78.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: 28- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)
REQUERENTE	: ANGELO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600178-78.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

REQUERENTE: 28- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ, ANGELO BARBOSA DA SILVA, ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ALEXANDRE DE LIMA - RJ105815, MARCELO CARDOSO MAGALHAES - RJ105966
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PRTB, referente as eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls. 68 para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607 /2019.
O prestador manifestou-se através de petição e documentação juntada às fls. 71.
Às fls. 112, Parecer Técnico Conclusivo, no sentido de que as falhas foram sanadas, opinando pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 115, Parecer do Ministério Público Eleitoral, com manifestação pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
As inconsistências apontadas no Relatório Preliminar foram integralmente esclarecidas ou sanadas no prazo de diligências.
Isto posto, diante da regularidade dos documentos apresentados, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas de campanha do Partido Político, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PRTB, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso I da Lei 9504/97.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-14.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600234-14.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PAULO JOSE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EMANUEL FIRME MOREIRA (230114/RJ)
ADVOGADO	: URBANO DE SOUSA MOREIRA (52534/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PAULO JOSE MOREIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: URBANO DE SOUSA MOREIRA (52534/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-14.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO JOSE MOREIRA DA COSTA VEREADOR, PAULO JOSE MOREIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: URBANO DE SOUSA MOREIRA - RJ52534
Advogados do(a) REQUERENTE: EMANUEL FIRME MOREIRA - RJ230114, URBANO DE SOUSA MOREIRA - RJ52534
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada por PAULO JOSÉ MOREIRA DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020.
Publicado o edital, não houve impugnação.
Após a análise das contas, o Cartório Eleitoral expediu Relatório Preliminar às fls 75 (ID 97879624), para manifestação do prestador, no prazo de três dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.
O prestador permaneceu omisso.
Às fls. 77, Parecer Técnico Conclusivo, afirmando que persiste não sanada a irregularidade de omissão de despesa, opinando pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
Às fls. 80, Parecer do Ministério Pùblico Eleitoral, no mesmo sentido, com manifestação pela DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Apesar de regularmente intimado, o prestador não cumpriu as diligências demandadas, permanecendo não esclarecida a irregularidade referente à omissão de despesa no valor de R$ 1.015,00.
A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave que afeta a confiabilidade das contas, pois conclui-se que houve também omissão de receita, não sendo possível aferir a origem dos recursos utilizados no pagamento da despesa não declarada.
Nesta linha, transcrevo decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais:
2093-44.2014.607.0000
PCONT - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 209344 - brasília/DF
ACÓRDÃO n 6608 de 30/09/2015
Relator(a) CÉSAR LABOISSIERE LOYOLA
Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 181, Data 02/10/2015, Página 04 /05
Ementa:
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PARCIAIS E AS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE DESPESA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.
1. A divergência entre as informações prestadas nas contas parciais e na prestação final, a omissão de despesa e o pagamento de despesas com recursos que não transitaram na conta corrente de campanha, são irregularidades consideradas insanáveis, pois, ainda que não impeçam o exame da origem e o destino dado ao recurso, deixam de traduzir confiabilidade nas informações prestadas, razão pela qual ensejam a desaprovação das contas.
2. Contas desaprovadas.
601342-50.2018.604.0000
PC - Prestação de Contas n 060134250 - manaus/AM
ACÓRDÃO n 060134250 de 20/08/2019
Relator(a) ARISTÓTELES LIMA THURY

Publicado no DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 30/08/2019, Pág. 14
Ementa:
ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. DESPESA FINANCEIRA. OMISSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. 1. Omissão de despesa financeira no valor de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), paga com recurso que não transitou por qualquer conta bancária da campanha, confrontando o art. 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017. 2. Impossibilidade de identificar a origem da receita financeira de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), caracterizando tal recurso como de origem não identificada (RONI), ensejando seu recolhimento ao Tesouro Nacional. 3. Contas julgadas desaprovadas.
PC - Prestação de Contas n 060179044 - belém/PA
ACÓRDÃO n 30597 de 17/10/2019
Relator(a) JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO
Publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 204, Data 5/11/2019, Página 19
Ementa:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS.
1. Por ocasião da prestação de contas, o candidato deve estar com todas as despesas contratadas durante a campanha devidamente quitadas. Caso não esteja, deverá apresentar documento que comprove a assunção da dívida pelo partido, sob pena de desaprovação das contas. Precedentes.
2. A omissão de nota fiscal identificada na análise técnica sem o devido saneamento pelo prestador consiste em inconsistência grave, apta a gerar desaprovação das contas. Precedentes.
3. A ausência de contabilização do gasto representa não só a omissão de despesa como também a omissão da receita com a qual foi realizado o pagamento, configurando utilização de recursos de origem não identificada. Precedentes.
4. É pacífico o entendimento pela impossibilidade da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades superarem 10% do total de recursos movimentados na campanha.
5. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento para o Tesouro Nacional do recurso de origem não identificada que foi utilizado.
Isto posto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato PAULO JOSÉ MOREIRA DA COSTA, referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 c/c art. 30, inciso III da Lei 9504/97.
DETERMINO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, do montante equivalente ao valor da receita de origem não identificada, totalizando R$ 1015,00 (mil e quinze reais), na forma do art. 32 da Resolução 23.607/2019, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.
Ciência ao MPE.
Publique-se. Registre-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600221-15.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600221-15.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)

RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELIONAI PEREIRA DE LUCENA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
REQUERENTE	: ELIONAI PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600221-15.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIONAI PEREIRA DE LUCENA VEREADOR, ELIONAI PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
EDITAL
EDITAL Nº 068/2021
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que o candidato, abaixo relacionado, apresentou prestações de contas retificadoras, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
NOME CARGO PROCESSO
FABIO MACHADO BORGES GUIMARAES VEREADOR 0600227-22.2020.6.19.0221
ELIONAI PEREIRA DE LUCENA VEREADOR 0600221-15.2020.6.19.0221
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de 2021, eu, Renato Quintino Mouta, Técnico Judiciário, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600209-98.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600209-98.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAB DUTRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
REQUERENTE	: JOAB DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Joab Dutra dos Santos, na pessoa do seu advogado, para providenciar a entrega da mídia eletrônica gerada no SPCE, contendo os documentos referentes à Prestação de Contas Retificadora, encaminhada no dia 04/10/2021.
A entrega da mídia deverá ser precedida de agendamento obrigatório junto ao cartório eleitoral, através de mensagem ao endereço eletrônico zon221@tre-rj.jus.br, ou pelos telefones 3761-5955 e 2691-8377, de segunda a sexta-feira, das 11 às 17h.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600210-83.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600210-83.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSELITO DE ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
REQUERENTE	: JOSELITO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, fica intimado(a) o(a) requerente Joselito de Almeida, na pessoa do seu advogado, para prestar esclarecimentos complementares, sobre a inconsistência identificada após a juntada das declarações de ausência de movimentação financeira das contas bancárias, conforme Relatório ID 99642534, no prazo de 3(três) dias, sob pena de preclusão, o que pode acarretar na desaprovação ou no julgamento das contas como não prestadas (art. 69, §1º, Resolução TSE nº 23.607/2019).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-53.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600309-53.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, nos termos da Portaria 03/2020, tendo em vista que a procuração que consta nos autos não está assinada, fica intimado o requerente Jorge Luiz Pereira, para regularizar a representação processual nos autos da PCE 0600309-53.2020.6.19.0221, no prazo de 3(três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600231-59.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600231-59.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS SILVA SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS SILVA SOUZA
ADVOGADO	: ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ)
ADVOGADO	: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600231-59.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS SILVA SOUZA VEREADOR, MARCOS SILVA SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
Advogados do(a) REQUERENTE: IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR - RJ219665, ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA - RJ125204
EDITAL Nº 076/2021
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que o candidato, abaixo relacionado, apresentou prestações de contas retificadoras, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.
NOME CARGO PROCESSO
MARCOS SILVA SOUZA VEREADOR 0600231-59.2020.6.19.0221
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos quatro dias do mês de novembro do ano de 2021, eu, Renato Quintino Mouta, Técnico Judiciário, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-31.2020.6.19.0221

PROCESSO	: 0600401-31.2020.6.19.0221 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NILÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IVAN GOMES DIAS VEREADOR
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
REQUERENTE : IVAN GOMES DIAS
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-31.2020.6.19.0221 / 221ª ZONA ELEITORAL DE NILÓPOLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 IVAN GOMES DIAS VEREADOR, IVAN GOMES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872
EDITAL Nº 53/2021
A Excelentíssima Doutora Daniella Santos Botelho, MM. Juíza Eleitoral da 221ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais
FAZ SABER que os candidatos abaixo relacionados apresentaram prestações de contas finais retificadoras, a fim de que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possam impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56, caput, da Resolução 23.607/2019.

Nome	Processo
Ivan Gomes Dias	0600401-31.2020.6.19.0221

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Exma. Sra Juíza, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos trinta dias do mês de setembro do ano de 2021, eu, Márcia Nascimento da Silva, Chefe de Cartório, digitei o presente e a MM. Juíza assina.
DANIELLA SANTOS BOTELHO
Juíza Eleitoral

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-48.2020.6.19.0225

PROCESSO : 0600703-48.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR : 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSELI RODRIGUES DE NOVAES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE : ROSELI RODRIGUES DE NOVAES
ADVOGADO : AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO : CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-48.2020.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSELI RODRIGUES DE NOVAES DA SILVA VEREADOR, ROSELI RODRIGUES DE NOVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ71188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ143714
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V. Sª. Intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado aos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 §3º da Resolução TSE nº23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 08 de novembro de 2021.
Marília F. O. Campos
Servidora da 225ª Zona Eleitoral
(por delegação da portaria nº 14/2020)

229ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600504-14.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600504-14.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CLENILDA DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO	: MARCIO DEITOS (137125/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CLENILDA DA CONCEICAO SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO DEITOS (137125/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) CLENILDA DA CONCEICAO SOARES, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer técnico concluindo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 75), tendo em

vista as falhas constatadas e após a análise de manifestação tempestiva do candidato sobre o relatório de diligência juntado aos autos. O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer técnico, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, conforme se verifica às fls. 78.
Diante do exposto, acolhendo as manifestações do analista técnico e do Ministério Público Eleitoral, considero que as falhas constatadas nas contas não comprometem sua regularidade. Assim, com fulcro nos ditames da Lei 9.504/97 e no art. 74, II, da Resolução n.º 23.607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO APROVADAS AS CONTAS COM RESSALVAS do(a) candidato (a) CLENILDA DA CONCEICAO SOARES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 01/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601502-79.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601502-79.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANO PESSANHA DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANO PESSANHA DE ARAUJO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUCIANO PESSANHA DE ARAUJO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 34. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 37.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUCIANO PESSANHA DE ARAUJO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600183-76.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600183-76.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ADRIANA DA SILVA FREIRE VALENTE
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA FREIRE VALENTE VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ADRIANA DA SILVA FREIRE VALENTE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 79. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 82.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ADRIANA DA SILVA FREIRE VALENTE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/09/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600252-11.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600252-11.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUSTAVO TREISTMAN VEREADOR
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)

ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
REQUERENTE	: GUSTAVO TREISTMAN
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) GUSTAVO TREISTMAN, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 95. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 98.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) GUSTAVO TREISTMAN em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 01/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601184-96.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601184-96.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE EMANOEL ALVES RANGEL VEREADOR
ADVOGADO	: MAISA GONZALEZ RODRIGUEZ DASSIE (224582/RJ)
REQUERENTE	: JOSE EMANOEL ALVES RANGEL
ADVOGADO	: MAISA GONZALEZ RODRIGUEZ DASSIE (224582/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO

Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser

visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 09/11/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600828-04.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600828-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)
REQUERENTE	: DEMOCRATAS
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)
REQUERENTE	: SIDNEY MEDEIROS FALCAO
ADVOGADO	: CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ)
ADVOGADO	: SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 05/11/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-90.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600874-90.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ

ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)
REQUERENTE	: RODRIGO ROCHA DE REZENDE
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (33954/DF)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
INTIMAÇÃO
Fica, por este ato, o (a) requerente INTIMADO (A) para, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, manifestar-se acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências constante dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser visualizado no andamento processual do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 64, § 3º, e art. 69, caput, e §§ 1º e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019; art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
Rio de Janeiro, 05/11/2021.
Lilian M. C. de M. Leite Magalhães
Analista Judiciário
Delegação constante na Portaria nº 01/2021, publicada no DJE/TRE-RJ n 21, de 27/01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601364-15.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601364-15.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONALDO ANTONIO VERDIANO VEREADOR
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)
REQUERENTE	: RONALDO ANTONIO VERDIANO
ADVOGADO	: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) RONALDO ANTONIO VERDIANO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 66. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 69.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) RONALDO

ANTONIO VERDIANO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600065-03.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600065-03.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JORGE LUIS VIEIRA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: IVANO BERNADINO DO CARMO (174192/RJ)
REQUERENTE	: JORGE LUIS VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: IVANO BERNADINO DO CARMO (174192/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JORGE LUIS VIEIRA MARTINS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 89. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 92.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JORGE LUIS VIEIRA MARTINS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601288-88.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601288-88.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA VEREADOR

ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA
ADVOGADO	: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 130. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 134.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/10/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-69.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600371-69.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OLIMPIO OZUNA NEGRAO VEREADOR
ADVOGADO	: MILCA BRITO PINHEIRO NASCIMENTO (15971/MA)
REQUERENTE	: OLIMPIO OZUNA NEGRAO
ADVOGADO	: MILCA BRITO PINHEIRO NASCIMENTO (15971/MA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou

o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 100. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 103.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600941-55.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600941-55.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NORMA SUELI COSTA FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)
REQUERENTE	: NORMA SUELI COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NORMA SUELI COSTA FERREIRA DE ANDRADE , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 81. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 84.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NORMA SUELI COSTA FERREIRA DE ANDRADE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601540-91.2020.6.19.0229

: 0601540-91.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE

PROCESSO	JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)
REQUERENTE	: OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 82. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 85.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-57.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600624-57.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)
REQUERENTE	: MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 72. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 75.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03/11/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601604-04.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601604-04.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIMERE DE PAULA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: ROSIMERE DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ROSIMERE DE PAULA SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 87. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 90.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ROSIMERE

DE PAULA SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601283-66.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601283-66.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 168. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 172.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 01/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600813-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600813-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA VEREADOR
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 80. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 84.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 29/10/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600740-63.2020.6.19.0229

PROCESSO : 0600740-63.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR : 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS SALGADO
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS SALGADO VEREADOR
ADVOGADO : CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO : JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO : MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALEXANDRE DOS SANTOS SALGADO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALEXANDRE DOS SANTOS SALGADO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/10/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601213-49.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601213-49.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO GONCALVES DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) ALBERTO GONCALVES DE JESUS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua

aprovação, conforme consta às fls. 85. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 89.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) ALBERTO GONCALVES DE JESUS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/10/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601145-02.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601145-02.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)
REQUERENTE	: SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ)
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 93. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 96.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601489-80.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601489-80.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NATALIA SALDANHA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
REQUERENTE	: NATALIA SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NATALIA SALDANHA DA SILVA, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 75. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 78.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NATALIA SALDANHA DA SILVA em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 02/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-42.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600819-42.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 NAIDE RIBEIRO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: NAIDE RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) NAIDE RIBEIRO JUNIOR, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 67. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 70.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) NAIDE RIBEIRO JUNIOR em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03/11/2021.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601298-35.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601298-35.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 REJANE DE ALMEIDA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: REJANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO	: NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: título de eleitor
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 1984. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 1987.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 01/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601205-72.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601205-72.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)
REQUERENTE	: MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 67. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 70.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 03/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601576-36.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601576-36.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDES DE MATOS VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
REQUERENTE	: LUIZ FERNANDES DE MATOS
ADVOGADO	: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) LUIZ FERNANDES DE MATOS, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 70. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 73.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) LUIZ FERNANDES DE MATOS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-97.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600589-97.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MELISSA SA MOUTINHO ONOFRE VEREADOR
ADVOGADO	: VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) MELISSA SA MOUTINHO ONOFRE, que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 76. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 79.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) MELISSA SA MOUTINHO ONOFRE em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 03/11/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601131-18.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0601131-18.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EMIR SOARES NOVAES VEREADOR
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)
REQUERENTE	: EMIR SOARES NOVAES
ADVOGADO	: CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ)
ADVOGADO	: JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) EMIR SOARES NOVAES , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 85. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 89.

Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) EMIR SOARES NOVAES em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/10/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-17.2020.6.19.0229

PROCESSO	: 0600368-17.2020.6.19.0229 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 229ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SILVIO CESAR GONCALVES PENAS VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: SILVIO CESAR GONCALVES PENAS
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
229ª ZONA ELEITORAL
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas apresentada pelo(a) Candidato(a) SILVIO CESAR GONCALVES PENAS , que concorreu ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão. O Analista Técnico deste Juízo Eleitoral elaborou o seu parecer concluindo pela regularidade das contas apresentadas e opinando por sua aprovação, conforme consta às fls. 121. O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas do candidato, conforme se verifica às fls. 125.
Diante do exposto, considero cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei 9.504/97 e na Resolução n.º 23607/19 do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual, com fulcro no artigo 74, inciso I, da citada Resolução, JULGO APROVADAS AS CONTAS do(a) candidato(a) SILVIO CESAR GONCALVES PENAS em relação às Eleições Municipais de 2020. Publique-se. Proceda-se às anotações e aos registros necessários. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Rio de Janeiro, 29/10/2021.
ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Juíza Eleitoral

254ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600007-85.2021.6.19.0254

PROCESSO	: 0600007-85.2021.6.19.0254 REPRESENTAÇÃO (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 AMARO LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ)
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600007-85.2021.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 AMARO LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTADO: DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO - RJ125513
DESPACHO

Trata-se de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, com aplicação do procedimento do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ELEIÇÃO 2020 AMARO LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR, candidato eleito nas Eleições 2020 pelo partido PRTB, pelas razões de fato e de direito expostas na inicial ID 79911766, apontando irregularidades detectadas no Sisconta Eleitoral - Módulo Conta Suja e irregularidades detectadas na prestação de contas apresentada pelo representado; requerendo ao final o recebimento e instauração da representação, com o devido processamento no rito estabelecido, bem como a procedência para que seja cassado o diploma do representado à luz do §2º, do art. 30-A, da Lei n 9.504/97, protestando provar o alegado por todos os meios e formas em direito admitidos, inclusive testemunhas arroladas.

Atendendo ao despacho ID 80499658, o MPE sanou a inicial, nos termos do art. 44, §1º, da Res. TSE 23.608/2019, juntando o rol de testemunha, conforme petição ID 81282939: ELIEDSON PEREIRA - CPF 992.255.815-72; ROGÉRIO HENRIQUE GOMES - CPF 007.628.386-04; ELIANE DO DESTERRO DA SILVA - CPF 015.616.607-01 e JADSON WLADIMIR BINKOSK - CPF 114.754.827-79.

Devidamente citado, o representado apresentou a defesa ID 85463609, tempestivamente, conforme certidão ID 85586168, estando devidamente assistido por advogado. Em síntese, na defesa, rebate o conjunto probatório apresentado na inicial, por alegar ser frágil, contraditório e inconsistente, uma vez que os fatos descritos na exordial não possui provas de que o investigado tenha conhecimentos de atos praticados por seus doadores de campanha. Sobre as irregularidades detectadas no sistema eleitoral, alega que o MPE tenta impor ao representado responsabilidade por fatos praticados por terceiros, afirmando que os dois doadores de campanha haviam recebido auxílio emergencial do Governo Federal, bem como as empresas contratadas em época de campanha possuem sócios que também receberam o auxílio emergencial. Alega, porém, que não possui gerência direta ou indireta nas ações financeiras particulares dos seus doadores, nem dos sócios das empresas contratadas na campanha. Sobre as irregularidades detectadas na prestação de contas, sustenta que o MPE ao ingressar com a ação, não obteve conhecimento da peça recursal apresentada pela defesa do investigado nos autos da prestação de contas, bem como de toda a documentação juntada em grau de recurso, informando que o processo está em grau de recurso para julgamento do recurso ordinário eleitoral no TRE-RJ, não havendo pois

trânsito em julgado. Passa então no mérito a debater os pontos da defesa, explicando-se sobre a apresentação do relatório financeiro no prazo, sobre a não entrega da prestação de contas parcial; sobre a doação em depósito; sobre a propriedade do veículo e do gasto de combustível; em contraponto ao exposto no parecer conclusivo da 109ªZE/RJ; requerendo ao final que seja suspenso o feito até ocorrer o trânsito em julgado nos autos da prestação de contas eleitorais de 2020, bem como seja julgada improcedente a presente ação. Requer, ainda, seja oficiado o TRE /RJ par que seja juntado aos autos certidão de objeto e pé dos autos da prestação de contas do investigado, bem como seja realizada a oitiva do contador da campanha do investigado.

O representado juntou aos autos, na petição ID 85485873, procuração e documentos em anexo.

Considerando a certidão ID 85586168, a qual menciona a relação de semelhança entre a presente demanda e a RP 0600009-55.2021.6.19.0254, apresentada pelo Partido Social Liberal - PSL, também em face do representado Amaro Luiz Alves da Silva, ambas com fulcro no art. 30-A, da Lei nº 9504/97 e com procedimento previsto no art. 22, da LC 64/90 e na Res. TSE 23.607/2019, foi determinada no despacho ID 85586180, com base no Art. 55, § 3º, do CPC a reunião desta representação (RP 0600007-85.2021.6.19.0254) à RP 0600009-55.2021.6.19.0254, de modo a promover um julgamento unificado e, assim, evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Certidão ID 85766364 de que os presentes autos já foram apensados à RP 0600009-55.2021.6.19.0254 em 12/04/2021, conforme consta na árvore de tramitação dos autos, conforme consta na árvore de tramitação dos autos do dia 12/04/2021.

Em atendimento ao despacho ID 85586180, a parte autora, Ministério Público, foi intimado para se manifestar sobre a defesa e documentos acostados aos autos, conforme IDs 85463609/ 85485873 e anexos, tendo se manifestado na petição ID 86322848, manifestando-se pelo indeferimento da diligência pleiteada na inicial, de oficiar ao TRE/RJ para obtenção da certidão de objeto e pé da prestação de contas, uma vez que a parte possui meios para a obtenção da referida certidão, bem como pugnando pela oitiva das testemunhas já arroladas, especificando a localização das mesmas.

Vieram os autos conclusos. Chamo o feito à ordem.

Quanto ao pedido da defesa, de suspensão do feito até ocorrer o trânsito em julgado nos autos da prestação de contas eleitorais de 2020, bem como seja oficiado o TRE/RJ para que seja juntado aos autos certidão de objeto e pé dos autos da prestação de contas do investigado INDEFIRO AMBOS, eis que o trânsito em julgado não se faz necessário já que a prestação de contas é apenas um indício de prova, seja porque a certidão pode ser requerida pelo interessado.

Considerando a Lei Complementar 64/90, art. 22, inciso V, designo AUDIÊNCIA UNA PRESENCIAL em relação aos processos RP 0600009-55.2021.6.19.0254 e RP 0600007-85.2021.6.190254, para o dia 26/11/2021, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, situada Rodovia do Petróleo, s/n, Virgem Santa, Macaé/RJ, no Fórum de Macaé, na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE e pelo representado na defesa.

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pelo MPE, quais sejam, ELIEDSON PEREIRA - CPF 992.255.815-72; ROGÉRIO HENRIQUE GOMES - CPF 007.628.386-04; ELIANE DO DESTERRO DA SILVA - CPF 015.616.607-01 e JADSON WLADIMIR BINKOSK - CPF 114.754.827-79, nos endereços informados na petição ID 86322848. Para tanto, designo como oficial de justiça ad hoc qualquer dos servidores efetivos da 254ªZE/RJ, quais sejam, Brunella Amorim Pagotto, Carlos Eduardo Gouveia, Rodrigo de Oliveira Vargas, Ronney Rigues Oliveira ou Edileuza de Lima Bezerra Gusmão.

A testemunha arrolada pelo representado na defesa, qual seja, o contador da prestação de contas eleitorais 2020, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação.

Em atenção à determinação da Presidência do TJ/RJ, as partes, advogados, testemunhas e MPE devem comparecer nas dependências do Fórum de Macaé/RJ munidas do cartão de vacinação, bem como de máscaras.

Publique-se esta decisão no DJE para intimação das partes e seus advogados, bem como intime-se o MPE via Sistema do PJE, todos para ciência da data da audiência designada.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254

PROCESSO	: 0600605-73.2020.6.19.0254 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MACAÉ - RJ)
RELATOR	**: 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ**
AUTOR	: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: CARLOS MARINS FRANCA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: FABIANA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO	: GILSO PESSANHA MACHADO
ADVOGADO	: BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO	: JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO	: YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)

INVESTIGADO : IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LUAN SOARES PINTO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : ROSSINI PIMENTEL MOREIRA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : VALDIR ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)

ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)
INVESTIGADO : VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA
ADVOGADO : BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ)
ADVOGADO : JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ)
ADVOGADO : YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600605-73.2020.6.19.0254 / 254ª ZONA ELEITORAL DE MACAÉ RJ
AUTOR: MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARROS VALDEZ - RJ157179
INVESTIGADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL, NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A, LUAN SOARES PINTO, CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO, MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE, ROSSINI PIMENTEL MOREIRA, GILSO PESSANHA MACHADO, CARLOS MARINS FRANCA, FABIANA SANTOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DE SOUZA, LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES, LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO, MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR, IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA, ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU, VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA, FERNANDA RIBEIRO DO MONTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948

Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
Advogados do(a) INVESTIGADO: YASMIN RIBEIRO SANTOS - RJ231052, JESSICA CESARIO CAMPOS - RJ206434, BRUNA DE OLIVEIRA MONTE - RJ209948
INTIMAÇÃO
Em respeito ao item 3, do despacho retro (ID 88608800), intimo às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 5 dias acerca da certidão ID 99574391.
MACAÉ, 9 de novembro de 2021.

255ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PROCLAMAÇÃO DE ELEITOS - SUPLEMENTAR CARAPEBUS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
274ª JUNTA DA 255ª ZONA ELEITORAL
EDITAL Nº 035/2021 (Re-ratificação)
A EXMA) SRA. KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, MM. Juiz(a) Eleitoral da 255ª Zona Eleitoral /RJ, na qualidade de PRESIDENTE DA 274ª JUNTA ELEITORAL - CARAPEBUS, no uso de suas atribuições legais, em respeito ao disposto na Resolução TRE/RJ nº 1190/2021 e em conformidade com o que dispõe os artigos 200, inciso IV, e 204, ambos da Resolução TSE nº 23.611/2020.
TORNA PÚBLICO, aos que deste Edital tomarem conhecimento, a relação de candidatos eleitos, consoante a proclamação do resultado do pleito de 07 de novembro de 2021.
Cargo Prefeito:
10 / BERNARD TAVARES DIDIMO - Partido Político REPUBLICANOS
Cargo Vice-prefeito:
10 / MARCELO BORGES MARTINS -
FAZ SABER, também, às interessadas e aos interessados, que, a sessão pública para a entrega solene dos diplomas dos mencionados candidatos está marcada para o dia 29 de novembro próximo, às 09 h, no Edifício do Fórum, localizado na Estrada do correio imperial, 1003, Piteiras, Quissamã/RJ.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) Exmo(a). Sr(a) Dr(a) KATHY BYRON ALVES DOS SANTOS, Presidente da Junta Eleitoral, expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico -DJE. Dado e passado nesta cidade, aos oito dias do mês de novembro do ano de 2021. Eu, Isaias de Souza Mattos, Secretário (a)-Geral da Junta Eleitoral, subscrevo.

_____
Presidente da 274ª Junta Eleitoral da 255 ª Zona Eleitoral/RJ

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADOLPHO JABOUR AGUIAR (187366/RJ) 193 194 195 195 196 200
AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ) 242 242
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 245 245
ALBERTO SALEM FERNANDES (042971/RJ) 49 49
ALICE MENDES MACIEL (148599/RJ) 74
ALINE CRISTINA SANTANA SILVA (204514/RJ) 251 251
ALLAN HOPPE FERREIRA (109634/RJ) 144 144
ALTAIR FERNANDES DE SOUZA (53964/RJ) 74
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (2075220/SP) 245 245
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) 120
ANDERSON ESTRELA SANDRI (172456/MG) 137 138
ANDERSON PAGANINI DE OLIVEIRA (175486/RJ) 257 257
ANDRE DO ESPIRITO SANTO LIMA (125204/RJ) 234 234 238 238 239 239 240 240 240 240 240 240
ANDRE LUIS DA SILVA CAMPISTA (83301/RJ) 98 98
ANDREA ALVARENGA CRUZ (106131/RJ) 217 217 218 218 224 224 225 225 227 227 228 228
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 149 149
ARMANDO FERREIRA JUNIOR (190382/RJ) 86
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 46 46 46
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 231
BRUNA DE OLIVEIRA MONTE (209948/RJ) 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266
BRUNA DE SOUZA CARDOSO (204379/RJ) 102
BRUNO BARATA MAGALHAES (1409500/RJ) 49 49 49
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 245 245
CARLOS AUGUSTO COTIA DOS SANTOS (135785/RJ) 131
CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ (210494/RJ) 149 149
CARLOS AUGUSTO VEIGA DE CARVALHO (57992/RJ) 49 49
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 16 16
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 231
CASSIA MARIA PICANCO DAMIAN DE MELLO (0743650/RJ) 49 49 49
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 16 16
CELSO DE FARIA MONTEIRO (66785/PR) 113
CELSO EDUARDO THOME REGO (107453/RJ) 247 247 247
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 154 154 154 154
CHARLES ALEXANDRE DE LIMA (105815/RJ) 235 235 235
CLARISSA OLIVEIRA VIDON (134491/RJ) 253 253 254 254 255 255 262 262
CLAUDIA CECILIA VEIGA DE FARIAS (161119/RJ) 213 213 229 229
CLAUDIO FRANCISCO BARROS DA SILVA (106085/RJ) 169
CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO (092902/RJ) 145
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ) 242 242
DANIEL AUGUSTO SAMPAIO DE CARVALHO (125513/RJ) 263
DANIEL BARROS VALDEZ (157179/RJ) 266
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 46 46 46
DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 261 261

DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 88
DANIELA CARDOSO RIGUEIRA (202183/RJ) 193
DEISE SOUZA GARCIA PINTO ALVIM (183662/RJ) 158 158 158
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (0172024/RJ) 48 48
EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE (8744/PB) 67 69 71 72 75 76 77 147 230
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 16 16 44
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ) 231
ELISABETE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (156377/RJ) 215 215 216 216 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222 223 223 226 226 226 226
ELIZABETH BUCKER VERONESE (21922/RJ) 231
ELSO DO COUTO E SILVA JUNIOR (17667/RJ) 159 159
EMANUEL FIRME MOREIRA (230114/RJ) 236
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 177 177 184 184
ERIC TEIXEIRA ARAUJO (204692/RJ) 162 162 163 163 163 163 164 164 165 165 166 166 167 167 167 167 168 168 169 169 170 170 171 171 172 172 172 172 173 173 175 175 175 175 176 176
FABIO JARDIM RIGUEIRA (159434/RJ) 192 193 200
FABIO MENDES CAMPANATI (163498/RJ) 90 90
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 231
FHELIPE DO CARMO PEREIRA (145004/RJ) 155
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 44
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 46 46 46
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 90 90 90
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 113 113 113
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (222483/RJ) 87 87 87
GEANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA (087002/RJ) 160
GILMAR PAZ SANTIAGO (107221/RJ) 99 99
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ) 231 231
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 117 117 117 117
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 78 78
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 153
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 254 254
HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR (143465/RJ) 135 138 138 141 141
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 101 101 101 244 244 256 256 259 259 259
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 46 46 46 247 247
HERMANNO FRANCA MARTINS DA SILVA (185566/RJ) 16 16 16 16
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 231
IGOR LIMA DE PAULA (231760/RJ) 151
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 78 78
IOMAR NUNES DE LIMA JUNIOR (219665/RJ) 234 234 240 240
IRA LUIZ VELOSO (157951/RJ) 89
IRACEMA BARROSO DE OLIVEIRA FONTANI NETA (210487/RJ) 251 251
ISABELLE CARDOSO PROCOPIO (228067/RJ) 47
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 40 40 263 263
IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR (0204221/RJ) 15 15
IVANO BERNADINO DO CARMO (174192/RJ) 249 249
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 47

JESSICA CESARIO CAMPOS (206434/RJ) 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 231
JOAO SILVEIRA NETO (0054607/RJ) 51 51
JOHAN DIAS FERREIRA (222839/RJ) 149 149
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 120 131
JOSIAS RAMOS VIEIRA (226862/RJ) 253 253 254 254 255 255 262 262
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 113
LAIS MELLO BELIENE (0225811/RJ) 16 16
LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (1698560/RJ) 257 257
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 16 16 44
LEONARDO MILITERNO DA FONSECA (159147/RJ) 150 150 244 244 248 248
LILIANE DA CONCEICAO LIMA MARQUES (219215/RJ) 80 80 80 81 81 81 81 85 85
LUANN DE MELO TATAGIBA PAULO (221682/RJ) 180 180
LUCAS FECHER GAYOSO PRATES (2109890/RJ) 117
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO (200268/RJ) 252 252
LUCIANA SILVA SOUSA (56407/DF) 143 144 147 230
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 231
LUCIANO CALDEIRA CARVALHO (154893/RJ) 119 119
LUZIA DE FREITAS CAMARA (153574/RJ) 144 144 148 148 149 149
MAISA GONZALEZ RODRIGUEZ DASSIE (224582/RJ) 246 246
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 257 257
MARCELLE ALEGRETTI SANTOS (1968380/RJ) 44
MARCELO CARDOSO MAGALHAES (105966/RJ) 235 235 235
MARCELO RODRIGUES PONTES (0153709/RJ) 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16 16
MARCELO TEIXEIRA ROCHA (106533/RJ) 116
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 16 16
MARCIO DEITOS (137125/RJ) 243 243
MARCIO VASCONCELOS MARQUES DA SILVA JUNIOR (148579/RJ) 253 253 254 254 255 255 262 262
MARCOS DE OLIVEIRA NUNES (1732180/RJ) 83
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (-33954/DF) 46 46 46 247 247
MARIO JORGE JUNQUEIRA DE MALAFAIA (164550/RJ) 117
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183165/RJ) 231
MARIZE GOMES DO NASCIMENTO (143133/RJ) 118 118 118
MATTEUS VIANA DA SILVA (221017/RJ) 186
MAURICIO FERNANDES MENDES (102759/RJ) 74 74
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 231
MAYARA MACHADO VALENTIN (65902/DF) 147 230
MICHEL DAVID SALONIKIO (102215/RJ) 74 74
MILCA BRITO PINHEIRO NASCIMENTO (15971/MA) 250 250
MILENA ALCANTARA DA SILVA (217884/RJ) 194 194 195 195 195 195 196 196
NIKOLAI ARTEMENKO POKROVSKY (146494/RJ) 93 93 93 93 94 94
NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ) 244 244 256 256 259 259 259
PATRICIA DA SILVA MELO (198683/RJ) 47
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 231

PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 101 101 101 244 244 256 256 259 259 259 259
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 231
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 113
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 65 249 249
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 16 16 44
RAFAEL DE OLIVEIRA FELICIO (228007/RJ) 213 213 214 214
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 78 78
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 120
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 46 46 46
RAQUEL CANTAMISSA VERLY DA SILVA (186915/RJ) 146 146
RAYANNE ESTRELA MENDES (53616/DF) 147 230 233
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 78 78
RICARDO TOMAZ DE SAMPAIO (168711/RJ) 88 88
RODNEY LUIZ PEREIRA (166697/RJ) 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131 131
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 231
RODRIGO STELLET GENTIL (128561/RJ) 16 16 16 16 16 16
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 113
ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE (0103025/RJ) 14 14
SALISMAR FERREIRA DO REGO (23232/RJ) 247 247 247
SAMARA MARIANA DE CASTRO (206635/RJ) 87 87 87 258 258 260 260
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE (123537/RJ) 72
SARAH SOUSA SAAD (13111/MA) 147 230
STARLEI CALVOSA DA SILVA (224752/RJ) 95 95 97 97
TALITA PEQUENO MATHEUS (153253/RJ) 39 39
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 161 161 174 174
THELSON ROBERTO BARROS CORTES (169285/RJ) 194 195 195 196
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 101 101 101 244 244 256 256 259 259 259 259
TIAGO CAMARA DA CUNHA LEITE (178139/RJ) 186 186
URBANO DE SOUSA MOREIRA (52534/RJ) 236 236
VICTOR CAMPOS DA COSTA (145844/MG) 15 15
VINICIUS BARATA RIJO (151222/RJ) 261
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 120
VITOR BATISTA HERRERIAS (140786/RJ) 103
VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE (162891/RJ) 118 118 118
VITOR VALE NOGUEIRA DA SILVA (163342/RJ) 201 201 203 203
WAGNER LEANDRO RABELLO JUNIOR (202785/RJ) 47
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 208 208 208 208 209 209 210 210 210 210 211 211 212 212 241 241
WEDERSON CARDOSO CORREA (0211376/RJ) 51 51
YASMIN RIBEIRO SANTOS (231052/RJ) 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266 266

ÍNDICE DE PARTES

10- REPUBLICANOS ITAPERUNA - RJ - MUNICIPAL 151

23- CIDADANIA - ITAPERUNA RJ - MUNICIPAL 152
28- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - NILOPOLIS /RJ 235
51 - PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 129
55 - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL 90
ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS 120
ADENIL DA SILVA 131
ADRIANA DA SILVA FREIRE VALENTE 244
ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA 235
ADRIANO MELO DE LIMA 102
AGNALDO PORTUGAL SILVA 131
ALAN JONH GONCALVES LISBOA 120
ALBERTO GONCALVES DE JESUS 256
ALCIVALDO DA SILVA LEITE 131
ALEX DOS SANTOS 172 172
ALEXANDRE BANDEIRA RANGEL 131
ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO 254
ALEXANDRE DOS SANTOS SALGADO 255
ALEXANDRE GOMES LEITE 62
ALEXANDRE LOPES GONCALVES 155
ALIANCA PELO BRASIL - NACIONAL 67 69 71 72 75 76 77 143 144 147 230 233
AMILTON DA SILVA 224 225
AMILTON SOARES DA SILVA 131
ANA BEATRIZ LIMA DE SOUZA 233
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FEU 266
ANA CLAUDIA MOORE MARTINS MACHADO DE SOUZA 153
ANA MARIA BARTHOLOMEU GUSMAO 131
ANA PAULA MARQUES DE SOUZA 215 216
ANDERSON DE SOUZA NEVES 16 16
ANDRE LUIZ DA SILVA JORGE 131
ANDRE LUIZ MONICA E SILVA 113
ANDRESSA DE OLIVEIRA MACEDO 73
ANGELO BARBOSA DA SILVA 235
ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA 254
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA 119
ARARUAMABLOG 113
ARI BOULANGER SCUSSEL JUNIOR 74
ARTUR GERALDO BELMONT 72
AUREO LIDIO MOREIRA RIBEIRO 49
BENEDITO JESUS CORTES NETO 16 16
BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA 186
BRUNO BARBOSA DA SILVA 117
BRUNO DE SOUZA PEREIRA 128
BRUNO RIBEIRO PENA 101
CAIO MACEDO DE ANDRADE DOS REIS 205
CAIO MARCIO DE TEVES MORENO 119
CAMILA DO NASCIMENTO 159
CAMILA OLIVEIRA DA SILVA 131

CARLA FERNANDES DE SOUZA 131
CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO 247
CARLOS ALBERTO CARDOZO DE OLIVEIRA 118
CARLOS ALBERTO DE LIMA PURCINO 266
CARLOS ANTONIO DA SILVA 220 221
CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DE AQUINO 113
CARLOS AUGUSTO VIEIRA 57
CARLOS EDUARDO FERREIRA 155
CARLOS LUIZ LOPES 170 171
CARLOS MARINS FRANCA 266
CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA 208
CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA 165 166
CELIO ROSA GOMES 16 16
CELSO LUIZ DUTRA OLIVEIRA 16 16
CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA 81
CHRISTIAN BAYERE DA SILVA RANGEL 117
CIDADANIA - MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO 40
CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 113
CILENE DOS SANTOS AZEVEDO 117
CLAUDILANY PINHEIRO MORAES EVANGELISTA 16 16
CLAYTON GROSS BATINGA 217 218
CLEBIO JULIO RODRIGUES 131
CLEITON ANDRADE TRINDADE 210
CLENILDA DA CONCEICAO SOARES 243
COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL 194 195 195 196
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 127
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE CABO FRIO 128
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM LAJE DO MURIAE 158
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO SD EM MAGE 155
CRISTIANO PACHECO DA ROCHA 72
DANIEL FERNANDES RIBEIRO 131
DANIEL PERES PIMENTA 154
DANIEL ROSA DE LIMA 131
DANIELLA SALLES MENDES DE SOUZA 118
DARLAN DA SILVA COSTA 194 195 195 196
DAVID MOREIRA DE MENDONCA 149
DEIVID PINTO DE SOUZA 128
DEMOCRACIA CRISTA - CAMBUCI - RJ - MUNICIPAL 134
DEMOCRATAS 119 247
DEMOCRATAS - DEM 103
DENISE RAMALDES PINHEIRO 156 157
DIEGO SEBASTIAN SOARES RIBEIRO 149
DIEGO SOARES DA COSTA 153
DIMAS DE PAIVA GADELHA JUNIOR 47
DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 118
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CABO FRIO 120 131
DIRETORIO REGIONAL DO DEM-DEMOCRATAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 103

DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO 227 228
Destinatário Ciência Pública 71 72 151 152 158
EDILSON SILVA 180
EDMILSON SANTOS REIS 101
EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR 39
EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA 173 175
EDUARDO SOARES DE SOUZA 213 214
ELEICAO 2018 EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 39
ELEICAO 2018 FLAVIO BARBOSA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO FEDERAL 49
ELEICAO 2018 JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2018 JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN DEPUTADO ESTADUAL 14
ELEICAO 2018 MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL 44
ELEICAO 2018 MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2020 ADRIANA DA SILVA FREIRE VALENTE VEREADOR 244
ELEICAO 2020 ALBERTO GONCALVES DE JESUS VEREADOR 256
ELEICAO 2020 ALEX DOS SANTOS VEREADOR 172 172
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DE SOUZA MARTINS COELHO VEREADOR 254
ELEICAO 2020 ALEXANDRE DOS SANTOS SALGADO VEREADOR 255
ELEICAO 2020 AMARO LUIZ ALVES DA SILVA VEREADOR 263
ELEICAO 2020 AMILTON DA SILVA VEREADOR 224 225
ELEICAO 2020 ANA PAULA MARQUES DE SOUZA VEREADOR 215 216
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS MOREIRA DA ROCHA VEREADOR 254
ELEICAO 2020 BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PREFEITO 259
ELEICAO 2020 BRUNA FRANCISCO BRUM DA SILVA VEREADOR 186
ELEICAO 2020 CAMILA DO NASCIMENTO VEREADOR 159
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR 220 221
ELEICAO 2020 CARLOS LUIZ LOPES VEREADOR 170 171
ELEICAO 2020 CAROLINA DOS SANTOS ARRUDA VEREADOR 208
ELEICAO 2020 CATIA REGINA FERREIRA DE SOUZA SHUENGUE VEREADOR 165 166
ELEICAO 2020 CHAFIQUE JOSE DE OLIVEIRA MAIA VICE-PREFEITO 81
ELEICAO 2020 CLAYTON GROSS BATINGA VEREADOR 217 218
ELEICAO 2020 CLEITON ANDRADE TRINDADE VEREADOR 210
ELEICAO 2020 CLENILDA DA CONCEICAO SOARES VEREADOR 243
ELEICAO 2020 DANIEL PERES PIMENTA VICE-PREFEITO 154
ELEICAO 2020 DAVID MOREIRA DE MENDONCA VEREADOR 149
ELEICAO 2020 DIEGO SEBASTIAN SOARES RIBEIRO VEREADOR 149
ELEICAO 2020 DOMINGAS DE OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR 227 228
ELEICAO 2020 EDILSON SILVA VEREADOR 180
ELEICAO 2020 EDUARDO RIBEIRO DE MESQUITA VEREADOR 173 175
ELEICAO 2020 EDUARDO SOARES DE SOUZA VEREADOR 213 214
ELEICAO 2020 ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA VEREADOR 197
ELEICAO 2020 ELIONAI PEREIRA DE LUCENA VEREADOR 238
ELEICAO 2020 ELOA SILVA DE MORAES VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA VEREADOR 175 176
ELEICAO 2020 EMIR SOARES NOVAES VEREADOR 262
ELEICAO 2020 ESTEVAO HENRIQUE DE MELO VEREADOR 226 226
ELEICAO 2020 FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO VEREADOR 98
ELEICAO 2020 GERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR VEREADOR 212

ELEICAO 2020 GUSTAVO TREISTMAN VEREADOR 245
ELEICAO 2020 IARA RODRIGUES SILVA VEREADOR 190
ELEICAO 2020 IVAN GOMES DIAS VEREADOR 241
ELEICAO 2020 JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA VEREADOR 203
ELEICAO 2020 JOAB DUTRA DOS SANTOS VEREADOR 239
ELEICAO 2020 JOAO BATISTA DA SILVA VEREADOR 187
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS PEIXOTO VEREADOR 161 174
ELEICAO 2020 JORGE ANTONIO DE SOUZA VEREADOR 184
ELEICAO 2020 JORGE LUIS VIEIRA MARTINS VEREADOR 249
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ PEREIRA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA VEREADOR 249
ELEICAO 2020 JOSE EMANOEL ALVES RANGEL VEREADOR 246
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 JOSE SATURNINO BARCELOS PREFEITO 81
ELEICAO 2020 JOSELITO DE ALMEIDA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA RAMOS VEREADOR 179
ELEICAO 2020 JULIANA DA SILVA SERENO VEREADOR 94
ELEICAO 2020 LEONARDO BRITO DE CARVALHO VEREADOR 201
ELEICAO 2020 LUCIANO PESSANHA DE ARAUJO VEREADOR 244
ELEICAO 2020 LUIS FERNANDO DUTRA DE OLIVEIRA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 LUIZ FERNANDES DE MATOS VEREADOR 261
ELEICAO 2020 LUIZ RONALDO FORTUNATO VEREADOR 188
ELEICAO 2020 MANOELINA EUGENIA RIBEIRO VEREADOR 163 164
ELEICAO 2020 MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA VEREADOR 93
ELEICAO 2020 MARCELLE DE JESUS FERREIRA FRATANI VEREADOR 208
ELEICAO 2020 MARCELO REZENDE DA SILVA VEREADOR 189
ELEICAO 2020 MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA VEREADOR 144
ELEICAO 2020 MARCIO RIBEIRO RAMOS VEREADOR 209
ELEICAO 2020 MARCOS CORREA DOS SANTOS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 213 229
ELEICAO 2020 MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 MARCOS SILVA SOUZA VEREADOR 240
ELEICAO 2020 MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS VEREADOR 218 219
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA VEREADOR 150
ELEICAO 2020 MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 260
ELEICAO 2020 MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 252
ELEICAO 2020 MAURICIO BUENO DA SILVA VEREADOR 185
ELEICAO 2020 MELISSA SA MOUTINHO ONOFRE VEREADOR 261
ELEICAO 2020 MONICA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR 168 169
ELEICAO 2020 NAIDE RIBEIRO JUNIOR VEREADOR 258
ELEICAO 2020 NATALIA SALDANHA DA SILVA VEREADOR 257
ELEICAO 2020 NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR 162 163
ELEICAO 2020 NORMA SUELI COSTA FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR 251
ELEICAO 2020 OLIMPIO OZUNA NEGRAO VEREADOR 250
ELEICAO 2020 OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO VEREADOR 251
ELEICAO 2020 PAULO HENRIQUE VITAL VEREADOR 93
ELEICAO 2020 PAULO JOSE MOREIRA DA COSTA VEREADOR 236

ELEICAO 2020 PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES VEREADOR 48
ELEICAO 2020 RAFAEL SARMIERI RIBEIRO VEREADOR 234
ELEICAO 2020 RAONE CASSIN MAIA FERREIRA VEREADOR 51
ELEICAO 2020 REGINA CELIA MARTINS VEREADOR 167 167
ELEICAO 2020 REJANE DE ALMEIDA VICE-PREFEITO 259
ELEICAO 2020 RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA VEREADOR 90
ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DA COSTA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 ROGERIO BITENCOURT ESTANHE VEREADOR 85
ELEICAO 2020 RONALDO ANTONIO VERDIANO VEREADOR 248
ELEICAO 2020 RONALDO GOMES DA ROCHA VEREADOR 95
ELEICAO 2020 ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS VEREADOR 181
ELEICAO 2020 ROSELI RODRIGUES DE NOVAES DA SILVA VEREADOR 242
ELEICAO 2020 ROSIMERE DE PAULA SANTOS VEREADOR 253
ELEICAO 2020 ROZELI DA SILVA MOREIRA VEREADOR 183
ELEICAO 2020 SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS VEREADOR 257
ELEICAO 2020 SEVERINO LUIZ DE FRANCA VEREADOR 96
ELEICAO 2020 SILAS REIS FELIX VEREADOR 177
ELEICAO 2020 SILVIO CESAR GONCALVES PENAS VEREADOR 263
ELEICAO 2020 SILVIO DO MONTE FERRAZ VEREADOR 222 223
ELEICAO 2020 TATIANA DOS SANTOS MENEZES VEREADOR 99
ELEICAO 2020 THAYNA GRAMA DE MELO LIMA VEREADOR 210
ELEICAO 2020 WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA VEREADOR 97
ELEICAO 2020 WILSON LIMA DE ALMEIDA PREFEITO 154
ELEICAO 2020 ZENI DE SOUZA OTONI VEREADOR 211
ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA 197
ELIONAI PEREIRA DE LUCENA 238
ELOA SILVA DE MORAES 88
ELSON DE HOLLANDA CARNEIRO OLIVEIRA 175 176
EMIR SOARES NOVAES 262
ERALDO LUIZ DOS SANTOS 120
ESTEVAO HENRIQUE DE MELO 226 226
ETHIENE BARBOSA LOPES DOS ANJOS DE PAULA 266
EVA MARIA MARTINS TEIXEIRA 56
EVA VILMA VIEIRA RIBEIRO 56
EXECUTIVA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS 83
EXPEDITO LISBOA PASCOAL 153
FABIANA ANTUNES FIGUEIREDO 98
FABIANA SANTOS DE SOUZA 266
FABIANE DA SILVA GULAO 137 138
FABIANE VIEIRA BARRETO 113
FABIO ALVES DE ALMEIDA 120
FABIO RODRIGUES DE AZEVEDO 120
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 113
FELIPE DA SILVA GUARANA 87
FELIPE MONTEIRO DA SILVEIRA PIRES 125
FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS 120
FERNANDA MALAFAIA PIMENTEL 152
FERNANDA RIBEIRO DO MONTE 266

FRANCISCO ANTUNES ALVES 120
Flavio Barbosa Cavalcanti Junior 49
GERALDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 212
GERSONMIRO RODRIGUES BRANDAO 131
GIBRAN CARDOSO CAMPOS 131
GILSO PESSANHA MACHADO 266
GILVANIA CLIMACO DA SILVA E SILVA 117
GRACIELE COUTINHO MARINS 131
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 16 16
GUSTAVO TREISTMAN 245
HEBER OLIVEIRA SANTOS 57
HENRIQUE ANTUNES 57
HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO DOS SANTOS 16
HILTON ROGERIO DE CASTRO PEREIRA 62
IARA ADAO FONSECA 131
IARA RODRIGUES SILVA 190
IVAN ANTONIO RIBEIRO 59
IVAN GOMES DIAS 241
IZAILDA RAMOS DE OLIVEIRA 266
IZAMAR SEME JUSTINO 16
JACIEL MARQUES JUNIOR 16
JACIRA BORGES DA SILVA 61
JAIME ALBINO VELOSO 89
JAMILE CUNHA DE ARAUJO PEIXOTO 78
JANETE CRISTINA DE AZEVEDO 61
JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA 16 16
JAQUELINE SILVA LUCINDO 121
JAQUELINE SIQUEIRA DE ALMEIDA 203
JARINA LOPES DA SILVA 61
JEANINE FERREIRA GONCALVES 120
JOAB DUTRA DOS SANTOS 239
JOAO BATISTA DA SILVA 187
JOAO CARLOS PEIXOTO 161 174
JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO 231
JOAO FRANCISCO RODRIGUES ALVES TORRES 87
JOAO GABRIEL RANGEL 65
JOCIARA DA SILVA 131
JOHNNY HAMMES MENDES MACHADO DA SILVA 125
JOIR ALMEIDA DOS REIS 120
JONATHAS SILVA DE SOUZA 16 16
JORGE ANTONIO DE SOUZA 184
JORGE CALIL MATTAR 90
JORGE LUIS VIEIRA MARTINS 249
JORGE LUIZ PEREIRA 240
JORGE LUIZ REIS DE AZEVEDO 15
JOSANE GUIMARÃES QUADRADO 131
JOSE ALBERTO DA SILVA MOURA 249
JOSE ALVES DOS SANTOS 120

JOSE ANTONIO ODILON DA SILVA 123
JOSE CARLOS PORTO 60
JOSE EMANOEL ALVES RANGEL 246
JOSE ROBERTO DE ANDRADE VARJOLO 115
JOSE ROGERIO BUSSINGER NAMEN 14
JOSE SATURNINO BARCELOS 81
JOSE SIBERMAN MARQUES 153
JOSE VITOR FERREIRA DA COSTA 131
JOSELITO DE ALMEIDA 240
JOSEMAR DE OLIVEIRA SOUTO JUNIOR 151
JULIANA DA SILVA RAMOS 179
JULIANA DA SILVA SERENO 94
JULIANO DE SOUZA FEITAL 124
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO 78 78
LADMIR DA PENHA CARVALHO 74
LAURO EMILIO DE OLIVEIRA GONCALVES 266
LEONARDO BRITO DE CARVALHO 201
LEONARDO JORGE RE RODRIGUES 120
LEONARDO SEIXAS BARBOSA 80
LUAN SOARES PINTO 266
LUANA DE LIMA 91
LUCAS CHAVES ANTUNES 130
LUCAS DOS SANTOS SILVA 131
LUCIANO DA COSTA PORTO 121
LUCIANO PESSANHA DE ARAUJO 244
LUCILEIA DE OLIVEIRA CORREA 131
LUCIMARA MONTEIRO BARCELLOS JULIANI 153
LUIS ANTONIO DOS SANTOS 120
LUIS FERNANDO DUTRA DE OLIVEIRA 148
LUIZ ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO 58
LUIZ FERNANDES DE MATOS 261
LUIZ RODRIGUES GUIMARÃES SAUDADE FILHO 178
LUIZ RONALDO FORTUNATO 188
LUSSIMAR THEREZINHA ASSUMPCAO 16
LUZIA DE CARVALHO JOSEFINO 266
Lidiane dos Santos Gonçalves 137 138
MAILSON DE ALMEIDA SOARES VIEIRA 16
MANOELINA EUGENIA RIBEIRO 163 164
MARCEL SILVANO DA SILVA SOUZA 266
MARCELA RAMOS DA SILVA 93
MARCELINO CARLOS DIAS BORBA 231
MARCELLE DE JESUS FERREIRA FRATANI 208
MARCELO FREITAS DOS SANTOS 158
MARCELO GOMES FERREIRA 59
MARCELO LEONE DOS SANTOS 46
MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS 194 195 195 196
MARCELO REZENDE 189
MARCELO RODRIGUES LAMENHA 231

MARCELO SHIRATORI TEIXEIRA 144
MARCIA PEREIRA DA COSTA CUNHA 120
MARCIO DE OLIVEIRA 120
MARCIO RIBEIRO RAMOS 209
MARCO ANTONIO DE SANT ANNA COUTO 120
MARCO ANTONIO FREITAS 59
MARCO AURELIO PALUMBO CABRAL 46
MARCOS CARVALHO DA SILVA 120
MARCOS CORREA DOS SANTOS 97
MARCOS PAULO BRITTO DE OLIVEIRA 15
MARCOS PAULO SANTOS 59
MARCOS PAULO SANTOS DE OLIVEIRA 213 229
MARCOS PEREIRA DA CONCEICAO 115
MARCOS SILVA SOUZA 240
MARCOS TEIXEIRA DE LIMA MASCARENHAS 218 219
MARCOS VINICIUS DE CASTRO SILVA 150
MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 260
MARIA APARECIDA DUARTE SILVA 120
MARIA CENIRA MOZER DE AGUIAR 266
MARIA DAS GRACAS MARTINS 146
MARIA DE JESUS MELO DA SILVA MAIA 120
MARIA TEREZA DA COSTA VIEIRA 61
MARLENE CONCEICAO DOS SANTOS 61
MATEUS FERREIRA VIEIRA DOS SANTOS 252
MAURICIO BUENO DA SILVA 185
MAURO AREDES THEODORO 117
MONICA SILVA RODRIGUES 168 169
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 44
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB 137 138
MUNICIPIO DE ARRAIAL DO CABO 192 193 200
MURILO ANTONIO DA CUNHA FREIRE 266
NAIADES ISABEL CLEMENTE DE SOUZA 92
NAIDE RIBEIRO JUNIOR 258
NATALIA SALDANHA DA SILVA 257
NELSON DA COSTA DURAO 74
NELSON RUAS DOS SANTOS 47
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA, JOSE GERALDO JARDIM FILHO, DENIS MARQUES RIBEIRO MADUREIRA, VICENTE CARNEIRO CARDOSO, LUIZ ROBERTO BENTO DA SILVA, TAYSE MARINHO PINHEIRO, TIAGO DA SILVA ANTONIO, ELECIMAR DE OLIVEIRA, ANDERSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, PAULO A 266
NOEMIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA 162 163
NORMA SUELI COSTA FERREIRA 251
OLIMPIO OZUNA NEGRAO 250
OSVALDINA FRANCISCO FIGUEIREDO 251
PABLO GALDINO DA SILVA 125
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - DIRETORIO MUNICIPAL DE CABO FRIO 128
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CONCEICAO DE MACABU - RJ - MUNICIPAL 80
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 137 138

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 101
PARTIDO LIBERAL CABO FRIO - RJ - MUNICIPAL 123
PARTIDO NOVO - NOVO 46
PARTIDO NOVO DIRETORIO MUNICIPAL - RIO DE JANEIRO/RJ 247
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 126
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 16 16 156 157
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL 266
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CABO FRIO 131
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO CRISTAO 125
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO 102
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL MUNICIPAL - PARATI/RJ 87
PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD 49
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 72 123 192 193 200
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO 122
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B 130
PAULO ALESSANDRO SILVA DANTER 103
PAULO CESAR DE VASCONCELOS MARINS 116
PAULO HENRIQUE VITAL 93
PAULO JOSE MOREIRA DA COSTA 236
PAULO RENAN TRINDADE DOS SANTOS RODRIGUES 48
PAULO RENATO DA SILVA CARVALHO 117
POLIANA ALVES DO SACRAMENTO 49
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO 40
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO 89
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 65 65 67 69 70 71 72 72 73 74 75 76 77 78 78 80 81 83 85 86 87 88 89 90 90 91 92 93 93 94 95 96 97 97 98 99 101 102 103 113 115 115 116 117 117 118 119 120 121 122 123 123 124 125 125 126 127 128 128 129 130 131 131 134 137 138 143 144 144 145 146 147 148 149 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 160 161 162 163 163 164 165 166 167 167 168 169 170 171 172 172 173 174 175 175 176 177 178 179 180 181 183 184 185 186 187 188 189 190 192 193 194 195 195 196 197 199 200 201 203 205 208 208 209 210 210 211 212 213 213 214 215 216 217 218 218 219 220 221 222 223 224 225 226 226 227 228 229 230 231 231 231 231 233 233 234 235 236 238 239 240 240 240 241 242 243 244 244 245 246 247 247 248 249 249 250 251 251 252 253 254 254 255 256 257 257 258 259 260 261 261 262 263 263 263 266
Procurador Geral Eleitoral 44
Procuradoria Regional Eleitoral1 14 15 15 16 39 40 44 44 46 47 48 49 49 51 56 57 58 59 60 61 62
RAFAEL DE SOUZA PEREIRA 128
RAFAEL JORGE PORTO DOS SANTOS 131
RAFAEL SARMIERI RIBEIRO 234
RAONE CASSIN MAIA FERREIRA 51
RAPHAEL RIBEIRO ROCHA DA SILVA 120
REDE SUSTENTABILIDADE 121
REGINA CELIA MARTINS 167 167
REJANE DE ALMEIDA 259
RENAN DE SOUZA TEIXEIRA 16

RENATO MARTINS VIANNA 192 193 194 195 195 196 200
REPUBLICANOS 156 157
REPUBLICANOS - RIO CLARO - RJ - MUNICIPAL 153
REPUBLICANOS-SÃO FIDÉLIS 16 16
RICARDO MARTINS DA SILVA 120
RICARDO TINOCO NOVAES 151
RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA 90
ROBSON JOSE GUIMARAES LOBATO 58
ROBSON LUIZ DO NASCIMENTO 152
ROBSON SANTOS DA COSTA 199
RODOLFO AGUIAR DE FARIA 120
RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS 131
RODRIGO MOREIRA DE SOUZA 152
RODRIGO ROCHA DE REZENDE 247
ROGERIO BITENCOURT ESTANHE 85
ROGERIO DE OLIVEIRA PINHEIRO 137 138
ROGERIO SILVA GOMES 62
RONALDO ANTONIO VERDIANO 248
RONALDO GOMES DA ROCHA 95
RONALDO SILVA ALVES 62
RONALDO SILVA GOMES 62
RONAN FERREIRA ALALUNA 90
ROSANA RIBEIRO DOS SANTOS 181
ROSELI RODRIGUES DE NOVAES 242
ROSIMERE DE PAULA SANTOS 253
ROSSINI PIMENTEL MOREIRA 266
ROZELI DA SILVA MOREIRA 183
RUBENS DA SILVA 59
SABRINA DE OLIVEIRA MARTINS 257
SANDRO AGUIAR FURTADO 80
SANDRO EGIDIO MACIEL DE ANDRADE 72
SEBASTIANA DE CASTRO LIMA 61
SERGIO LUIZ JULIANI JUNIOR 153
SEVERINO LUIZ DE FRANCA 96
SHEILA CREDIJANE SILVA FELIZARDO 120
SIDNEY MEDEIROS FALCAO 247
SIGILOSO 86 135 135 135 138 138 138 138 141 141 141 141 169 169 169
SILAS REIS FELIX 177
SILVIO CESAR GONCALVES PENAS 263
SILVIO DO MONTE FERRAZ 222 223
SIMONE CARVALHO DA SILVA INEZ 16 16
SIMONE SANT ANNA 120
SONIA MARIA MARTINS DIAS 146
SONIA PINTO 120
SONIA REGINA DOS SANTOS 61
SONIA RUELLA DE OLIVEIRA 156 157
SONIE GRUSCHKE 102
SUSIANE BORGES 121

TANIA MARIA ROCHA FREITAS 158
TATIANA DOS SANTOS MENEZES 99
TERCEIROS INTERESSADOS 96 97 97 155 156 161 162 163 165 167 168 170 172 173 176
THAIS ARBEX DE TOLEDO 160
THAYNA GRAMA DE MELO LIMA 210
THIAGO DIAS DA SILVA 16
TIAGO LOYOLA DUARTE 120
UEDSON ISIDORIO DAS NEVES 123
UNIÃO FEDERAL 15 15 39 40 44 49
União Federal 86 116
VAGNER NOGUEIRA CARVALHO 131
VALDEIR DE OLIVEIRA SILVA 125
VALDICLEA SOUZA DOS SANTOS 70
VALDIR ANTONIO DE SOUZA 266
VANDERLITA PATROCINIO DE SANTANA 266
VANDRO LOPES GONCALVES 155
VINICIUS CAETANO CORREA 131
VINICIUS CARDOSO CLAUSSEN DA SILVA 74
VIVIANE DA FONSECA FIGUEIREDO 145
WAGNER ALVES DE SOUZA 153
WANDERLEY FORDIANI JUNIOR 103
WELLINGTON RODRIGO DIAS DA SILVA 97
WILLIAM MENDES CRUZ 58
WILLIAN CURTY MATHIAS 126
WILSON LIMA DE ALMEIDA 154
ZENI DE SOUZA OTONI 211
título de eleitor 259

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000079-95.2018.6.19.0038 74
AIJE 0600605-73.2020.6.19.0254 266
AIJE 0600633-74.2020.6.19.0146 194 195 195 196
AIJE 0600737-31.2020.6.19.0093 117
AIJE 0600930-37.2020.6.19.0096 131
AIJE 0600935-59.2020.6.19.0096 120
AIME 0000002-14.2017.6.19.0138 169
AIME 0600348-19.2020.6.19.0102 135
AIME 0600349-04.2020.6.19.0102 138 141
APEI 0000645-85.2016.6.19.0047 160
CMR 0600176-57.2021.6.19.0065 91
CMR 0600185-19.2021.6.19.0065 92
CorOrd 0600090-49.2021.6.19.0045 78
CumSen 0000443-67.2016.6.19.0093 116
CumSen 0604549-40.2018.6.19.0000 44
CumSen 0605152-16.2018.6.19.0000 49
CumSen 0608108-05.2018.6.19.0000 15

CumSen 0608820-92.2018.6.19.0000 39
DPI 0600055-52.2021.6.19.0025 70
DPI 0600140-05.2021.6.19.0036 73
DPI 0600151-92.2021.6.19.0146 205
DPI 0600235-71.2021.6.19.0218 233
DPI 0600349-82.2021.6.19.0000 60
DPI 0600367-06.2021.6.19.0000 61
DPI 0600370-58.2021.6.19.0000 59
DPI 0600372-28.2021.6.19.0000 62
DPI 0600388-79.2021.6.19.0000 58
DPI 0600390-49.2021.6.19.0000 57
DPI 0600392-19.2021.6.19.0000 56
LAP 0600055-61.2021.6.19.0022 69
LAP 0600070-03.2021.6.19.0031 72
LAP 0600071-85.2021.6.19.0031 71
LAP 0600075-66.2021.6.19.0179 230
LAP 0600094-12.2021.6.19.0102 143
LAP 0600095-94.2021.6.19.0102 144
LAP 0600132-15.2021.6.19.0105 147
LAP 0600146-06.2021.6.19.0038 75
LAP 0600147-54.2021.6.19.0211 233
LAP 0600147-88.2021.6.19.0038 76
LAP 0600148-73.2021.6.19.0038 77
LAP 0600250-70.2021.6.19.0014 67
PC 0600234-32.2019.6.19.0000 49
PC 0605741-08.2018.6.19.0000 15
PC-PP 0600016-34.2020.6.19.0108 153
PC-PP 0600061-37.2021.6.19.0097 134
PC-PP 0600080-85.2021.6.19.0083 101
PC-PP 0600085-50.2021.6.19.0102 137 138
PC-PP 0600086-92.2021.6.19.0083 102
PC-PP 0600092-02.2021.6.19.0083 103
PC-PP 0600102-62.2021.6.19.0110 156 157
PC-PP 0600106-02.2021.6.19.0110 155
PC-PP 0600113-35.2021.6.19.0064 90
PC-PP 0600118-33.2020.6.19.0051 83
PC-PP 0600125-36.2021.6.19.0036 72
PC-PP 0600130-39.2021.6.19.0107 151
PC-PP 0600133-91.2021.6.19.0107 152
PC-PP 0600151-48.2021.6.19.0096 118
PC-PP 0600160-10.2021.6.19.0096 129
PC-PP 0600161-92.2021.6.19.0096 127
PC-PP 0600164-47.2021.6.19.0096 131
PC-PP 0600165-32.2021.6.19.0096 128
PC-PP 0600167-02.2021.6.19.0096 119
PC-PP 0600168-84.2021.6.19.0096 128
PC-PP 0600170-54.2021.6.19.0096 130
PC-PP 0600171-39.2021.6.19.0096 124

PC-PP 0600172-24.2021.6.19.0096 126
PC-PP 0600173-09.2021.6.19.0096 125
PC-PP 0600174-91.2021.6.19.0096 125
PC-PP 0600175-76.2021.6.19.0096 123
PC-PP 0600176-61.2021.6.19.0096 121
PC-PP 0600177-46.2021.6.19.0096 122
PC-PP 0600179-16.2021.6.19.0096 123
PCE 0000321-42.2016.6.19.0000 44
PCE 0600065-03.2020.6.19.0229 249
PCE 0600178-78.2020.6.19.0221 235
PCE 0600183-76.2020.6.19.0229 244
PCE 0600209-98.2020.6.19.0221 239
PCE 0600210-83.2020.6.19.0221 240
PCE 0600214-71.2020.6.19.0108 154
PCE 0600221-15.2020.6.19.0221 238
PCE 0600224-86.2020.6.19.0150 209
PCE 0600226-56.2020.6.19.0150 208
PCE 0600227-41.2020.6.19.0150 208
PCE 0600229-11.2020.6.19.0150 211
PCE 0600231-59.2020.6.19.0221 240
PCE 0600233-48.2020.6.19.0150 212
PCE 0600234-14.2020.6.19.0221 236
PCE 0600237-85.2020.6.19.0150 210
PCE 0600238-70.2020.6.19.0150 210
PCE 0600242-88.2020.6.19.0221 234
PCE 0600252-11.2020.6.19.0229 245
PCE 0600252-76.2020.6.19.0078 97
PCE 0600291-18.2020.6.19.0064 90
PCE 0600309-53.2020.6.19.0221 240
PCE 0600318-56.2020.6.19.0078 99
PCE 0600339-44.2020.6.19.0074 93
PCE 0600349-88.2020.6.19.0074 93
PCE 0600350-73.2020.6.19.0074 94
PCE 0600351-12.2020.6.19.0057 88
PCE 0600351-46.2020.6.19.0078 95
PCE 0600368-17.2020.6.19.0229 263
PCE 0600371-20.2020.6.19.0116 159
PCE 0600371-69.2020.6.19.0229 250
PCE 0600375-46.2020.6.19.0152 217 218
PCE 0600376-31.2020.6.19.0152 218 219
PCE 0600380-96.2020.6.19.0078 98
PCE 0600385-90.2020.6.19.0152 226 226
PCE 0600386-75.2020.6.19.0152 224 225
PCE 0600394-52.2020.6.19.0152 222 223
PCE 0600396-22.2020.6.19.0152 220 221
PCE 0600397-07.2020.6.19.0152 215 216
PCE 0600398-89.2020.6.19.0152 213 214
PCE 0600401-31.2020.6.19.0221 241

PCE 0600466-39.2020.6.19.0152 213 229
PCE 0600504-14.2020.6.19.0229 243
PCE 0600544-51.2020.6.19.0146 201
PCE 0600562-72.2020.6.19.0146 203
PCE 0600589-97.2020.6.19.0229 261
PCE 0600617-17.2020.6.19.0051 78
PCE 0600624-57.2020.6.19.0229 252
PCE 0600667-31.2020.6.19.0152 227 228
PCE 0600674-62.2020.6.19.0139 178
PCE 0600691-82.2020.6.19.0112 158
PCE 0600703-48.2020.6.19.0225 242
PCE 0600709-22.2020.6.19.0139 183
PCE 0600713-38.2020.6.19.0146 197
PCE 0600716-90.2020.6.19.0146 199
PCE 0600731-80.2020.6.19.0139 188
PCE 0600740-63.2020.6.19.0229 255
PCE 0600744-11.2020.6.19.0000 46
PCE 0600780-94.2020.6.19.0051 80
PCE 0600813-35.2020.6.19.0229 254
PCE 0600817-51.2020.6.19.0139 180
PCE 0600817-56.2020.6.19.0105 149
PCE 0600819-26.2020.6.19.0105 149
PCE 0600819-42.2020.6.19.0229 258
PCE 0600823-47.2020.6.19.0078 96
PCE 0600828-04.2020.6.19.0229 247
PCE 0600831-35.2020.6.19.0139 186
PCE 0600832-90.2020.6.19.0051 81
PCE 0600835-72.2020.6.19.0139 179
PCE 0600837-42.2020.6.19.0139 189
PCE 0600839-12.2020.6.19.0139 185
PCE 0600842-69.2020.6.19.0105 148
PCE 0600844-34.2020.6.19.0139 181
PCE 0600854-67.2020.6.19.0078 97
PCE 0600874-90.2020.6.19.0229 247
PCE 0600876-12.2020.6.19.0051 85
PCE 0600899-82.2020.6.19.0139 190
PCE 0600901-52.2020.6.19.0139 187
PCE 0600906-21.2020.6.19.0092 115
PCE 0600921-48.2020.6.19.0105 144
PCE 0600933-04.2020.6.19.0092 115
PCE 0600941-55.2020.6.19.0229 251
PCE 0600942-19.2020.6.19.0139 177
PCE 0600943-04.2020.6.19.0139 184
PCE 0601010-69.2020.6.19.0138 172 172
PCE 0601032-32.2020.6.19.0105 150
PCE 0601091-18.2020.6.19.0138 173 175
PCE 0601092-03.2020.6.19.0138 163 164
PCE 0601095-55.2020.6.19.0138 170 171

PCE 0601100-77.2020.6.19.0138 167 167
PCE 0601114-61.2020.6.19.0138 162 163
PCE 0601120-68.2020.6.19.0138 168 169
PCE 0601131-18.2020.6.19.0229 262
PCE 0601145-02.2020.6.19.0229 257
PCE 0601184-96.2020.6.19.0229 246
PCE 0601188-20.2020.6.19.0105 145
PCE 0601194-25.2020.6.19.0138 161 174
PCE 0601205-72.2020.6.19.0229 260
PCE 0601213-49.2020.6.19.0229 256
PCE 0601214-16.2020.6.19.0138 165 166
PCE 0601283-66.2020.6.19.0229 254
PCE 0601288-88.2020.6.19.0229 249
PCE 0601298-35.2020.6.19.0229 259
PCE 0601364-15.2020.6.19.0229 248
PCE 0601379-63.2020.6.19.0138 175 176
PCE 0601489-80.2020.6.19.0229 257
PCE 0601502-79.2020.6.19.0229 244
PCE 0601540-91.2020.6.19.0229 251
PCE 0601576-36.2020.6.19.0229 261
PCE 0601604-04.2020.6.19.0229 253
PCE 0605447-53.2018.6.19.0000 14
PetCiv 0000085-11.2019.6.19.0057 89
PetCiv 0600073-11.2020.6.19.0057 87
REI 0001462-60.2016.6.19.0206 40
REI 0600075-44.2020.6.19.0133 47
REI 0600414-35.2020.6.19.0090 51
REI 0600468-41.2020.6.19.0109 48
REI 0600689-52.2020.6.19.0035 16
RSE 0600135-67.2021.6.19.0105 146
Rp 0600007-85.2021.6.19.0254 263
Rp 0600012-37.2019.6.19.0009 65
Rp 0600130-21.2020.6.19.0092 113
Rp 0600180-79.2020.6.19.0146 192 200
Rp 0600182-49.2020.6.19.0146 193
Rp 0600257-71.2020.6.19.0184 231
Rp 0600291-46.2020.6.19.0184 231
TutAntAnt 0600371-18.2020.6.19.0052 86